

# CORREIO BRAZILIENSE

DE AGOSTO, 1810.

---

Na quarta parte nova os campos ara,  
E se mais mundo houvera la chegara.

CAMOENS, C. VII. c. 14.

---

## POLITICA.

*Collecção de Documentos Officiaes relativos a Portugal.*

### TRACTADO

*De amizade Commercio e Navegação entre sua Magestade  
Britannica, e S. A. R. o Principe Regente de Portugal.*

Em Nome da Sanctissima e Indivisivel Trindade.

**S**UA Magestade El Rey do Reyno Unido da Grande Bretanha e Irlanda, e Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, estando igualmente animados com o desejo não sómente de consolidar, e estreitar a antiga Amizade e boa intelligencia, que taõ felizmente subsiste, e tem subsistido por tantos seculos entre as duas Corôas, mas tambem de augmentar, e extender os beneficos effeitos della em mutua vantagem dos seus respectivos vassallos, julgáram que os mais efficazes meios para conseguir estes fins seríam os de adoptar um systema liberal de commercio, fundado sobre as bases de reciprocidade, e mutua conveniencia, que pela discontinuação de certas prohibições, e direitos prohibitivos, podesse procurar as mais solidas vantagens, de

ambas as partes, ás producções e industria nacionaes, e dar ao mesmo tempo a devida protecção tanto á renda publica, como aos interesses do commercio justo, e legal. Para este fim sua Magestade El Rey do Reyno Unido da Grande Bretanha e Irlanda, e sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal nomeáram para seus respectivos commissarios, e plenipotenciarios, a saber, sua Magestade Britannica ao Muito Illustre, e Muito Excellente Senhor Percy Clinton Sydney, Lord Visconde e Baraõ de Strangford, conselheiro do muito honroso conselho privado de sua Magestade, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, Gram Cruz da Ordem Portugueza da Torre e Espada, e Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de sua Magestade na Côrte de Portugal: E sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal ao Muito Illustre, e Muito Excellente Senhor Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gram Cruz das Ordens de Saõ Bento, e da Torre e Espada, Conselheiro do Conselho de Estado de sua Alteza Real, e seu Principal Secretario de Estado da Repartição dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra. Os quaes depois de haverem devidamente trocado os seus respectivos Plenos Poderes, e tendo os achado em boa e devida forma, conviéram nos Artigos seguintes.

ARTIGO I.—Haverá uma sincera e perpetua amizade entre sua Magestade Britannica, e sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e entre seus herdeiros e successores, e haverá uma constante e universal paz, e harmonia entre ambos, seus herdeiros, e successores, reynos, dominios, provincias, paizes, subditos, e vassallos de qualquer qualidade, ou condição que sejaõ, sem excepção de pessõa ou lugar. E as estipulações deste presente artigo seraõ, com o favor do todo poderoso Deos, permanentes, e perpetuas.

ARTIGO II.—Haverá reciproca liberdade de Commercio, e navegação entre os respectivos vassallos das duas altas par-

tes contractantes em todos, e em cada um dos territorios, e dominios de qualquer d'ellas. Elles poderaõ negociar, viajar, residir, ou estabelecer-se em todos e cada um dos portos, cidades, villas, paizes, provincias, ou lugares, quaesquer que forem, pertencentes a uma, ou outra das duas altas partes contractantes; excepto n'aquelles de que geral, e positivamente saõ excluidos todos quaesquer estrangeiros, os nomes dos quaes lugares seraõ depois especificados em um artigo separado deste tractado. Fica porem claramente entendido, que, se algum lugar pertencente a uma, ou outra das duas altas partes contractantes vier a ser aberto para o futuro ao commercio dos vassallos de alguã outra potencia, serã por isso considerado como igualmente aberto, e em termos correspondentes, aos vassallos da outra alta parte contractante, da mesma forma como se tivesse sido expressamente estipulado pelo presente tractado. E tanto sua Majestade Britannica como sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, se obrigam, e empenham a naõ conceder favor, privilegio, ou immuniade alguma, em materias de commercio, e de navegaçaõ, aos vassallos de outro qualquer Estado, que naõ seja tambem ao mesmo tempo respectivamente concedido aos vassallos das altas partes contractantes, gratuitamente, se a concessaõ em favor d'aquelle outro Estado tiver sido gratuita, e dando, *quam proxime*, a mesma compensaçaõ, ou equivalente, no caso de ter sido a concessaõ condicional.

ARTIGO. III.—Os vassallos dos dous Soberanos naõ pagaraõ respectivamente nos portos, bahias, enseadas, cidades, villas, ou lugares quasquer que forem, pertencentes à qualquer d'elles, direitos, tributos, ou impostos (seja qual fôr o nome com que elles possaõ ser designados, ou comprehendidos) maiores, do que aquelles que pagam, ou vierem a pagar, os vassallos da naçaõ a mais favorecida: e os vassallos de cada humã das altas partes contractantes gozaraõ nos dominios da outra dos mesmos direitos, privilegios, liber-

dades, favores, immuniidades, ou isençoens, em materias de commercio e de navegaçãõ, que saõ concedidos, ou para o futuro o forem aos vassallos da nação a mais favorecida.

ARTIGO IV.—Sua Magestade Britannica, e sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, estipulam, e accordam, que haverá uma perfeita reciprocidade a respeito dos direitos, e impostos, que devem pagar os navios e embarcações das altas partes contractantes dentro de cada hum dos portos, bahias, enseadas, e ancoradouros pertencentes a qualquer d'ellas, a saber, que os navios e embarcações dos vassallos de sua Magestade Britannica não pagaráõ maiores direitos, ou impostos (debaixo de qualquer nome porque sejaõ designados, ou entendidos) dentro dos dominios de sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, do que aquelles que os navios e embarcações pertencentes aos vassallos de sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal forem obrigados a pagar, dentro dos dominios de sua magestade Britannica, e vice versâ. E esta convenção, e estipulação se extenderá particular, e expressamente ao pagamento dos direitos conhecidos com o nome de direitos do porto, direitos de tonelada, e direitos de ancoragem, os quaes em nenhum caso, nem debaixo de pretexto algum, seráõ maiores para os navios e embarcações Britannicas dentro dos dominios de sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, do que para os navios e embarcações Portuguezas dentro dos dominios de Sua Magestade Britannica, e vice versa.

ARTIGO V.—Asduas altas partes contractantes igualmente convem, que se estabelecerá nos seus respectivos portos o mesmo valor de gratificações, e drawbacks sobre a exportação dos generos e mercadorias, quer estes generos e mercadorias sejaõ exportados em navios e embarcações Britannicas, quer em navios e embarcações Portuguezas; isto he, que os navios e embarcações Britannicas gozaráõ do mesmo

favor a este respeito nos dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, que se conceder aos navios e embarcações Portuguezas nos dominios de Sua Magestade Britannica, e vice versa. As duas altas partes contractantes igualmente convem, e acordam, que os generos e mercadorias, vindas respectivamente dos portos de qualquer d'ellas, pagaraõ os mesmos direitos, quer sejam importados em navios e embarcações Britannicas, quer o sejam em navios e embarcações Portuguezas; ou de outro modo, que se poderá impôr, e exigir sobre os generos e mercadorias, vindas em navios Britannicos dos portos de Sua Magestade Britanica para os dos dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, um augmento de Direitos equivalente e em exacta proporção com o que possa ser imposto sobre os generos e mercadorias, que entrarem nos Portos de Sua Magestade Britanica vindo dos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal em navios Portuguezes. E para que este ponto fique estabelecido com a devida exacção, e que nada se deixe indeterminado a este respeito, conveio-se, que cada um governo respectivamente publicará listas, em que se especifique a differença dos direitos que pagaraõ os generos e mercadorias assim importadas em navios ou embarcações, Britannicas, ou Portuguezas; e as referidas listas (que se faraõ applicaveis para todos os portos dentro dos respectivos dominios de cada uma das partes contractantes) seraõ declaradas e julgadas como formando parte deste presente tractado.

A fim de evitar qualquer differença, ou desintelligencia a respeito das Regulações, que possaõ respectivamente constituir uma Embarcação Britannica, ou Portugueza, as Altas Partes Contractantes conviêram em declarar, que todas as Embarcações construidas nos Dominios de Sua Magestade Britannica, e possuidas, navegadas, e registadas conforme as Leys da Grande Bretanha, seraõ consideradas

como Embarcações Britannicas: e que seraõ consideradas como Embarcações Portuguezas todos os Navios ou Embarcações construidas nos Paizes pertencentes a Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, ou em algum delles, ou Navios apreçados por algum dos Navios ou Embarcações de Guerra pertencentes ao Governo Portuguez, ou á algum dos Habitantes dos Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, que tiver Commissaõ, ou Cartas de Marca, e de Reprezalias do Governo de Portugal, e forem condemnados como Legitima prêza em algum Tribunal do Almirantado do referido Governo Portuguez, e possuidos por Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, ou por algum delles, e do qual o Mestre e tres quartos, pelo menos, dos Marinheiros forem Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal.

ARTIGO VI.—O mutuo Commercio, e Navegação dos vassallos da Grande Bretanha, e de Portugal respectivamente nos Portos e Mares da Asia, saõ expressamente permittidos no mesmo gráo, em que até aqui o tem sido pelas duas Corôas: e o Commercio, e Navegação assim permittidos seraõ postos d'aqui em diante, e para sempre sobre o pé do Commercio, e Navegação da Nação mais favorecida que commercia nos Portos e Mares da Asia, isto he que nenhuma das Altas Partes Contractantes concederá Favor, ou Privilegio algum, em Materias de Commercio, e de Navegação, aos Vassallos de algum outro Estado que Commercio nos Portos e Mares da Asia, que não seja tambem concedido *quam proxime*, nos mesmos, termos aos Vassallos da Outra Alta Parte Contractante. Sua Magestade Britannica Se obriga em Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores a não fazer Regulação alguá que possa ser prejudicial, ou inconveniente ao Commercio e Navegação dos Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, nos Portos e Mares da Asia, em toda

a extensaõ que he, ou possa ser para o futuro permittida á Naçaõ mais favorecida. E Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal se obriga igualmente no seu proprio nome, e no de seus herdeiros, e successores, a não fazer regulações algumas, que possam ser prejudiciaes, ou inconvenientes ao commercio e navegaçaõ dos vassallos de sua Magestade Britannica nos portos, mares, e dominios, que lhes são franqueados em virtude do presente tractado.

ARTIGO VII.—As duas altas partes contractantes resolvêram, a respeito dos privilegios, que devem gozar os vassallos de cada uma d'ellas nos territorios, ou dominios da outra, que se observasse de ambas as partes a mais perfeita reciprocidade. E os vassallos de cada uma das altas partes contractantes teraõ livre e inquestionavel direito de viajar, e de residir nos territorios ou deminios da outra, de occupar casas, e armazens, e de dispôr da propriedade pessoal, de qualquer qualidade, ou denominaçaõ, por venda, doaçaõ, troca, ou testamento, ou por outro qualquer modo, sem que se lhe ponha o mais leve impedimento ou obstaculo. Elles não seraõ obrigados a pagar tributos, ou impostos alguns, debaixo de qualquer pretexto que seja, maiores, do que aquelles que pagam, ou possam ser pagos pelos proprios vassallos do soberano, em cujos dominios elles residirem. Não seraõ obrigados a servir forçadamente como militares, quer por mar, quer por terra. As suas casas de habitaçaõ, armazens, e todas as partes, e dependencias delles, tanto pertencentes ao seu commercio, como á sua residencia, seraõ respeitadas. Elles não seraõ sujeitos a visitas e Buscas vexatorias, nem se lhes faraõ exames, e inspecções arbitrarías dos seus livros, papeis, ou contas, debaixo do pretexto de ser de authoridade Suprema do Estado. Deve porem ficar entendido, que, nos casos de traiçaõ, commercio de contrabando, e de outros crimes, para cuja achada ha regras estabelecidas pelas leys do paiz, esta ley será executada, sendo mutua-

mente declarado, que não se admittirão falsas, e maliciosas accusações como pretextos, ou excusas para visitas e buscas vexatorias, ou para o exâme de livros, papeis, ou contas commerciaes; as quaes visitas ou exames jamais terãõ lugar, excepto com a sancção do competente magistrado, e na presença do Consul da nação a que pertencer a parte accusada, ou do seu deputado, ou representante.

ARTIGO VIII.—Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal se obriga no seu proprio nome, e no de seus herdeiros, e successores, a que o commercio dos vassallos Britannicos nos seus dominios não será restringido, interrompido, ou de outro algum modo affectado pela operaçãõ de qualquer monopolio, contracto, ou privilegios exclusivos de venda ou de compra seja qual for; mas antes que os vassallos da Grande Bretanha terãõ livre, e irrestricta permissãõ de comprar, e vender de, e aquem quer que for, de qualquer modo ou forma que possa convir-lhes, seja por Grosso, ou em Retalho, sem serem obrigados a dar preferencia alguma, ou favor em consequencia dos dictos monopolios, contractos, ou privilegios exclusivos de venda, ou de compra. E sua Magestade Britannica se obriga da sua parte a observar fielmente este Principio assim reconhecido, e ajustado pelas duas altas partes contractantes.

Porem deve ficar distinctamente entendido, que o presente artigo não será interpretado como invalidando, ou affectando o direito exclusivo possuido pela Corôa de Portugal nos seus proprios dominios, a respeito dos contractos do marfim, do páo Brazil, da urzela, dos diamantes, do ouro em pó, da polvora, e do tabaco manufacturado. Com tanto porem que, se os sobredictos artigos vierem a ser geral, ou separadamente artigos livres para o commercio nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, sera permittido aos vassallos de sua Magestade Britannica o commerciar nelles taõ livremente,

e no mesmo pé em que for permittido aos vassallos da nação mais favorecida.

ARTIGO IX.—Sua Magestade Britannica, e sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal convem, e acordam, que cada uma das altas partes contractantes terá o direito de nomear consules geraes, consules, e vice consules, em todos aquelles portos dos dominios da alta outra parte contractante, onde elles saõ, ou possaõ ser, necessarios para augmento do commercio, e para os interesses commerciaes dos vassallos commerciantes de cada uma das duas corôas. Porém fica expressamente estipulado, que os consules, de qualquer classe que forem, naõ seraõ reconhecidos, recebidos, nem permittidos obrar como taes, sem que sejaõ devidamente qualificados pelo seu proprio Soberano, e approvados pelo outro Soberano, em cujos dominios elles devem ser empregados. Os consules de todas as Classes, dentro dos dominios de cada uma das altas partes contractantes seraõ postos respectivamente no pé de perfeita reciprocidade, e igualdade. E sendo elles nomeados sômente para o fim de facilitar, e assistir nos negocios de commercio, e navegação, gozaraõ portanto somente dos privilegios, que pertencem ao seu lugar, e que saõ reconhecidos, e admittidos por todos os Governos, como necessarios para o devido cumprimento do seu officio, e emprego. Elles seraõ em todos os casos, sejaõ civis, ou criminaes, inteiramente sujeitos ás leys do paiz em que residirem, e gozaraõ tambem da plena, e inteira protecção d'aquellas leys, em quanto elles se conduzirem com respeito á ellas.

ARTIGO X.—Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal desejando proteger e facilitar nos seus dominios o commercio dos vassallos da Grande Bretanha, assim como as suas relações, e communicações com os seus proprios vassallos, ha por bem conceder-lhes o privilegio de nomearem, e terem magistrados especiaes para obrarem em seu favor,

como juizes conservadores, n'aquelles portos, e cidades dos seus dominios, em que houverem tribunaes de justiça, ou possaõ ser estabelecidos para o futuro. Estes juizes julgarãõ, e decidiraõ todas as Causas que forem levadas perante elles pelos vassallos Britannicos, do mesmo modo que se practicava antigamente, e a sua authoridade, e sentenças seraõ respeitadas: e declara se serem reconhecidas, e renovadas pelo presente tractado, as leys, decretos, e costumes de Portugal relativos á jurisdicção do juiz conservador. Elles seraõ escolhidos pela pluralidade de votos dos vassallos Britannicos, que residirem ou Commerciam no Porto, ou lugar, em que a jurisdicção do juiz conservador for estabelecida; e a escolha assim feita sera transmittida ao Embaixador, ou ministro de Sua Magestade Britannica, residente na Côrte de Portugal, para ser por elle apresentada a Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal a fim de obter o consentimento, e confirmação de Sua Alteza Real; e no caso de a naõ obter, as partes interessadas procederaõ a uma nova Eleição, até que se obtenha a Real approvaçãõ do Principe Regente. A remoção do Juiz Conservador, nos casos de falta de devêr, ou de delicto, será tambem effectuada por um recurso, a Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal por meio do Embaixador, ou ministro Britannico residente na Côrte de Sua Alteza Real. Em compensação desta concessão a favor dos vassallos Britannicos, Sua Magestade Britannica se obriga a fazer guardar a mais estricta e escrupulosa observancia áquellas Leys, pelas quaes as pessoas e a propriedade dos vassallos Portuguezes, residentes nos seus dominios, saõ asseguradas, e protegidas, e das quaes elles (em commum com todos os outros estrangeiros) gozaõ do beneficio pela reconhecida equidade da jurisprudencia Britannica, e pela singular excellencia da sua Constituiçãõ. E demais estipulou-se, que, no caso de Sua Magestade Britannica conceder aos vassal-

los de algum outro Estado qualquer favor, ou privilegio, que seja analogo, ou se assemelhe ao privilegio de ter juizes conservadores, concedido por este artigo aos vassallos Britannicos residentes nos dominios Portuguezes, o mesmo favor, ou privilegio será considerado como igualmente concedido aos vassallos de Portugal residentes nos dominios Britannicos, do mesmo modo como se fosse expressamente estipulado pelo presente tractado.

**ARTIGO XI.**--Sua Magestade Britannica, e Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal convem particularmente em conceder os mesmos favores, honras, immunidades, privilegios, isenções de direitos, e impostos aos seus respectivos embaixadores, ministros, ou agentes acreditados nas Côrtes de cada uma das altas partes contractantes; e qualquer favor, que um dos dous Soberanos conceder a este respeito na sua propria Côrte, o outro soberano, se obriga a conceder semelhantemente na sua côrte.

**ARTIGO XII.**—Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal declara, e se obriga no seu proprio nome, e no de seus herdeiros, e successores, a que os vassallos de Sua Magestade Britannica, residentes nos seus territorios, e dominios, não serão perturbados, inquietados, perseguidos, ou molestados por causa da sua religião, mas antes terão perfeita liberdade de consciencia, e licença para assistirem, e celebrarem o serviço divino em honra do todo poderoso Deos, quer seja dentro de suas casas particulares, quer nas suas particulares Igrejas e Capellas, que sua Alteza Real agora, e para sempre graciosamente lhes concede a permissão de edificarem, e manterem dentro dos seus dominios. Comtante porém que as sobredictas igrejas e capellas serão construidas de tal modo que externamente se assemelhem à casas de habitação; e tambem que o uso dos sinos lhes não seja permitido para o fim de annunciarem publicamente as horas do serviço divino. Demais estipulou-se, que nem os vassallos de Grande Bretanha, nem outros quaesquer

estrangeiros de communhão differente da religião dominante nos dominios de Portugal, serãõ perseguidos, ou inquietados por materias de consciencia, tanto nas suas pessôas, como nas suas propriedades, em quanto elles se conduzirem com ordem, decencia, e moralidade e de huma maneira conforme aos usos do paiz, e ao seu estabelecimento religioso, e politico. Porem se se provar, que elles pregam, ou declãmam publicamente contra a religião catholica, ou que elles procuram fazer proselytas, ou conversões, as pessôas que assim delinquirem poderaõ, manifestando-se o seu delicto, ser mandadas sahir do paiz, em que a offensa tiver sido cometida. E aquelles que no publico se portarem sem respeito, ou com impropriedade para com os ritos, e cerimõnias da religião catholica dominante, serãõ chamados perante a policia civil, e poderaõ ser castigados com multas, ou com prisãõ em suas proprias casas. E se a offensa for tão enorme que perturbe a tranquillidade publica, e ponha em perigo a segurança das instituições da Igreja, e do estado estabelicidas pelas leys, as pessôas que tal offensa fizerem, havendo, a devida prova do facto, poderaõ ser mandadas sahir dos dõminios de Portugal. Permittir se ha tambem enterrar os vassallos de sua Magestade Britannica, que morrerem nos territorios de sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, em convenientes lugares, que serãõ designados para este fim: nem se perturbaraõ de modo algum, nem por qualquer motivo os funeraes, ou as sepulturas dos mortos. Do mesmo modo os vassallos de Portugal gozaraõ nos dominios de sua Magestade Britannica de uma perfeita, e illimitada liberdade de consciencia em todas as materias de religião, conforme ao systema de tolerancia, que se actua nelles estabelecido. Elles poderaõ livremente praticar os exercicios da sua religião publica, ou particularmente nas suas proprias casas de habitaçãõ, ou nas capellas, e lugares de culto, designados para este objecto, sem que se lhe ponha o menor

obstaculo, embarasso, ou difficuldade alguma, tanto agora, como para o futuro.

ARTIGO XIII.—Conveio-se e ajustou-se, entre as altas partes contractantes, que se estabeleceraõ paquetes para o fim de facilitar o serviço publico das duas Cortes, e as relações commerciaes dos seus respectivos vassallos. Concluir se ha uma convenção sobre as bases da que foi concluida no Rio de Janeiro aos quatorze de Septembro de mil oito centos e oito, para determinar os termos sobre que se estabeleceraõ os refferidos paquetes: aqual convenção sera ratificada ao mesmo tempo que o presente tractado.

ARTIGO XIV.—Conveio-se e ajustou se, que as pessôas culpadas de alta traição, de falsidade, e de outros crimes de uma natureza odiosa, dentro dos dominios de qualquer das altas partes contractantes, naõ seraõ admittidas, nem receberaõ protecção nos dominios da outra. E que nenhuma das altas partes contractantes receberá de proposito, e deliberadamente nos seus Estados, e entreterá ao seu serviço pessôas, que forem vassallos da outra potencia, que desertarem do serviço militar d'ella, quer de mar, quer de terra; antes pelo contrario as dimittiraõ respectivamente do seu serviço, logo que assim forem requeridas. Mas conveio-se e declarou-se, que nenhuma das altas partes contractantes concederá à qualquer outro Estado favor algum a respeito de pessôas, que desertarem do serviço d'aquelle estado, que naõ seja considerado como concedido igualmente á outra alta parte contractante, do mesmo modo como se o refferido favor tivesse sido expressamente estipulado pelo presente tractado. Demais conveio-se, que nos casos de deserção de moços, ou mariuheiros das embarcações petencentes aos vassallos de qualquer das altas partes contractantes, no tempo em que estiverem nos portos da outra alta parte, os Magistrados seraõ obrigados a dar efficaz assistencia para a sua apprehensão, sobre a devida representação feita para este fim pelo Consul geral,

ou Consul, ou pelo seu Deputado, ou Representante; e que nenhuma corporação publica, civil, ou religiosa terá poder de proteger taes desertores.

ARTIGO XV.—Todos os generos, mercadorias, e artigos, quaesquer que sejaõ da producção, manufactura, industria, ou invenção dos dominios, e vassallos de sua Magestade Britannica seraõ admittidos em todos, e em cada um dos portos, e dominios de sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, tanto na Europa, como na America, Africa, e Asia, quer sejaõ consignados a vassallos Britannicos, quer a Portuguezes, pagando geral e unicamente direitos de quinze por cento, conforme o valor que lhes for estabelecido pela Pauta, que na lingua Portugueza corresponde à taboa das avaliações, cuja principal base será a factura jurada dos sobreditos generos, mercadorias, e artigos, tomando tambem em consideração (tanto quanto for justo e practicavel) o preço corrente dos mesmos no paiz onde elles forem importados. Esta Pauta, ou avaliação será determinada, e fixada por um igual numero de negociantes Britannicos, e Portuguezes, de conhecida inteireza, e hora, com a assistencia pela parte dos negociantes Britannicos do Consul Geral, ou Consul de sua Magestade Britannica, e pela parte dos negociantes Portuguezes com a assistencia do Superintendente, ou Administrador Geral da Alfandega, ou dos seus respectivos deputados. E a sobredicta Pauta, ou taboa das avaliações, se fará, e promulgará em cada hum dos portos pertencentes a sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, em que hajaõ, ou possaõ haver alfandegas. Ella será concluida, e principiará a ter effeito, logo que for possivel, depois da troca das ratificações do presente tractado, e com certeza dentro do espaço de trez mezes contados da data da refferida troca. E será revista, e alterada, se necessario for, de tempos à tempos, seja em sua totalidade, ou em parte, todas as vezes que os vassallos de sua Majestade Britannica, residentes nos do-

minios de sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, assim hajaõ de requerer por via do Consul Geral, ou Consul de sua Magestade Britannica ; ou quando os negociantes vassallos de Portugal fizerem a mesma requisiçaõ para este fim, da sua propria parte.

ARTIGO XVI.—Porem se durante o intervallo entre a troca das ratificações do presente tractado, e a promulgaçaõ da sobredita Pauta, alguns generos ou mercadorias da producçaõ, ou manufactura dos dominios de sua Magestade Britannica entrarem nos portos de sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, conveio-se, que seraõ admittidos para o consumo, pagando os refferidos direitos de quinze por cento, conforme o valor que lhes for fixado pela Pauta actualmente estabelecida, se elles forem generos e mercadorias dos comprehendidos, ou avaliados na sobredicta Pauta, e se o não forem, assim como se alguns generos, ou mercadorias vierem para o futuro aos portos dos dominios Portuguezes, sem serem dos especificadamente avaliados em a nova tarifa, ou Pauta, que se hade fazer em consequencia das estipulações do precedente artigo do presente tractado, seraõ igualmente admittidos pagando os mesmos direitos de quinze por cento *ad valorem*, conforme as facturas dos dictos generos e mercadorias, que serãõ devidamente apresentadas, e juradas pelas partes que as importarem. E no caso de suspeita de fraude, ou de illicita practica, as facturas seraõ examinadas, e o valor real dos generos e mercadorias determinado pela decisaõ de um igual numero de negociantes Britannicos e Portuguezes de conhecida inteireza e honra, e no caso de differença de opiniaõ entre elles, seguida de uma igualdade de votos sobre o objecto em questaõ, entãõ elles nomearaõ outro negociante igualmente de conhecida inteireza, e honra, a quem se refferirá ultimamente o negocio, e cuja decisaõ será terminante, e sem appellaçaõ. E no caso que a factura pareça ter sido fiel, e correctã, os generos e mercadorias

nella especificados serã admittidos, pagando os direitos acima mencionados de quinze por cento, e as despezas (se as houver,) do exame da factura serã pagas pela parte que duvidou da sua exactidaõ, e correcçaõ. Mas se achar que a factura foi fraudulenta, e illicita, entã os generos, e mercadorias serã comprados pelos officiaes da alfandega por conta do Governo Portuguez, segundo o valor especificado na factura, com uma addiçaõ de dez por cento, sobre a somma assim paga pelos referidos generos e mercadorias pelos officiaes da alfandega, obrigando-se o Governo Portuguez ao pagamento dos generos assim avaliados, e comprados pelos officiaes da alfandega, dentro do espaço de Quinze dias. E as despezas, se as houver, do exame da fraudulenta factura serã pagas pela parte que a tiver apresentado como justa, e fiel.

**ARTIGO XVII.**—Conveio-se e ajustou-se, que os artigos de trem militar e naval, importados nos portos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e que o Governo Portuguez haja de querer para seu uso, serã pagos logo pelos preços estipulados pelos proprietarios, que não serã constrangidos a vendellos debaixo de outras condições.

Demais estipulou-se, que se o Governo Portuguez tomar a seu próprio cuidado, e guarda alguma carregaçaõ, ou parte de uma carregaçaõ, com vistas de a comprar, ou para outro qualquer fim, o dicto Governo Portuguez será responsavel por qualquer perda, e damnificaõ que ella possa soffrer, em quanto estiver entregue ao cuidado e guarda dos officiaes do refferido Governo Portuguez.

**ARTIGO XVIII.**—Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal ha por bem conceder aos vassallos da Grande Bretanha o privilegio de serem assignantes para os direitos que haõ de pagar nas alfandegas dos Dominios de sua Alteza Real, debaixo das mesmas condições, e

dando as mesmas seguranças que se exigem dos vassallos de Portugal.

E por outra parte conveio-se e estipulou-se, que os vassallos da Corôa de Portugal receberaõ, tanto quanto possa ser justo ou legal, o mesmo favor nas alfandegas da Grande Bretanha, que se conceder aos vassallos naturaes de sua Magestade Britannica.

ARTIGO XIX.—Sua Magestade Britannica pela sua parte, e em seu proprio nome, e no de seus herdeiros, e successores, promette, e se obriga a que todos os generos, mercadorias, e artigos quaesquer da producção, manufactura, industria, ou invenção dos dominios, ou dos vassallos de sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, seraõ recebidos, e admittidos em todos, e em cada um dos Portos, e dominios de sua Magestade Britannica, pagando geral, e unicamente os mesmos direitos, que págam pelos mesmos artigos os vassallos da nação mais favorecida.

E fica expressamente declarado, que se se fizer alguma redução de direitos exclusivamente em favor dos generos e mercadorias Britannicas importadas nos dominios de sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, far-se-ha uma equivalente redução sobre os generos e mercadorias Portuguezas importadas nos dominios de sua Magestade Britannica, e vice versâ; os artigos, sobre que se deverá fazer uma semelhante equivalente redução, seraõ determinados por hum previo concerto, e ajuste entre as duas altas partes contractantes.

Fica entendido, que qualquer semelhante redução assim concedida por uma das altas partes à outra, a não será depois (excepto nos mesmos termos, e com a mesma compensação) em favor de algum outro Estado, ou nação qualquer que for. E esta declaração deve ser considerada como reciproca da parte das duas altas partes contractantes.

**ARTIGO XX.**—Mas como ha alguns artigos de creação, e producção do Brazil, que são excluidos dos mercados, e do consumo interior dos dominios Britannicos, taes como o açucar, café, e outros artigos semelhantes ao producto das colonias Britannicas; sua Majestade Britannica querendo favorecer, e proteger (quanto he possivel) o commercio dos vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, consente, e permite, que os dictos artigos, affim como todos os outros da creação, e producção do Brazil, e de todas as outras partes dos dominios Portuguezes, possam ser recebidos, e guardados em armazens, em todos os portos dos seus dominios, que forem designados por “Warehousing Ports,” para semelhantes artigos, affim de serem re-exportados debaixo da devida regulacão, isentos dos maiores direitos com que seriam carregados se fossem destinados para o consumo dentro dos dominios Britannicos, e sómente sujeitos aos direitos reduzidos, e despezas de re-exportação, e guarda nos armazens.

**ARTIGO XXI.**—Do mesmo modo não obstante o geral privilegio de admissão, concedido no decimo quinto artigo do presente tractado por sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal a favor de todos os generos e mercadorias da producção, e manufactura dos dominios Britannicos; Sua Alteza Real se reserva o direito de impôr pesados, e até prohibitivos direitos sobre todos os artigos conhecidos pelo nome de generos das Indas Orientaes Britannicas, e de producções das Indias occidentaes, taes como o açucar, e caffè, que não podem ser admittidos para o consumo nos dominios Portuguezes, por causa do mesmo principio de policia Colonial, que impede a livre admissão nos dominios Britannicos de correspondentes artigos da producção do Brazil.

Porém Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal consente, que todos os portos dos seus dominios, onde

hajam, ou possam haver alfandegas, sejam portos francos para a recepção, e admissão de todos os artigos quaesquer da producção ou manufactura dos dominios Britannicos, não destinados para o consumo do lugar em que possam ser recebidos, ou admittidos, mas para serem re-exportados, tanto para outros portos dos dominios de Portugal, como para o de outros Estados. E os artigos assim admittidos, e recebidos sujeitos ás devidas regulações, seraõ isentos dos direitos maiores, com que haveriam de ser carregados, se fossem destinados para o consumo do lugar, em que possaõ ser descarregados, ou depositados em armazens, e obrigados sómente ás mesmas despezas, que houverem de ser pagas pelos artigos da producção do Brazil recebidos, e depositados em armazens, para a re-exportação nos portos dos dominios de sua Majestade Britannica.

**ARTIGO XXII.**—Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, a fim de facilitar, e animar o legitimo commercio não sómente dos vassallos da Grande Bretanha, mas tambem dos de Portugal, com outros Estados adjacentes aos seus proprios dominios, e tambem com vistas de augmentar, e segurar aquella parte da sua propria renda, que he derivada da percepção dos direitos de porto franco sobre as mercadorias, ha por bem declarar o porto de Sancta Catharina por porto franco, conforme os termos mencionados no precedente artigo do presente tractado.

**ARTIGO XXIII.**—Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal desejando estabelcer o systema de commercio, annunciado pelo presente tractado, sobre as bases as mais extensas, ha por bem aproveitar a oportunidade que elle lhe offerece de publicar a determinação anteriormente concebida no seu real entendimento, de fazer Goa porto franco, e de permittir n'aquella cidade, e suas dependencias, a livre tolerancia de todas quaesquer seitas religiosas.

**ARTIGO XXIV.**—Todo o commercio com as possessões

Portuguezas situadas sobre a costa Oriental do continente d'África (em artigos não incluídos nos contractos exclusivos possuídos pela corôa de Portugal) que possa ter sido anteriormente permittido aos vassallos da Grande Bretanha, lhes he confirmado, e assegurado agora, e para sempre, do mesmo modo que o commercio, que tinha até aqui sido permittido aos vassallos Portuguezes nos portos e mares d'Asia, lhes he confirmado, e assegurado em virtude do sexto artigo do presente tractado.

ARTIGO XXV.—Porém em ordem a dar o devido effeito ao systema de perfeita reciprocidade que as duas altas partes contractantes desêjam estabelecer por base das suas mutuas relações, sua Magestade Britannica consente em ceder do direito de crear feitorias, ou corporações de negociantes Britannicos debaixo de qualquer nome, ou descripção que for, nos dominios de sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal; com tanto porém que esta condescendencia com os desejos de sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal não prive os vassallos de sua Magestade Britannica, residentes nos dominios de Portugal, de gozarem plenamente, como individuos commerciantes, de todos aquelles direitos, e privilegios que possuiaõ ou podiaõ possuir como membros de corporações commerciaes, e igualmente que o trafico, e o commercio feito pelos vassallos Britannicos não será restringido, embarassado, ou de outro modo affectado por alguma companhia commercial, qualquer que seja, que possua privilegios, e favores exclusivos nos dominios de Portugal. E sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal tambem se obriga a não consentir, nem permittir, que alguma outra nação ou estado possua feitorias, ou corporações de negociantes nos seus dominios, em quanto se não estabelecerem nelles feitorias Britannicas.

ARTIGO XXVI.—As duas altas partes contractantes convem, em que ellas procederaõ logo à revisaõ de todos

os outros antigos tractados subsistentes entre as duas corôas, a fim de determinarem, quaes das estipulações, das que elles contêm devem ser continuadas ou renovadas no presente estado das cousas.

Conveio-se com tudo, e declarou-se que as estipulações conteudas nos antigos tractados, relativamente á admissã dos vinhos de Portugal, de uma parte, e dos pannos de lãa da Grande Bretanha, da outra, ficaraõ por ora sem alteraçã. Do mesmo modo conveio-se, que os favores, privilegios, e immunidades concedidas por cada uma das altas partes contractantes aos vassallos da outra, tanto por tractado, como por decreto, ou alvará, ficaraõ sem alteraçã, a excepção da faculdade, concedida por antigos tractados, de conduzir em navios de um dos dous estados generos, e mercadorias dequalquer qualidade, pertencentes aos inimigos de outro estado, a qual faculdade he agora publica, e mutuamente renunciada, e abrogada.

**ARTIGO XXVII.**— A reciproca liberdade de commercio, e de navegaçã declarada, e annunciada pelo presente tractado será considerada extender-se a todos os generos e mercadorias quaesquer, à excepção d'aquelles artigos de propriedade dos inimigos de uma ou outra potencia, ou de contrabando de guerra.

**ARTIGO XXVIII.**— Debaixo da denominaçã de contrabando, ou artigos prohibidos se comprehenderaõ não sómente armas, peças de artilheria, arcabuzes, morteiros, petardos, bombas, granadas, salchichas, carcassas, carretas de peças, arrimos de mosquetes, bandolas, polvora, mechas, salitre, ballas, piques, espadas, capacetes, elmos, couraças, alabardas, azagayas, coldres, boldriés, cavállos, e arreios, mas tambem em geral todos os outros artigos, que possam ter sido especificados como contrabando em quaesquer precedentes tractados concluidos pela Grande Bretanha, ou por Portugal com outras potencias; porém generos que não tenham sido fabricados em forma de in-

strumentos de guerra, ou que não possam vir a sêllo, não serão reputados de contrabando, e muito menos aquelles que já estão fabricados, e destinados para outros fins, os quaes todos não serão julgados de contrabando, e poderaõ ser levados livremente pelos vassallos de ambos os Soveranos, mesmo a lugares pertencentes a um inimigo, á excepção somente d'aquelles lugares que estão sitiados, bloqueados, ou investidos por mar ou por terra.

**ARTIGO XXIX.**—No caso que algumas embarcações ou navios de guerra, ou mercantes venham a naufragar nas costas dos dominios de qualquer das altas partes contractantes, todas as porções das refferidas embarcações ou navios, ou da armação, e pertences das mesmas assim como dos generos e mercadorias que se salvarem, ou o producto dellas, sraõ fielmente restituídos, logo que seus donos, ou seus procuradores legalmente authorizados, os reclamarem, pagando somente as despezas feitas na arrecadação dos mesmos generos, conforme o direto de salvação, ajustado entre ambas as altas partes; exceptuando ao mesmo tempo os direitos e custumes de cada nação, de cuja abolição, ou modificação, se tractará comtudo no caso de serem contrarios ás estipulações do presente artigo; e as altas partes contractantes interporaõ mutuamente a sua authoridade, para que sejaõ punidos severamente aquelles dos seus vassallos, que se approvietarem de semelhantes desgraças.

**ARTIGO XXX.**—Conveio-se mais para maior segurança e liberdade do commercio, e da navegação, que tanto sua Magestade Britannica, como sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, não só recusaraõ receber piratas ou ladroens de mar em qualquer dos seus portos, surgidouros, cidades, e villas, ou permittir que alguns dos seus vassallos, cidadãos, ou habitantes os recebam, ou protejam nos seus portos, os agazalhem nas suas casas, ou lhes assistam de alguma maneira; mas tambem mandaraõ, que esses

piratas, e ladrões do mar, e as pessoas que os receberem, acoutarem, ou ajudarem, sejaõ castigadas convenientemente, para terror, e exemplo dos outros. E todos os seus navios com os generos e mercadorias, que tiverem tomado, e trazido aos portos pertencentes a qualquer das altas partes contractantes, seraõ apresados onde forem descubertos, e seraõ restituídos aos donos, ou a seus procuradores devidamente authorizados, ou delegados por elles, por escripto; provando-se previamente, e com evidencia a identidade da propriedade, mesmo no caso que semelhantes generos tenhaõ passado a outras maõs por meio de venda, uma vez que se souber, que os compradores sabiam, ou podiam ter sabido, que taes generos fõram tomados piraticamente.

**ARTIO XXXI.**—Para a segurança futura do commercio, e amizade entre os vassallos de sua Magestade Britannica, e de sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e afim deque esta mutua boã intelligencia possa ser preservada de toda a interrupçaõ, e disturbio, conveio-se e ajustou-se, que se em algum tempo se suscitar qualquer desintelligencia, quebrantamento de amizade, ou rompimento entre as coroas das altas partes contractantes, o que Deos não permitta (o qual rompimento só se julgará existir depois do chamamento, ou despedida dos respectivos embaixadores, e ministros) os vassallos de cada uma das duas partes, residentes nos dominios da outra, teraõ o privilegio de ficar, e continuar nelles o seu commercio sem interrupçaõ alguma, em quanto se conduzirem pacificamente, e não cometterem offensa contra as leys, e ordenações; e no caso que a sua conducta os faça suspeitos, e os respectivos governos sejaõ obrigados a mandallos sahir, se lhes concederá o termo de um anno para esse fim, em ordem a que elles se possaõ retirar com os seus effectos, e propriedade, quer estejaõ confiados a individuos particulares, quer ao estado.

Deve porem entender-se que este favor se não extende áquelles que tiverem de algum modo procedido contra as leys estabelecidas.

**ARTIGO XXXII.**—Concordou-se, e foi estipulado pelas altas partes contractantes, que o presente tractado será illimitado emquanto á sua duraçãõ, que as obrigações, e condições expressadas, e conteudas nelle seraõ perpetuas e immutaveis; e que não seraõ mudadas, ou alteradas de modo algum no caso que sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, seus herdeiros, ou successores, tornem a estabelecer a sede da monarchia Portugueza nos dominios Europeos desta corõa.

**ARTIGO XXXIII.**—Porém as duas altas partes contractantes se reservam o direito de junctamente examinarem, e reverem os differentes artigos deste tractado no fim do termo de quinze annos contados da data da troca das ratificações do mesmo, e de entaõ propõem, discutirem, e fazerem aquellas emendas, ou addições que os verdadeiros interesses dos seus respectivos vassallos possaõ parecer requerer.

Fica porem entendido que qualquer estipulaçãõ, que no periodo da revisaõ do tractado for objectada por qualquer das altas partes contractantes será considerada como suspendida no seu effeito, até que a discussãõ relativa a esta estipulaçãõ seja terminada; fazendo-se previamente saber à outra alta parte contractante a intentada suspensaõ da tal estipulaçãõ, a fim de evitar a mutua disconveniencia.

**ARTIGO XXXIV.**—As differentes estipulações, e condições do presente tractado principiaraõ a ter effeito desde a data da sua ratificaçãõ por sua Magestade Britannica, e a mutua troca das ratificações se fará na cidade de Londres dentro do espaço de quatro mezes, ou mais breve se for possivel, contados do dia da assignatura do presente tractado.

Em testemunho do que nos abaixo-assignados ple-

nipotenciarios de sua Magestade Britannica, e de sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes assignamos o presente tractado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr os sellos das nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos dezanove de Feveccio do anno de nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e dez.

(L. S.)

CONDE DE LINHARES.

N. B. Na parte Iugleza, está assignado—STRANGFORD.



DECRETO.

Sendo presente a Sua Alteza Real a necessidade de prescrever novas regras para limitar as isempções do recrutamento, a que actualmente se procede para complemento do exercito, e formação dos depositos, que haõ de subministrar recrutas aos corpos de linha, na fórmula determinada no Alvará, de 15 de Dezembro de 1809, §. I. por ter mostrado a experiencia que os privilegios estabelecidos no §. VI. e § IX. *in fine*, havendo tido por unico objecto poupar as classes uteis, e productivas, tem em muitas partes servido para encobrir fraudes em prejuizo da causa sagrada da defeza deste reyno : por esta, e outras justas e ponderaveis razões, he o Principe Regente nosso Senhor servido determinar, que na execuçaõ do referido Alvará, e durante a presente guerra, se observe o seguinte :

I. Ficam sujeitos ao recrutamento todos os homens solteiros de idade de dezoito até quarenta annos, cuja altura exceder a cincoenta e sette pollegadas e meia, e tiverem a robustez e constituição propria para o serviço no exercito.

II. Ficam a elle igualmente sujeitos os caixeiros dos negociantes, cujos patrões naõ tiverem praça no corpo dos voluntarios reaes do commercio, ou nos regimentos de

milicias, ou quando os mesmos caixeiros não estejam alistados nestes corpos.

III. São do mesmo modo sujeitos ao recrutamento os marítimos, que nas embarcações de guerra ou mercantes não tiverem feito mais de tres viagens, ou se não acharem effectivamente empregados na pesca, e navegação dos rios, em embarcações approvadas pela lei.

IV. Tambem ficam sujeitos ao recrutamento todos os estudantes, que não mostrarem ter sido approvados nos actos dos cursos scientificos da Universidade de Coimbra do anno lectivo, que proximamente findou.

V. A isempção concedida no referido Alvará, e no de 21 de Fevereiro de 1764, §. XXIV. em beneficio da lavoura, só aproveitará aos criados que, ou forem naturaes das terras, em que se acham empregados, ou estiverem, sendo de fóra, ha mais de um anno no serviço dos Lavradores, e quando uns e outros se achem effectivamente empregados nos trabalhos do campo. Igualmente será só proveitosa a isempção concedida aos filhos dos Lavradores, no §. VI. do Alvará, de 15 Dezembro do anno proximo passado, quando estes filhos se occuparem effectivamente no exercicio da lavoura, e não de outra maneira.

VI. Sómente ficam exceptuados do recrutamento os mestres, e officiaes, que se empregam nas artes fabris, e os aprendizes unicos daquelles officios, que são indispensaveis para os usos necessarios da vida, e para o armamento do exercito.

VII. Em geral, nenhuma isempção aproveita, quando o titulo, que para ella se allegue, fôr posterior ao dia 15 de Dezembro de anno proximo passado: e os mesmos titulos anteriores deixarão de ser attendidos, quando se verifique que o individuo que o allega não exercita o emprego com que se pretexta.

VIII. Tendo as referidas isempções por unico funda-

mento a estricção da necessidade de manter a agricultura, o commercio, e as artes, sem o que se não pôde conservar o estado civil, ellas se não podem considerar com a natureza de privilegios graciosos, nem, pela mesma causa, menos honrosa a sujeição á vida militar, a qual por si essencialmente constitue uma occupação de tão relevante merito, como aquella de que depende a Salvação do Estado. E por lhe fazer a graça que merece, he o Mesmo Senhor servido de determinar, que o pai que tiver tres filhos nos corpos de linha, comprehendidos neste número os que tiverem morrido no serviço, seja escuso de tutelas, e de todos os encargos pessoaes dos conselhos; e que toda a pessoa que mostrar para o futuro ter servido até á conclusão da paz nos dictos corpos de linha, ou ter-se em acto de guerra inhabilitado para a continuação do serviço, não só fique gozando da mesma escusa, mas tambem habilitado para preferir em igualdade de circumstancias aos que se propozerem a servir os cargos honorificos dos conselhos.

As authoridades militares e civis, a quem a execução do Alvará de 15 de Dezembro proximo passado, e todas as mais a quem pertence dar cumprimento ao que sua Alteza Real ha por bem novamente determinar, daraõ a tudo inteiro cumprimento, não obstante quaesquer resoluções em contrario; pois que assim o exige a urgencia da causa publica, e salvação do Reyno. Palacio do Governo, em 17 de Junho de 1810.

Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reyno.

---

ORDEM.

Fazendo-se indispensavel ao fim de se oppôr uma vigorosa e efficaz resistencia ao inimigo, que os córpos destinados a este sagrado dever observem a mais exacta e severa disciplina, obedecendo promptamente ás ordens que lhes forem dirigidas pelas competentes authoridades, sem o que não pôde haver energia, e successo nas opera-

ções militares ; e sendo outro sim os cõrpos das ordenanças os que naõ menos devem cooperar para a defeza do estado, a que os obriga a honra, e a razãõ de vassallos, e principalmente nas criticas actuaes circumstancias ; fim que já mais poderaõ preencher, faltando a necessaria subordinaçãõ, e recusando prestar-se com desvêlo ao serviço de que forem incumbidos ; determina o Principe Regente nosso Senhor, que durante a guerra actual, todos os officiaes, e soldados das ordenanças fiquem, como os da tropa de linha, sujeitos ás mesmas leis, e regulamento, para serem julgados em conselho de guerra pelas faltas e crimes militares que commetterem, servindo de auditor o Juiz de Fõra das capitães das mesmas ordenanças, ou o mais visinho dos lugares em que se acharem reunidos, e sendo vogaes os officiaes, e officiaes inferiores dos respectivos cõrpos, ou da tropa de linha, que ao Governador das Armas da provincia parecer nomear ; e sendo finalmente obrigados os Capitães Móres, nas occasiões das revistas, a fazer ler na frente das companhias do seu commando os artigos de guerra, para que ninguem possa allegar ignorancia a similhante respeito. O Marechal Comandante em Chêfe do Exercito, e todas as mais authoridades, a quem o conhecimento destas pertencer, assim o executem, sem embargo de quaesquer leis, ou ordens em contrario. Palacio do Governo, em 30 de Junho de 1810.

Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reyno.

---

*Avizo. Circular.*

ILLUSTRIS. E EXCELLENTIS. SENHOR !

O Principe Regente N. S. foi servido ordenar immediatamente por Aviso, de 3 de Novembro do anno proximo passado, que em todos os tribunacs do reyno, onde houver resoluções de consultas, ou quesquer actos publicos no nome do intruso Governador Junot, se haja de riscar tudo

o que assim existir, a fim de que não fique memoria de semelhante prevaricação, e de tão horroroso attendado : o que V. Exc. fará presente na . . . . para que assim o fique entendendo, e faça executar pela parte que lhe toca. Deos guarde a V. Exc. Palacio do Governo, em 27 d'Abril de 1810.

JOÃO ANTONIO SALTER DE MENDOÇA.

---

AMERICA.

*Provincia de Caracas.*

*Bando.*

Na cidade de Caracas, aos 19 de Abril de 1810, se ajunctáram nesta sala capitular os senhores que abaixo assignáram, e são os que compoem este Muito Illustre Ayuntamiento ; por occasião da funcção ecclesiastica do dia de hoje Quinta feira Sancta, e principalmente com o fim de attender á saude publica deste povo, que se acha em total orfandade, não somente pelo cativeiro do Senhor D. Fernando VII. ; mas tambem por ter-se dissolvido a juncta, que suppria sua ausencia, em tudo o que diz respeito á segurança, e defeza de seus dominos, invadidos pelo Imperador dos Francezes, e mais urgencias de primeira necessidade, em consequencia da occupação quasi total dos reynos e provincias da Hespanha, d'onde tem resultado a dispersão de todos, ou quasi todos os que compunham a expressada Juncta, e por conseguinte a cessação de suas funcçoens. E, ainda que segundo as ultimas ou penultimas noticias derivadas de Cadiz, parece ter-se substituido outra forma de Governo, com o titulo de Regencia ; sêja o que fôr da certeza ou incerteza deste factio, e da nulidade de sua jurisdicção, sobre estes paizes ; porque nem foi constituida pelo voto destes fieis habitantes, quando tem sido ja declarados não colonos, mas sim partes integrantes da

coroa de Hespanha, e como taes sido chamados ao exercicio da Soberania interina, e á reforma da constituição nacional, nem, quando pudesse prescindir-se disto, se poderia prescindir da impotencia em que se acha o dicto Governo de attender á segurança e prosperidade destes territorios, e administrar-lhes inteira justiça, nos assumptos e causas proprias da Suprema Authoridade, em taes termos que, pelas circumstancias da guerra, e da conquista e usurpação das armas Francezas, não pôdem valer-se a si mesmos os membros que compoem o indicado novo Governo, em cujo caso o direito nacional, e todos os mais, dictam a necessidade de procurar os meios de sua conservação e defeza ; e de erigir, no seio mesmo destes paizes, um systema de Governo, que suppra as enunciadas faltas, exercendo os direitos da Soberania, que pelo mesmo facto tem recalido no povo, conforme os mesmos principios da sabia constituição primitiva de Hespanha, e as maximas que tem ensinado, e publicado, em innumeraveis papeis, a extincta Juncta Suprema. Para tractar pois o M. I. Ayuntamiento de um ponto da maior importancia, houve por bem convocar um Cabildo extraordinario, sem a menor dilação ; porque já presentia a fermentação perigosa, em que se achavam os povos, com as novidades espalhadas ; e com o temor de que por engano ou por força, fosse induzido a reconhecer um Governo illegitimo ; convidando para sua concurrencia ao Sñr Marechal de campo D. Vicente Emparan, como seu Presidente ; o qual o verificou immediatamente ; e depois de varias conferencias, cujos resultados eram pouco ou nada satisfactorios ao bem publico destes leaes vizinhos, uma grande porção delles, congregados na proximidade destas casas consistoriaes, levantou o grito acclamando com a sua acostumada fidelidade ao Sñr D. Fernando VII., e á Soberania interina do povo ; pelo que, havendo-se augmentado os gritos, e acclamaçoens, quando ja dissolvido o primeiro tractado

marchava em corpo capitular para a Igreja Metropolitana, teve por conveniente e necessario retroceder á casa do Ayuntamiento para tractar de novo sobre a segurança, e tranquillidade publica. E entaõ, augmentando-se o concurso popular, e seus clamores, pelo que mais importava, nomeou, para que representassem os seus direitos em qualidade de deputados aos Senhores D. Jozc Cortés de Madariaga, Conego de Mercê da mencionada Igreja; D. Francisco Jozé de Rivas, Presbitero; D. Jozé Feliz Sosa; e D. Joaõ German Rosio, os quaes chamados, e conduzidos a ésta sala, com os prelados das religioens, fôram admittidos, e estando junctos com os Senhores deste Mui Illustre Cabildo, entrâram nas conferencias convenientes, achando-se tambem presentes o Sñr D. Vicente Basadre, Intendente do exercito, e Real Fazenda, e o Sñr. Brigadeiro D. Augustinho Garcia Commandante subinspector do Real Corpo de Artilheria d'esta provincia, e aberto o tractado pelo Sñr. Presidente, fallou em primeiro lugar, depois de S. S. o deputado primeiro, na ordem em que ficam nomeados, alegando os fundamentos, e razoens do cazo, em cuja intelligencia disse, entre outras cousas, o Sñr. Presidente, que naõ queria nenhum mando; e sahindo ambos á varanda notificáram ao povo a sua deliberação, e resultando nessa conformidade que o mando Supremo ficasse depositado neste M. I. Ayuntamiento, se procedeo ao mais que se dirá; e se reduz a que, cessando igualmente em seu emprego o Sñr. D. Vicente Basadre, fosse subrogado em seu lugar o Sñr. D. Francisco de Berrio, Fiscal de S. M. na Real Audiencia desta capital, encarregado do despacho de S. Real Fazenda; que cessassem igualmente em seus respectivos mandos, o Sñr. brigadeiro D. Augustinho Garcia, e o Sñr. D. José Vincente de Anca, Auditor de Guerra, Assessor geral de Governo; e ten. de Governador, entendendo-se a cessação para todos estes empregos; que, continuando os demais tribunaes, em suas

respectivas funcçoens, cessem do mesmo modo no exercicio de seu ministerio os Senhores, que actualmente compoem a Real Audiencia; e que o Mui Illustre Ayuntamiento, usando da Suprema Authoridade depositada nelle, subroque em lugar delles, os letrados que merecerem a sua confiança; que se lhe conserve a cada um dos empregados, comprehendidos nesta suspenção, os soldos fixos de seus respectivos lugares, e gradaçoens militares, de tal sorte que, o dos militares hade ficar reduzido ao que merecer o seu gráo; conforme a ordenança continuem as ordens de policia por agora, exceptuando as que se tem dado sobre os vagamundos, no que não fôrem conformes ás leis, e pragmaticas, que regem estes dominios, legitimamente communicadas; e as dictadas novissimamente sobre anónimos, e sobre exigir-se passaporte e filiação das pessoas conhecidas, e notaveis, que não podem equivocar-se nem confundir-se, com outras intrusas, incognitas, e suspeitas; que o Mui Illustre Ayuntamiento, para o exercicio de suas facultades colectivas, tenha de associar-se com os deputados do povo, que haõ de ter vóz, e voto, em todos os negocios; que os demais empregados, não comprehendidos na suspenção, continuem por agora nas respectivas funcçoens, ficando com a mesma qualidade; sujeito o mando das armas ás ordens immediatas do tentene coronel D. Nicoláo de Castro, e Cap. D. Joáo Paulo Ayala, que obraraõ em conformidade das que receberem do M. I. Ayuntamiento, como depositario da Suprema Authoridade; que para exercêlla com melhor ordem para o futuro, haja de formar quanto antes o plano de administração e Governo, que fôr mais conforme com a vontade geral do povo; que, por virtude das expressadas facultades, possa o mesmo Illustrissimo Ayuntamiento adoptar as providencias do momento, que não admittirem demora; e que se publique por bando este acto, no qual tambem se inserem os mais deputados, que posteriormente fôram nomeados

pelo povo, e saõ; o tenente de Cavallaria D. Gabriel de Ponte, D. José Felix Rivas; e o tenente reformado D. Francisco Xavier Ustariz, bem entendido que os dous primeiros obtivéram a sua nomeação pela congregação dos Pardos, com a qualidade de supprir um a ausencia do outro, sem necessidade de sua simultanea concurrencia. Neste estado, notando-se a equivocação acontecida, quanto aos deputados nomeados pela congregação dos pardos, se adverte ser somente o sobredito D. José Felix Rivas; e se acordonou ajunctar, que, por agora, toda a tropa de actual serviço tenha pret, e soldo dobrado, e assignáram, e juráram obediencia a este novo Governo na forma devida.

(*Assignados*) Vicente Emparan. Vicente Basadre. Felipe Martines e Aragon. Antonio Juliaõ Alvares. José Gutierrez del Rivero. Francisco de Berrio. Francisco Espejo. Agostinho Garcia. José Vicente Anca. José de las Llamosas. Martin Tovar Ponte. Feliciano Palacio. José Hilario Mora. Isidoro Antonio Lopes Mendez. Rafael Gonzales. Valentin de Rivas. José Maria Blanco. Dionizio Palacio. Joaõ Ascanio. Paulo Nicoláo Gonzales. Silvestre Tovar Liendo. Dr. Nicoláo Anzola. Lino de Clemente. Dr. José Cortes; como deputado do clero e povo. Dr. Francisco José Rivas; como deputado do clero. Como deputado do povo Dr. Feliz Sosa. Como deputado do povo Dr. Joaõ German Rosio. Francisco Xavier de Ustariz. José Feliz Rivas. Fr. Felipe Motta; Prior de S. Tiago. Fr. Marcos Romero, Guardiaõ de S. Francisco. Fr. Bernardo Lanfrano, pelo commendador da Mercê. Dr. Joaõ Antonio Roxas Queypo, reytor do seminario. Nicoláo de Castro. Joaõ de Ayala. Fausto Vianna, escriptaõ Real e do novo Governo. José Thomaz Santana, secretario escriptaõ.

## HESPAÑHA.

*Proclamação Official da Juncta Superior de Cadiz.*

CIDADAÕS DE CADIZ! Os vossos desejos vão agora a satisfazer-se com os de toda a Hespanha. Os vossos sagrados direitos esquecidos, e quasi perdidos, serão restabelecidos pelas Cortes, que se ajunctarão no seguinte mez. Vos estais a ponto de exercitar as solemnes funcções de Legisladores, de que vós tendes sido privados pela tyrannia, falsamente chamada authoridade Soberana. Com difficuldade temos feito parar a espada do poder, que tem causado os males, que deploramos; mas voltareis aos justos direitos de tereis Representantes independentes, que vigiem sobre a vossa felicidade. O oppressor da natureza humana se não teria adiantado tanto em suas tentativas para o despotismo universal, se as naçoens, sujeitas ao seu sceptro de ferro, tivessem sabido manter a dignidade de homens, e de cidadaõs, cujo conhecimento constitue o vigor, e força do Imperio. A historia, cidadaõs, nos tem ensinado em mais de um exemplo, quanto a Hespanha he devedora a ésta heroica fortaleza, que, em nossas Cortes, tem feito aos Reys responsaveis pelo abuso de seu poder.— Lembrai-vos, que alguns Principes vos tem tractado, como se elles não tivessem deveres a cumprir, nem vós direitos a exercitar; e como se, o exprimir as vossas queixas fosse um crime contra o Estado.

Começai pois os vossos deveres, em Hespanha, que he tão livre para vós, com o éra para os vossos antepassados. Para este fim, empregai o direito de suffragio, que vós gozaes pela natureza, e pela Constituição de vossa Patria; e não soffrais, que a intriga, ou a seducção vos surprenda no mesmo azylo da vossa liberdade, dictando-vos a escolha que deve ser exercitada sem prejuizos, á vosso prazer e vontade. O favor, a amizade, a dignidade, a riqueza, não dão titulo; e não he pelos homens que possuem essas

qualidades, que a patria hade ser salva. O patriotismo o talento, o merecimento, provados pela experiencia— isto he o que deve attrahir a vossa attençaõ. Quem solicita o vosso voto, e emprega artificios para attrahir a approvaçaõ publica, avalua em baixo preço a independencia de um povo generoso, e deve ser notado por vós como um character suspeito. O verdadeiro patriotismo possue muita, e genuina modestia, para ser quem cante os seus mesmos louvores; e antes vos convenceria por obras do que palavras, que merece a vossa confiança.

Nem vos deveis esquecer, de que sois responsaveis aos vossos filhos, e á posteridade, pelo fiel desempenho dos deveres nesta occasiaõ. Depois do restabelimento da Monarchia vós sois, talvez, os unicos Hespanhoes, que tem gozado de uma taõ bella oportunidade de dar permanencia e solidez á instituiçaõ civil. Se depois de dous annos de incerteza, e vacilaçaõ, quando vós tendes sido tantas vezes trazidos a borda do precipicio, naõ descobris que a origem de vossas calamidades consiste na representaçãõ imperfeita da vontade nacional; qual será a consequencia? O Governo, e todos os bons cidadãos lamentaraõ a vossa culpavel cegueira; e teraõ ao menos a consolaçãõ negativa de saber que a historia vos nomea como os destructores de vossa familia, e assassinos de vossa patria.

Vós naõ podeis justificar-vos, como ao principio da revoluçaõ, pela consternaçaõ, em que o inimigo lançou o paiz, de maneira que, naõ tendo meios de escolher, e examinar, vós fosteis entregues a vociferadores pretendentes, que se aproveitãram da confusaõ para dominar-vos; nem vos podeis desculpar confessando que fosteis a victima da intriga; porque a penosa experiencia de dous annos vos tem ensinado a descubrilla, e desprezãlla. Vós podeis agora exercitar a vossa reflexaõ socegada, e vencer

aquella influencia, que homens arditos exercitam para vos enganar.

Lembraí-vos, que, segundo vós obrareis bem ou mal, vós estabelecereis a honra, ou fixareis a ignominia da Hespanha—Tudo depende da integridade dos Membros da Augusta assemblea, que deve declarar solemnemente os immutaveis principios da justiça, e consagrar ante os tyrannos os sagrados direitos das naçoens.

Esta Juncta Superior anciosamente espéra, que, considerando a importancia dos negocios, que vos estão confiados, e observando rigidamente as regras prescriptas para a eleição, vós acautellareis toda a intervenção corrupta, e conservareis na vossa lembrança, que se foreis infieis, fareis tudo que está no vosso poder para promover a eterna ignominia de vossa posteridade. Por ordem da Juncta Superior.

LUIZ DE GARGOLLO, Secretario.

Cadiz, 8 de Junho, 1810.

*Proclamação da Juncta Superior do Governo de Cadiz ás  
Senhoras, habitantes na quella Cidade.*

ILLUSTRES GADITANAS.

Se em todo o tempo fostes famosas na Historia ; se merecestes os applausos da mesma Roma por vosso Patriotismo, e se em nenhuma época o haveis desmerecido, crede que a vossa Juncta do Governo, cheia de ternura e gratidão não pôde negar-se a publicar os dignos feitos com que nas presentes circumstancias tendes sellado a vossa lealdade, o vosso amor a Fernando, e a vossa decidida adhesão pela saude da Patria, que ainda lucha por seu resgate, contra o maior dos tyrannos que tem conhecido a Europa. Não chegou ainda o caso de empunhar a espada para defenderdes vossas habitações, e resistir á impia profanação da vossa honra, a que aspiraõ as sacrilegas e

immoraes Legiões de Napoleão nosso inimigo : sobeja-vos espirito militar para obrar, não só o que em outro tempo as mulheres de Esparta ; mas para imitar o heroismo de que deram exemplo mui recente as heroínas de Gerona, Saragoça, e Valença. Mas em quanto esta occasião não chega, ¿ quanto não tem brilhado o vosso acrysolado patriotismo ? Vossas delicadas mãos acabam de fabricar generosamente quarenta mil camizas, além de cincoenta e uma mil, que antes havieis construido para vestir aos defensores da Patria, que chegaraõ nós a esta Praça. Vós, sacrificando vosso repouso, fabricastes grande número de milhares de saccos de terra, que nos serviraõ de parapeito nas baterias que puzemos contra o inimigo naquelles tristes dias de consternação em que taõ formidaveis julgavamos os seus ataques. Vós, negando-vos ao descanso tinheis provido a Cadiz, e ainda o fazeis, de saquinhos para cartuchos de toda a especie, de fios para os Hospitales, e de outros objectos interessantes, poupando com isso grandes sommas ao Erario, e sem que até agora se tenhaõ cansado vossas mãos, nem mesmo enfatiado ou aborrecido vossa innata generosidade. ¿ Poderia a Juncta calar estes vossos taõ distinctos serviços ? Sabei, Senhoras, que se achaõ profundamente gravados no coração de quantos individuos o compõe, e que ao passo que celebram o grande desinteresse que tem tido as Senhoras abastadas, não podem deixar de agradecer o que tem manifestado as indigentes que recusando receber o menor estipendio ; e o que he mais até aquellas mesmas que necessitavam deste mesmo estipendio para subsistir honradamente, se sacrificaram a todo o excesso, fazendo gratis toda a qualidade de manufacturas, recebendo por seu trabalho unicamente o preciso para viver, e isto mesmo com sentimento de não poder offerecer tudo a beneficio da Patria.

Oh illustres Gaditanas ! Vós sois dignas do melhor elo-

gio, e a vossa Juncta do Governo, que nem sabe, nem quer adular, voſ diz com franqueza, que vossas maõs tem sido nesta época equivalentes a muitos milhares de Soldados valentes, segundo o serviço que haveis feito á Patria, sem exceptuar classes, fortuna, ou gerarchia. Depois disto, e mesmo agora ; em quantos trabalhos se não acham occupadas vossos mãos ? A nova Superintendencia do Hospital vos repartio a costura de milhares de lençoes, traveceiros, e barretes para os enfermos ; e todavia não se ouve de vos a menor escusa, o que penetra a Juncta dos mais altos sentimentos de gratidão. Se lbe fôra possivel agradecer individualmente a cada uma tanto bem, o faria com a melhor vontade ; porém não podendo isto verificar-se, sendo indispensavel distribuir ao menos vinte mil camizas, e não se podendo occupar nisto as costureiras de profissaõ, por quanto se acham empregadas na factura de vestuarios, que se não deve interromper ; ; que providencia deverá tomar-se ? Não he já possivel, Senhoras, que a Juncta vos mande, e menos que decrete huma repartição como ate agora ; porém se estais animadas do mesmo patriotismo que até aqui, se ardeis no mesmo nobre fogo pela patria, e se quereis corresponder neste serviço aos esforços que o vosso Governo faz em todas as occasiões ; sabeis que em cada um dos Tribunaes de Vigilancia dos bairros achareis o número de camizas que desejardeis fazer. Não duvida que cooperareis a seus designios dando continuas provas do vosso mais decidido patriotismo. A Juncta assim o espera ; e certa nesta confiança, vos roga, exhorta, e convida. Cadiz, 23 de Junho, de 1810. André Lopes, Presidente. Por accordo da Juncta Superior do Governo. Luiz Gargollo, Secretario.

---

## COMMERCIO E ARTES.

---

*Noticias importantes sobre o Commercio do Mediterraneo, Communicadas em uma carta de uma casa de Commercio respeitavel em Malta.*

Malta, Maio, 1810.

**A** GRANDE, e crescente, importancia commercial e politica deste lugar, e a probabilidade de que continuará a ser o principal emporio, e deposito no Mediterraneo, nos levou a fazer publica uma revista geral desta materia, para informaçã dos nossos amigos.

Antes da guerra actual, Malta é quasi desconhecida como praça de commercio ; porém a sua posiçã central ; a sua extensa, e excellent enseada ; a segurança que se deduz de suas inconquistaveis fortificaçoens, o espirito emprehendedor dos novos habitantes, tem, pela influencia bem feitora da protecçã Britannica, attrahido aqui um commercio geral, em extençã admiravel. Passaremos agóra a particularizar o estado presente, e prospectivo de seu commercio, com os paizes circumvizinhos, que ólham agora para Malta, como um ponto d'onde pôdem tirar os seus supprimentos de manufacturas Britannicas, e productos coloniaes ; e onde pôdem achar um prompto mercado para ás suas diversas producçoens.

*Commercio com Sicilia.* Ainda que as duas cidades capitães de Messina, e Palermo, gozem de um consideravel commercio directo com a Inglaterra ; com tudo os habitantes da costa meridional da ilha preferem vir a Malta, naõ somente por ser a viagem mais breve, mas porque, na volta para as suas costas, pôdem desembarcar as suas fazendas por meio de contrabando, evitando os direitos a

que estaríam sugeitos, se as desembarcassem em Palermo ou Messina. De Sicilia trazem enxofre, barrilha, çumagre, azeite, vinho, extracto d'alcaçuz, seda, cannamo, linhaça, ambar, coral, peles de cordeiro e bode, çumo de linaõ, laranjas, limoens, graõs, e legumes; e em retorno se lhe mandam manufacturas Britannicas, e producto colonial, couros, chumbo, estanho, aço, consistindo mais em artigos de necessidade do que de luxo. A barrilha carga-se principalmente em Catania, Trapanni, Marsala, Terra nuova, e Girgentu: enxofre em Licata e Girgentu: o melhor çumagre he produzido em Alcamo, e embarcado em Palermo, e Trapanni; a exportaçã de graõ da Sicilia tem, ha tempos a ésta parte, sido mui limitada; porém, quando as colheitas são abundantes, os lugares de embarque para o trigo mole são Termini e Castellamare; para o trigo duro, Girgentu, Sciacca, Licata, e Terra nuova; e cevada em Terra nuova, Scoglietti, Licata, e Girgentu. Os navios Britanicos, que vem para o Mediterraneo, com as vistas de carregar em retorno as producçoens de Sicilia, pôdem fazêllas conduzir para Malta, em embarcaçoens do paiz, ou proceder directamente para as mencionadas praças, e ali carregar. Olhando-se para o mapa se véra que Malta está mais proxima aos portos onde se ajunctam e embarcam a maior parte das producçoens, do que Messina ou Palermo. Estes lugares de embarque são principalmente enseadas abertas, e na estaçã do inverno expostas a tempestades; e ás vezes a vizitas repentinas dos corsarios do inimigo. Ha um cambio limitado entre Malta, Messina, e Palermo, e as letras de cambio sobre Palermo, geralmente trazem um premio de  $\frac{1}{2}$  a 1, por cento, em todas as partes de Sicilia; o par he  $6\frac{1}{4}$  escudos de Malta, por uma onça de Sicilia. As letras sobre Messina, em Malta, soffrem usualmente um desconto de 1 a 2 por cento.

*Commercio com Sardenha.* He este em ponto mui limi-

tado, e as restricções impostas pelo Governo de Sardenha, sobre o commercio, he um impedimento para que não augmente na proporção de que he susceptivel. A ilha he fertil em trigo e vinho, e quando he permittido exportar-se, mandam-se varias cargas de trigo annualmente para Malta de Cagliary e Ourestan. Tamhem se cultiva barrilha na Sardenha, e o paiz he capaz de produções mui semelhantes ás da Sicilia, se os habitantes fossem sufficientemente excitados pelo Governo. A bahia de Cagliari he um dos melhores lugares no Mediterraneo para carregar sal, que raras vezes excede em preço a dez shillings esterlinos por tonelada, a bordo. A venda de manufacturas e productos Britannicos, he mui limitada na Sardenha; o dinheiro em especie (patacas Hespanholas), para comprar a carga, he o que para ali se deve mandar.

*Commerció com a Regencia de Tunis.*—O principal porto commercial da Regencia he a mesma cidade de Tunis; porém Biserta julga-se que he o melhor porto para embarcar grão, e Suza para o azeite. A communicacão entre Malta e Tunis he consideravel; e alem dos vasos Tunisianos, que ordinariamente velejam sós, sahem usualmente convoys de Malta todos os mezes; e consistem em vasos principalmente Maltezes; elles lévam para Tunis productos coloniaes, pedra ume, estanho, aço, seda crua da Grecia, cochinhilha, taboas, muselinas de baixo preço, panos, londrinas, pano de linho, sarjas, e droguetes; porém o consumo de cada um destes artigos he summamente limitado; as cargas de retorno consistem em cevada, trigo, legumes, azeite, couros, laã, cera, sabaõ, &c. Este commercio he capaz de consideravel augmento, mas infelizmente os habitantes do paiz são conservados em tal estado de oppressão e despotismo, que não tem cousa que os excite a ser industriosos. O Bey, e o seu primeiro ministro, são tambem negociantes; e não se podem exportar fazendas algumas sem que delles se compre a permissão:

naõ ha um só negociante Britannico estabelecido em algum dos portos da Regencia, e o commercio he principalmente feito por Judeos, que tem tambem os seus agentes, e estabelecimentos em Malta, e ao mesmo tempo os negociantes Britannicos, e a sua propriedade estaõ seguros, e respeitados. Alem do commercio em produçoens do paiz, ha um commercio de rodeio com os portos de França e Italia, por meio de vasos Tunisianos, cuja bandeira he respeitada pelos Francezes, e Tunis he o porto de sua principal communicação com os Estados de Barbaria: he tambem este o abrigo, e lugar de espera dos corsarios Francezes no Mediterraneo; pois a sua estação de andar a corso he entre cabo Bona, e a ilha de Maritimo: a proximidade de Biserta e Tunis, lhes offerece uma maior probabilidade, de salvar ali as suas prezas, do que na viagem mais dilatada da França; e a condemnação se faz pelo consul Francez em Tunis. Ha um cambio nominal entre Malta e Tunis; porém raras vezes se sacam letras de cambio. A moeda mais corrente saõ sequins Venezianos, e patacas Hespanholas.

*Commercio com Tripoli.* Todas as mercadorias que chegam a este Estado devem primeiro efferecer-se ao Bey; e depois que elle tem comprado o que lhe parece; o resto pôde ser vendido ao publico; os artigos de importação saõ semelhantes aos de Tunis; mas o consumo he ainda mais limitado. Vem daqui o gado com que se suppre Malta; e quantidades consideraveis de ruiva dos tinctureiros, e tamaras: a ruiva julga-se superior em qualidade á que vem da Turquia; porém os Mouros naõ tem muito cuidado em a limpar. O Bey tem, há tempos, prestado alguma attenção á cultura da barrilha; toda aque se cultiva he por sua conta; e para se comprar he necessario fazer com elle um contracto: a colheita vem em Agosto; e a quantidade produzida a avaliam em 800 toneladas annualmente.

*Commercio com La Cala e Bona.* Os Francezes possuam antigamente este commercio; o seu principal estabelecimento era em La Cala, e a companhia tinha o nome de “Real companhia Africana.” Durante a ultima guerra dos Francezes com Argel, se desfez o seu estabelecimento ou colonia; e o “Direito de Commercio” (que era exclusivo) foi comprado pelo Governo Britannico; os principaes artigos, que ali compravam os Francezes eram trigo, e legumes, madeira, gado, laã, couros, e cera; e com embarçoens se carregavam todos os annos deste porto para Marselha, &c. Ultimamente se estabeleceo em Malta uma companhia com as vistas de organizar um commercio regular, com alguns lugares situados na Regencia de Argel; pequeno progresso, porém, fez este commercio, unicamente duas cargas de cevada, e duas de gado se importaram para Malta. A falta de pessoas que se estabaleçam em La Cala, he provavelmente uma razã porque o commercio se não adianta. No periodo em que os Francezes tinham este contracto, a pesca do coral, nas costas, era feita com actividade, e se suppunha um importante ramo de commercio.

*Commercio com o Egypto.* Este he principalmente feito com o porto de Alexandria, mas as exportações de Malta são limitadas, e consistem principalmente em pedra hume, verdete, café, açúcar, panos, ferro, chumbo, anil, pimenta, aço, estanho, páos de tincturaria, &c. mas não se pode dispor de nenhum destes artigos em grande extensão; as cargas de retorno consistem em gomas, drogas, graõ, açafraõ, nitro, e linho. Não ha cambio entre Malta e Egypto.

*Commercio com Chypre e Candia.* Ha poucas exportações de Malta para estas ilhas. De Chypre se traz algodão, ruiva dos tinctureiros, terra de sombra, e vinho. De Candia se importa para Malta uma consideravel quantidade de azeite, e o sabaõ branco manufacturado ali se

julga ser o melhor no Mediterraneo, sendo mui proprio das Indias occidentaes e America : exporta-se tambem de Candia alguma fruta, similhante á uva chamada preta-de-Smyrna. O pagamento destes artigos he ordinariamente feito em moeda corrente, que se manda com os vasos que vám a carregar. Não ha cambio entre Malta e éstas ilhas ; porém, em tempo de paz, se poderaõ dispor em Candia de letras de cambio sobre Constantinopla, em pequena somma.

*Commercio com as ilhas Gregas do Archipelago* A maior parte destas ilhas produzem azeite, vinho, e fruta ; os Gregos, que as habítam, frequentam muito o mercado de Malta, trazendo as suas producçoens para vender ; e levando aquelles artigos de manufactura, e producto, que elles consomem ; e consistem principalmente em café, açúcar, páos de tincturaria, anil, especiaria, chumbo, ferro, aço, muselinas da India, chitas, panos, &c. Estes insulanos são proprietarios, e fabricadores de muitas embarcaçoens, e são os principaes transportadores, entre Malta e o Levante.

*Commercio com Smyrna.* He este um ramo muito consideravel do commercio de Malta, frequentado tanto pelos negociantes Inglezes, como pelos Gregos ; mas principalmente em navios Gregos ; e posto que, depois da paz com a Turquia, se tenham mandado navios directamente da Inglaterra para Smyrna, com tudo, em quanto o commercio de Malta existir no estado em que se acha, he mui provavel que o commercio com a Turquia passará por ésta ilha, isto por varias causas.

A incerteza do estado politico da Turquia, impedirá que se conserve na quelle paiz grande fundo em mercadorias. Os Gregos, que são os principaes commerciantes nos dominios Ottomanos, são inclinados a novas empresas, e preferem vir a Malta, onde tem mais fazendas a escolher ; e como elles podem navegar os seus vasos mais baratos do

que nós podemos, os fretes são também mais baixos; e comprando os seus surtimentos em Malta podem vendê-los no Levante a preço tão commodo, como o que os importassem directamente de Londres. A escacez de qualquer artigo em particular, nos mercados da Turquia, he sabida em Malta, dentro em poucos dias, ou de um mez ao mais tardar; e a falta he immediatamente supprida, muito antes que o negociante em Inglaterra possa receber avizo da Turquia, nem ainda de que o artigo se necessita. A natureza vaga do credito em Turquia, aonde as vendas feitas a pagar em tres mezes, não são frequentemente pagas em doze mezes, ou dous annos, he tão contrario a todo o systema regular de commercio, que os proprietarios das fazendas devem sempre preferir o vendê-las em Malta, aonde os pagamentos são punctuaes, e ao menos se pode fazer algum calculo do periodo em que viraõ os retornos. Alem de varios da feitoria de Smyrna, que tem agora o seu estabelicimento em Malta, ha muitas casas Gregas, que tem connexão com aquella praça. As exportações de Malta consistem em café das Indias occidentaes, e de Meca, açúcar em pó, e refinado; páos de tinturaria, chumbo, bala, ferro, aço, estanho em pratos e barra, cochilha, anil, especiaria, xales, muselinas, chitas, &c. Os retornos consistem em seda de Brussa, gomas, drogas, esponjas, algodão, cera, galhas, ruiva dos tinctureiros, fiado de pelo de camelo, frutas, como uvas pretas e brancas passadas, figos, pelo de cabra, peles de lebre, trigo, &c. Ha um cambio limitado entre Malta e Smyrna; mas parece que este se augmenta; e geralmente se encontram letras, em um, e outro lugar.

*Commercio com Constantinopla.* As exportações de Malta são as mesmas que para Smyrna, porém a communicação não he tão frequente; em retorno se recebem principalmente as produções, e manufacturas dos portos Russianos no mar negro; a saber; trigo, cordagem, ferro,

lonas, sebo, &c. mas este negocio tem sido incerto, por causa da guerra, entre a Russia e Turquia, que fez com que ésta Potencia fechasse o estreito, impedindo o ingresso, e egresso de todos os vasos naquelle mar: este commercio consequentemente depende das relaçoens politicas entre as duas potencias; porém como Constantinopla depende em parte, para o seu consumo de trigo, dos supprimentos que recebe do mar negro, he a Turquia obrigada algumas vezes a permittir a passagem de vasos, os quaes, posto que geralmente tenham a permissão restricta, e particularmente para supprir a cidade com trigo, acham assim meios de passar outras mercancias. Em quanto os outros portos do continente, no Mediterraneo, estão fechados a todo o commercio Britannico, he provavel, que algumas fazendas passem para a Alemanha por via de Constantinopla, mas isto pôde unicamente succeder com artigos de pouco volume, ou leves; postoque, durante o anno de 1808, quando as nossas ordens em Conselho excluïram os navios neutraes de todos os portos, de que éram excluidos os Inglezes, passou uma grande quantidade de algodaõ de Smyrna para Vienna, e interior da Alemanha, por via de Constantinopla. Não ha cambio regular entre Malta e Constantinopla, e he só ás vezes que se acham letras em uma ou outra parte.

*Commercio com o mar negro.* Desde o periodo em que Malta se fez o deposito do commercio Britannico com o Mediterraneo, foi a entrada do Mar Negro fechada pelos Turcos a todas as bandeiras, e agora só está aberta em parte; e não se offerece occasiaõ de commercio algum activo, com os portos daquelle mar; de maneira que só podêmos julgar por analogia, o que poderá vir a ser este commercio; se as circumstancias induzïrem a Porta a permittir a passagem livre de alguma bandeira, que sêja admittida nos portos Russianos; e como Odessa he o principal destes, pela taboa das importaçõens e exportaçõens,

que temos diante de nós, do anno de 1805; podemos dizer, que entráram naquelle porto 595 vasos, entre os quaes se notam 27 com bandeira Inglesa. As importações consistíram em vinhos, principalmente Francezes, alguma agoardente de cana, seda crua, café, açúcar, azeite, sabaõ, enchofre, nozes, laranjas, limoens, uvas passadas, figos, tamaras, amendoas, pano, linho, &c. mas tudo em quantidades mui limitadas: o grande artigo de exportação he o trigo, que subio naquelle anno a 578.321 cetwerts Russianos; as outras exportações consistem em centeio, cevada, aveia, cebo, velas de cebo, cera, cannamo, e outros artigos de pouca monta. Estas exportações fôram distribuidas por todos os portos do Mediterraneo, e a Hespanha e Portugal recebêram os seus principaes supprimentos de trigo desta fonte. Malta pela sua situação, e pelo capital que agora possui, gozará, em tempo de paz, de uma porção consideravel deste commercio; porque de 595 vasos que entráram no porto de Odessa, no anno de 1805, 264 éram Austriacos, pertencentes a mercadores de Hespanha, e Portugal, e não voltáram para o seu porto: e olhando para o mapa se verá, que Malta está mais convenientemente situada, para fazer este commercio, do que Trieste. O trigo bom, neste periodo, custa a bordo 23 shillings e nove peniques esterlinos por quarto (este calculo he feito segundo o valor actual do ruble naquelle tempo) mas era necessario providenciar os fundos para a compra, dous mezes antes do embarque. Os ventos nordestes reynam no mar Negro desde Junho até Agosto inclusive; portanto as embarcações devem deixar as Dardanellas antes do fim de Maio, ou não tentar a viagem, senão em caso de necessidade, até o principio de Setembro. A navegação não tem impedimentos até tarde no inverno; e os vasos podem sahir com segurança de Odessa até o meado de Novembro, posto que o premio do seguro geralmente sobe, se ficar até o fim de Outubro.

*Commercio com Salonica.* Não tem os negociantes de Malta entrado neste commercio com muita actividade; mas os Gregos fazem ali um negocio consideravel, e dali exportam trigo, cevada, algodaõ, tabaco, cera: e as exportações de Malta são similhantes ás de Smyrna. Tenta-se agora introduzir productos coloniaes, e manufacturas Britannicas, no continente da Europa, por ésta via: mas o transito por terra de Salonica até Vienna, não somente he longo, mas as fazendas passam por paizes deshabitados, e sugeitos ás disputas entre os exercitos Servios, e Turcos, nenhum dos quaes deixará passar as fazendas, sem as sujeitar a algum tributo; com tudo, se as circumstancias politicas continuarem no estado presente, o negocio entre Malta e Salonica promete augmento. As exportações de Salonica, segundo a lista de 1809, consistiram em 110.000 fardos de algodaõ, 400.000 okes de laã de ovelha, 29,000 fardos de tabaco, 1:000.000 kilos de trigo, 500.000 kilos de cevada, e 100.000 kilos de milho; alem de outros artigos de menor nota. A pouca distancia de Salonica na costa oriental da Grecia, em Thessalia, estão os golphos de Zeitun, e Volo, donde se exportam quantidades consideraveis de trigo, cultivado no territorio de Ali Pacha; este commercio está inteiramente nas mãos dos Gregos, e varias carregações de graõ se mandam todos os annos para Malta, da quelles lugares.

*Commercio com a Morea.* Patrass he o principal porto da Morea, frequentado por navios Britannicos, ainda que ha varios outros no golpho de Lepanto, aonde os Gregos fazem as suas cargas. Este commercio he consideravel, e as exportações parecem augmentar: consistem ellas em artigos similhantes aos que se mandam para a Turquia; mas a venda das mercadorias não he extensa; e a natureza do Governo, por toda a Morea, he tal, que impede aos habitantes, pela maior parte Gregos, o mostrar que tem riquezas; consequentemente elles nunca ajunctam grandes

sortimentos; mas compram sómente para o consumo immediato. Os retornos para Malta consistem em uvas de Corintho, laã de ovelha, azeite, peles de cabra, e lebre, galha, seda crua, linhaça, e outros artigos de menor importancia. Em 1804 a colheita das uvas de Corintho foi de 8:000.000 libras; geralmente são iguaes ás de Zante, tanto em quantidade como em qualidade; e pela proximidade de Patrass a Zante, o preço a bordo he quasi o mesmo.

*Commerciõ com o golpho de Artha, e jurisdicção do Pacha de Janina.* Este paiz está situado ao norte da Morea, e he governado por Ali Pacha, um chefe emprehendedor, que se fez quasi independente da Porta. Os portos principaes são Prevesa, Parga, Saloura, Valki, e Vanezza, e as producçoens do paiz semelhantes ás da Morea. Ha quatro grandes bosques de carvalho, dous dos quaes se extendem até as praias do mar; e os Francezes, antigamente, obtinham, deste districto, supprimentos de madeira, para o arsenal naval em Toulon: o seu contractador foi morto em um motim, no anno de 1792, depois do que se naõ tem cortado madeira nestes bosques. As precisoens dos habitantes são poucas: o valor das fazendas entradas na alfandega de Arta, em 1804, chegou a 1:000.000 de piastras, ou cerca de 50.000 libras esterlinas; e consistiram em pános grossos, ferragens, café, açúcar, cordagem; polvora, muselina, pano de linho, veludos, e a maior parte veio de Trieste; e as manufacturas todas Alemaãs.—O Governo Britannico entrou agora em alliança com este Pacha, e ultimamente o tem supprido com artilheria, polvora, &c., e mantem um agente acreditado naquelle paiz: o tempo mostrará se ésta relação politica causará algum augmento de commercio com o territorio deste Pacha.—Ao norte deste territorio estão as jurisdicçoens dos Pachas de Durazzo, e Scutari, e com estes lugares tem havido até aqui mui pouco negocio; porém dizem que os Pachas desêjam

animar um commercio com Malta, e os seus portos offerecem a conveniencia de fazer o commercio de contrabando com o territorio Francez de Cattaro, que lhe fica vizinho; e tambem he o ponto neutral mais proximo, donde se podem transportar fazendas para a Hungria, Croacia, &c.

*Commercio com Zante e Cephalonia.* O consumo de manufacturas ou productos Britannicos, nestas ilhas, he extremamente limitado; consiste em pedra hume, páo brazil, ferro em barra, chumbo, bala de espingarda e pequena, açúcar, café, especiaria, chitas, muselinas, loiça, &c. mas tudo em taõ pequenas quantidades, que apenas se podem considerar como um objecto de venda por juncto: e antes da guerra actual o seus supprimentos lhes éram fornecidos pelos mestres dos vasos, que ali hãam carregar as producçoens do paiz; a residencia de uma guarnição Britannica provavelmente augmentará o consumo. A nova colheita de uvas de Corintho está geralmente prompta para embarcar-se, no fim de Setembro: o termo medio se avalia em o pezo de 6:750.000 libras em Zante: e em Cephalonia cerca de 5:000.000 libras. Zante produz, alem disso, 4.000 barris de vinho (de 18 gallons cada barril) e 2:000.000 limoens: a colheita do azeite se avalia em 60.000 cada dous annos. O páo amarelo, que se chama "Zante fustic" nos mercados Inglezes, não se produz nesta ilha; mas he trazido para aqui da costa fronteira da Morea.—Antes dos Francezes occuparem Vienna, os importadores de uvas de Corintho para Inglaterra, faziam as suas encomendas deste fructo aos seus correspondentes, para comprar e preparar uma carga prompta em Zante e os vasos que levavam peixe, e outras cargas para Veneza e Trieste, éram empregados em transportar este fructo, sendo mandados de Veneza em lastro para carregar em Zante. Os negociantes em Veneza comprávam frequentemente as uvas de Corintho, nas vinhas, antes de estarem

maduras, e adiantávam o dinheiro do pagamento; mas mettiam em conta aos seus correspondentes em Inglaterra, pelo preço corrente de Zante, quando o vaso estava carregado. Este canal do negocio de Zante está agora interrompido, e não he provavel que se adopte outra vez; porque as encomendas serão feitas directamente, ou passarão por Malta, d'onde se pode mandar mais facilmente a moeda necessaria para éstas compras.

*Ilha de Lissa.* No golpho Adriatico, cerca de 40 milhas distante da costa de Dalmacia, e quasi defronte de Spalatro, está a ilha de Lissa, a qual, posto que cedida pelos Austriacos aos Francezes, não foi ainda occupada por estes, e ao presente he frequentada pelos corsarios Inglezes, que cruzam no golpho, para fazer aguada, &c. tem obra de 35 milhas de circumferencia; e possui uma boa enseada para navios. Produz annualmente cerca de 50.000 barris de vinho (de 18 gallons cada um;) tem uma pescaria para sardinhas e anchovas, e uma população de 4 a 5.000 habitantes: nomea-se como uma illa d'onde se pode fazer um consideravel negocio de contrabando, com os paizes vizinhos; e em certo tempo mandáram os negociantes de Malta uma petição a Lord Collingwood, recommendando-lhe o tomar posse della; porque, com o auxilio dos corsarios, poucos homens seriam bastantes para sua guarnição; mas ainda se não tomou posse della formalmente.

*Commercio com o Adriatico, França, e Italia.* O resto dos portos de ambos os lados do mar Adriatico, excepto os que nós temos enumerado estão agóra, cedidos á França, e na posse della. Durante o periodo em que Trieste e Fiume estavam nas mãos dos Austriacos, o commercio com Malta éra mui consideravel; e algumas cargas de producto colonial, e manufacturas Britanicas se dirijiam ao interior do Continente por aquella via: mas este commercio parou inteiramente pela cessaõ que se fez destas cida-

des pelo tractado de Vienna; e está posto no mesmo pé do das outras partes da França e Italia. O Commissario civil d' El Rey, em Malta, está authorizado a dar licenças para negociâr em similhantes portos, e essas licenças tem vigor por cinco mezes, desde o tempo de sua data; e permitem os vasos tocar em portos da Barbaria, ou Turquia para o fim de mudar os despachos, levantar as fianças, &c. A extençãõ deste negocio varía consideravelmente, e depende inteiramente da facilidade com que as partes interessadas pôdem ser peitadas, ou illudir o Governador Francez, nos portos que elles frequentam; consequentemente he arbitrario, e sujeito aos mesmos riscos e fluctuaçãõ, que nas outras partes da Europa.

*Vantagens locaes de Malta.* A enseada he espaçosa, e capaz de admittir vasos de qualquer grandeza; os direitos de anchoradouro são muito modicos, e se dá ao commercio toda a facilidade. He um porto livre, e se admittem vasos de todas as naçoens, sem restricção alguma; exige-se um direito de pacotes da carga, mas isto não chega a um por cento do seu valor. Os negociantes Inglezes tem formado um commitê, para o melhor regulamento do commercio da ilha, e tem instituido um banco de deposito e desconto, com uma companhia de seguro; e nós presumimos que apenas haverá exemplo de algum lugar que tenha feito taõ rapidos progressos no commercio geral. Letras solidas se podem achar a todo o tempo; porém opera-se sobre o cambio, effectuado pelas necessidades do Governo.

*Nota em conclusãõ.* Com as vantagens que temos notado, Malta està actualmente supprida abundantemente de manufacturas, e producto colonial; e o mercado completamente cheio; sem que offereça attractivo algum para que se lhe mandem carregaçõens. Os preços dos artigos, em particular, dependem do preço corrente. A quantidade das fazendas importadas, tem excedido consideravelmente o seu con-

sumo, e o das terras circumvizinhas, que daqui tiram os seus supprimentos; e as restricçoens, da parte da França, tem ultimamente impedido a extracção nos portos de seu commando. As circumstancias poderaõ mudar; e o commercio achará o seu nivel.

---

*Alvará de creação de um Banco Nacional no Rio de Janeiro.*

Eu o Principe Regente, faço saber aos que este Alvará com força de lei virem; que, attendendo a não permittirem as circumstancias actuaes do Estado, que o meu Real Erario possa realizar os fundos de que depende a manutençaõ da Monarchia, e o bem commum dos meus fieis vassallos, sem as delongas que as differentes partes, em que se acham, fazem necessárias para a sua effectiva entrada, e que os bilhetes dos direitos das alfandegas, tendo certos prazos nos seus pagamentos, ainda que séjam de um credito estabelecido, não são proprios para o pagamento dos soldos, ordenados, juros, e pensoens, que constituem os alimentos do corpo politico do Estado, os quaes devem ser pagos, nos seus vencimentos, em moeda corrente; e a que os obstaculos, que a falta dos signaes representativos dos valores põem ao commercio, devem quanto antes ser removidos, animando e provendo as transacçoens mercantis dos negociantes desta e das mais praças dos meus dominios e senhorios, com as estrangeiras. Sou servido ordenar, que nesta capital se estabeleça um Banco Publico, que na forma dos Estatutos, que com este baixam, assignados por D. Fernando Jozé de Portugal, do meu Conselho de Estado, Ministro assistente ao despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario, Secretario de Estado dos Negocios do Brazil, ponha em acção os computos estagnados, assim em generos commerciaes, como em especies cunhadas, promova a industria nacional, pelo

gyro e combinaçãõ dos capitaes, e facilite junctamente os meios e recursos, de que as mesmas rendas Reaes, e as Publicas necessitarem para occurrer às despezas do Estado.

E querendo eu auxiliar um estabelecimento taõ util, e necessario ao bem commum, e particular, dos povos, que o Omnipotente confiou do meu zêio e paternal cuidado; determino, que o saque dos fundos do meu Real Erario, e a venda dos generos privativos dos contractos, e administraçoens da minha Real Fazenda, como saõ os diamantes, pao-brazil, marfim, e urzella, se fãçam pela intervençaõ do referido banco nacional, vencendo, sobre o seu liquido producto, a commissãõ de dous por cento; alem do rebate dos escriptos de alfandega, que em virtude do meu Real Decreto de cinco de Septembro do corrente anno fui servido mandar praticar pelo Erario Regio, para occurrer ao effectivo pagamento das despezas do tracto successivo da minha corõa, que devem ser feitas em especies metalicas.

E attendendo á utilidade que provém ao Estado, e ao commercio, do maneiõ seguro dos cabedaes, e fundos do referido Banco; ordeno, que, logo que elle principiar as suas operaçoens, se haja por extincto o cofre do deposito, que havia nesta Cidade, a cargo da Camara della; e determino, que no sobredicto Banco se faça todo e qualquer deposito judicial, ou extrajudicial, de prata ou ouro, joyas, ou dinheiro; e que, o competente conhecimento da receita, passado pelo secretario a Juncta do Banco, e assignado pelo administrador da competente caixa, tenha, em juizo e fóra d'elle todo o valor e credito do effectivo e real deposito, para seguirem os termos, que por minhas leis se naõ devem praticar sem aquella clausula, solemnidade, ou certeza; recebendo o sobredicto Banco, o mesmo premio que no referido deposito da cidade se descontava às partes.

E outro sim sou servido mandar, que o imprestimo a juro da lei, que pelo cofre dos orfaõs, e administraçoens das Ordens-terceiras, e Irmandades se faziam até agora a pessoas particulares; da publicaçãõ deste meu Alvara em diante se façam unicamente ao referido Banco, que deverá pagar á vista, nos prazos convencionados, os capitães; e, nas epochas costumadas, os juros competentes, debaixo da hypotheca dos fundos da sua caixa de reserva, destractando desde logo aquelles cofres as sommas, que tiverem em maõs particulares ao referido juro, para entrarem immediatamente com ellas no sobredicto Banco Publico, debaixo das mesmas condiçoens. Em todos os pagamentos, que se fizérem na minha Real Fazenda, se-rãõ contemplados e recebidos como dinheiro os bilhetes do dicto Banco Publico pagaveis ao portador, ou mostrador, á vista; e da mesma forma se distribuirãõ pelo Erario Regio, nos pagamentos das despezas do Estado, e ordeno que os membros da Juncta do Banco; e os Directores della, sêjam contemplados, pelos seus serviços, com as remuneraçoens estabelecidas para os Ministros, e Officiaes, da minha Real Fazenda, e administraçãõ da justiça; e gozem de todos privilegios concedidos aos deputados da Real Juncta do Commercio.

E este se cumprirá como nelle se contém; pelo que, mando á Meza do Dezembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do meu Real Erario, e Conselho da Fazenda, Regedor da Casa Supplicaçãõ do Brazil, Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brazil, e dos dominios Ultramarinos, e a todos os Ministros de justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execuçãõ deste Alvará, o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar como nelle se contém, naõ obstante quaesquer leis, alvarás, regimentos, decretos, ou ordens em contrario; porque todos e todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se delles fizesse

expressa, e individual menção, ficando alias sempre em seu vigor. E éste valera como carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não hade passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, e sem embargo da Ordenação em contrario, registando-se em todos os lugares onde se costumam registrar similhantes alvaras.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 12 de Outubro, de 1808.

PRINCIPE.

D. Fernando Jozé Portugal.



*Estatutos para o Banco Publico, estabelecido em virtude do Alvará de 12 de Outubro, de 1808.*

ARTIGO I. Estabelecer-se-ha um Banco nesta Cidade do Rio de Janeiro, debaixo da denominação de Banco do Brazil, cujos fundos serão formados por acçoens, e o Banco poderá principiar o seu gyro, logo que haja em caixa cem acçoens.

II.—A duração dos privilegios do referido Banco será por tempo de vinte annos, e findos estes se poderá dissolver, ou constituir novamente aquelle corpo; havendo-o S. A. assim por bem.

III —Cada um dos accionistas do Banco, assim como não pode ter utilidade alguma, que não sêja na razão de sua entrada, tambem não responderá por cousa alguma acima do valor della.

IV.—O fundo capital do Banco será de mil e duzentos contos de reis, divididos em mil e duzentas acçoens, de um conto de reis cada uma; porém este fundo capital poder-se-ha augmentar para o futuro, por via de novas acçoens.

V.—He indifferente serem, ou não, os accionistas, nacionaes, ou estrangeiros; e portanto toda, e qualquer pessoa, que quizer entrar para a formação deste corpo

moral, o poderá fazer; sem exclusão alguma, ficando unicamente obrigado a responder pela sua entrada.

VI.—Toda a pinhora, e execução, assim Fiscal como Civil, sobre acções do Banco, será nulla, e prohibida.

VII.—As operações do Banco consistirão; a saber, 1.<sup>a</sup> No desconto mercantil de letras de cambio, sacadas ou aceitas por negociantes de credito, nacionaes ou estrangeiros. 2.<sup>a</sup> Na emissão dos computos, que por conta de particularcs, ou dos estabelecimentos publicos, arrecadar, ou adiantar, debaixo de seguras hypothecas. 3.<sup>a</sup> No deposito geral de toda e qualquer cousa de prata ou ouro, ou diamantes, ou dinheiro; recebendo segundo o valor do deposito, ao tempo da entrega o competente premio. 4.<sup>a</sup> Na emissão de letras ou bilhetes pagaveis ao portador á vista, ou a um certo prazo de tempo, com a necessaria cautella; para que ja mais éstas letras ou bilhetes deixem de ser pagas no acto da apresentaçãõ; sendo a menor quantia porque o Banco poderá emittir uma letra, ou bilhete de trinta mil reis. 5.<sup>a</sup> Na commissão dos saques, por conta dos particulares, ou do Real Erario, a fim de realizarem os fundos, que tenham em paiz estrangeiro, ou nacional, remoto. 6.<sup>a</sup> Em receber toda a somma, que se lhe offerecer a juro da lei, pagavel em certo prazo em bilhetes á vista, ou á ordem do portador, ou mostrador. 7.<sup>a</sup> Na commissão da venda dos generos privativos dos contractos, e administraçoens Reaes; quaes são os diamantes, pao-brazil, marfim, e urzella. 8.<sup>a</sup> No commercio das especies de ouro e prata, que o Banco possa fazer, sem que se intrometta em outro algum ramo de commercio estabelecido, ou por estabelecer, que não esteja comprehendido no detalhe das operações, que ficam referidas neste artigo ?

VIII. Não poderá o banco descontar ou receber por commissão, ou premio, os effeitos que provierem de operações, que se possam julgar contrarias á segurança do

Estado; assim como os de rigoroso contrabando, ou suppostos de transacções fantasticas, e simuladas, sem valor real, ou motivo entre as partes transactoras.

IX.—A Assembleia geral do Banco será composta de quarenta dos seus maiores capitalistas; a Juncta delle de dez; e a directoria de quatro dos seus mais habéis, de entre todos: em cada anno elegerá a assemblea cinco novos deputados da Juncta; dous directores; e os que sahirem poderaõ ser reeleitos.

X.—Os quarenta dos maiores capitalistas, que haõ de formar a assemblea geral do Banco, devem ser Portuguezes; mas qualquer Portuguez, que mostrar a necessaria procuração de um Estrangeiro, que sêja do numero dos maiores capitalistas, pôde representallo, e entrar na Assembleia geral: em caso de haverem capitalistas de igual numero de acções, preferiraõ aquelles, ou aquelle, que pelos livros mostrar maior antiguidade na subscripção.

XI.—Para que um accionista tenha voto deliberativo nas sessoens do Banco, ha, pelo menos, de ter nelle o fundo capital de cinco acções; e, quantas vezes tiver o dicto computo, tantos votos terá na Assembleia geral; bem entendido que, nunca o mesmo sujeito, por qualquer motivo que seja, poderá ter mais de quatro votos, com prendendo-se com um voto na dicta Assembleia, cada cinco accionistas de uma só acção, á vista da competente procuração. feita a um de entre elles, de sorte que, se dous unicamente formarem o dicto numero de cinco acções, poderá um deles ter voto, apresentando a devida procuração.

XII.—A Juncta do Banco terá a seu cargo a administração dos fundos que o constituem. Os quatro directores seraõ os fiscaes das transacções, e operações do Banco, em geral, votaraõ em ultimo lugar na Juncta, e todas as decisões se faraõ pela pluralidade dos votos, os

quaes, no caso de empate, serãõ decididos pela Assembleia geral.

XIII. A' excepção da primeira nomina dos membros da Juncta, e Directoria do Banco, que será feita pelo Principe Regente N. S., todos os Deputados da Juncta do Banco, e seus Directores, serãõ depois nomeados, pela Assembleia Geral, e confirmados por Diploma Regio, nomeando-se sempre para os dictos lugares, aquelles que fõrem sendo os proprietarios de maior numero de aççoens, e excluindo-se aquelles que tiverem menor entrada, para o fundo que constitue o Banco.

XIV. A Assembleia geral se fará todos os annos no mez de Janeiro, a fim de conhecer das operaçoens do Banco, no anno antecedente, e prover sobre a nomeação dos membros da Juncta, e Directoria, segundo instituto for, e razão houver.

XV. A Assembleia geral do Banco poderá ser convocada extraordinariamente pela Juncta d'elle, quando ella tiver que propor, sobre quaesquer modificaçoens ou correcçoens, que se dêvam fazer nos seus Estatutos, para utilidade dos accionistas, e quando a dicta convocação lhe for proposta formalmente pelos Directores.

XVI. Cada um dos Deputados da Juncta terá a administração de um ou mais ramos das transacçoens, e operaçoens do Banco, de que dará conta na Juncta, á qual sempre servirá de presidente, por turno, um dos Directores; sendo relator geral das transacçoens, e negocios do Banco, o Director que houver servido de presidente da antecedente sessão; e assim successivamente.

XVII. Os Directores terãõ a seu cargo proverem sobre a exacta observancia dos Estatutos do Banco; sobre a escripturação e contabilidade dos assumptos das suas transacçoens, e operaçoens; e sobre o estado da caixa, e registos das emissoens, e vencimentos das letras, a pagar, e rece-

ber ; sem com tudo terem voto deliberativo nas administraçoens particulares de cada um dos ramos das especulaçoens do Banco ; havendo-o taõ somente em Juncta, quando naõ servirem de presidente, e pois que entaõ, neste lugar, só o teraõ para o desempate dos votos ; naõ sendo estes dos Directores ; porque neste caso a mesma decisãõ pertencerá á Assembleia geral.

XVIII. O dividendo das acçoens se pagará em cada semestre, á vista, pela Juncta do Banco, e pelos correspondentes della, aos accionistas das provincias ; ou aos residentes nas praças dos reynos estrangeiros.

XIX. Do mesmo dividendo ficará sempre, em um cofre de reserva, a sexta parte do que tocar a cada acção, para o preciso cumulado de fundos, do qual receberaõ, annualmente os accionistas cinco por cento consolidados.

XX. Os ordenados dos empregados na administração e directoria do Banco, assim como os dividendos annuaes das acçoens, segundo o balanço demonstrativo dellas, seraõ estabelecidos pela Assembleia geral ; e as despezas do expediente, e laboritario do Banco, seraõ feitas em consequencia da determinação da Juncta, sugeitas á approvação da mesma Assembleia, que as poderá diminuir, ou augmentar, como lhes parecer mais conveniente.

XXI. A Juncta organizará o plano do expediente, e escripturação interior, e exterior, dos negocios do Banco, que appresentará á Assembleia geral para ser approvado.

XXII. Os actos judiciaes, e extrajudiciaes, activos ou passivos, concernentes ao Banco, seraõ feitos e exercitados debaixo do nome generico da Assembleia geral do Banco, pela Juncta delle.

XXIII. Os falsificadores de letras, bilhetes, sedulas, firmas, ou mandatos do Banco, seraõ castigados como delinquentes de moeda falsa.

XXIV. Os presentes Estatutos serviraõ de acto de

União e Sociedade, entre os accionistas do Banco, e firmaraõ a baze do seu estabelicimento, e responsabilidade, para com o publico.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Outubro 1808.

D. FERNANDO JOSE DE PORTUGAL.

*Exame do Tractado de Commercio entre as Cortes do Brazil, e da Inglaterra.*

O longamente esperado Tractado de Commercio, entre Inglaterra e o Brazil, está ultimamente publico. Nós o copiamos do que se imprimio em Londres, em Inglez e Portuguez; e, postoque naõ possamos dar a razãõ porque se naõ publicãram as ratificaçoens; com tudo para chamar-mos ésta copia authentica, temos a authoridade do Impressor d'El-Rey, em cuja officina se publicou com os mais papeis officiaes.

O bom conceito que faziamos do actual ministro dos negocios estrangeiros no Brazil; e a boa opiniaõ que temos da sua probidade; nos tiuham predisposto a favor deste tractado; e sendo informados de que seus inimigos politicos pretendiam attacallo por este acto, enchemo-nos de indignaçãõ; porque conheciamos a desvantagem em que se achava o Negociador Braziliense, a respeito do Inglez; assim estavamos determinados a comprehendere a sua defensa: mas em fim apparece um tractado, que, se fosse expresso em outros termos, o tomariam por uma capitulaçaõ; e vemos que por melhor que sêja a nossa vontade naõ temos por onde o defender; e ainda que o fazemos com repugnancia, achamos ser de nosso absoluto dever o notar-lhe, se naõ todos, ao menos alguns de seus deffeitos; em quanto isso he compativel com os nossos limites.

Para mostrar a inutilidade do nosso trabalho talvez se diga, que o mal ja naõ tem remedio, quanto ao presente; mas respocademos a isto, que ficando notadas as faltas deste tractado, servirá isto para que os vindouros procurem occasiaõ de melhorar a sua sorte, sem que falem aos empenhos sagrados, contrahidos por um ajuste solemne, cujas disposiçoens, quando naõ contivessem outra estipulaçaõ fatal, bastava aquella de serem perpetuas; e, naõ obstante, devem ser cumpridas, e obedecidas.

No artigo inicial notamos logo, que até na traducçaõ Portugueza, vem primeiro o nome de S. M. Britannica; he natural que isso assim succedesse por ser ésta edicãõ feita pela Corte de Inglaterra; mas se

no original, que fica nas mãos do Governo Portuguez, vem primeiro o nome do Principe Regente, como supponho, he para sentir, que essa copia não fosse publicada pelo Ministro Portuguez ao mesmo tempo. Em um exemplo bem recente, que he o ultimo tractado de Portugal com a Russia em 1798, publicou o Ministro Portuguez em Petersburgo, uma copia do tractado em Francez, onde vem o nome de sua Soberana, primeiro que o do Imperador de Russia; mas he de suppor, que, na copia conservada nos archivos de Russia, o Imperador Russiano tenha o seu nome primeiro. Este he o costume adoptado na Europa, como se vê em Bielfeldt Instituições politicas, Part II. cap. 5., e Wicquefort Liv. II. sect. xii. A razão he evidente; porque todos os Soberanos, como taes, tem os mesmos direitos; e não he nem a grandeza dos seus estados, nem outra nenhuma circumstancia accidental, que determina o respeito essencial á Soberania, e Magestade.

Antes de passarmos adiante, notaremos, que nos parece que a parte Portugueza deste tractado foi traduzida da Ingleza; e em varios lugares achamos a traducção mui pouco correcta, defeito este que pôde ter funestas consequencias, em um documento de tanta importância, qual he um tractado. Daremos disto algum exemplo.

Diz a traducção Portugueza no artigo inicial; que para estender os beneficios da amizade, &c. quizéram fundar o tractado de commercio, em bazes de reciprocidade, e mutua conveniencia, pela *discontinuação de certas prohibições, e direitos prohibitivos*: estas palavras parecem no Portuguez synonymos; porque as prohibições legaes constituem o direito prohibitivo; e posto que ésta traducção sêja literal, com tudo não exprime com a necessária clareza o sentido Inglez, onde se acham dous termos de significação mui differente; *prohibitions, and prohibitory duties*; isto he *prohibições e imposições tão altas, que montem a uma prohibição indirecta*; demaneira que a traducção Portugueza em ambas as frases parece indicar somente a prohibição directa; e o original Inglez nas duas frases *prohibitions, e prohibitory duties*; incluye, na primeira, prohibições directas; e na segunda prohibições indirectas, por meio de imposições, que deterrem os negociantes de fazer aquelle commercio, sobre que a imposição recahe; o usar pois da palavra direito, que se pôde tomar por legislação, ou imposição da alfandega, depois da palavra prohibições, pelo menos, faz o sentido escuro, e duvidoso, quando no original Inglez está claro, e obvio.

Outro exemplo de má traducção se acha repetidas vezes, em pôr no preterito o verbo, que no Inglez se acha no presente; assim

como nos artigos 13, e 14, aoude achando-se no original Inglez a estipulaçãõ em palavras de presente; “ *It is agreed and covenanted,*” o traductor usa de palavras de prèterito; *convio-se, e ajustou-se*; o que pôde ao depois ser causa de duvidas nos tribunaes de justiça; porque sem duvida a frase de prèterito suppoem, que se fez em outro tempo a convençãõ; o que não sendo assim, e não se fazendo de presente, podem julgar-se nullas aquellas expressoes.

Igualmente errada se acha a traducçãõ do artigo VIII. onde o original Inglez reconhece o monopolio do tabaco, simplesmente na forma de tabaco em pó, a que se chama em Inglez *snuff*; e na traducçãõ ampliãram isto a *tabaco manufacturado*; erro este mui essencial; porque os termos *tabaco manufacturado* comprehendem não so o tabaco em pó, chamado em Inglez *snuff*, mas tambem os cigarros, e em geral toda a mais forma em que se puder manufacturar a planta chamada tabaco.

No artigo 11.; diz o original Inglez, que qualquer favor ou privilegio, que um dos Soberanos conceda aos Embaixadores, &c. da outra naçãõ; o Soberano desta tambem concederã a os da outra os mesmos (*the same*); a traducçãõ porém em vez da palavra, *mesmos*, usa da palavra semelhantemente; ora he evidente que pa'avra *semelhante* tem uma differença muito grande da palavra *mesmo*, expressa em Inglez, pela palavra *same*.

No artigo 19.: fallando-se da reduçãõ dos direitos da alfandega, em certo caso, diz o original Inglez; “ Os artigos sobre que terá lugar *a tal reduçãõ equivalente*, (*such equivalent reduction*), seraõ previamente determinados, &c.” A traducçãõ Portugueza diz; “ Os artigos sobre que se deverã fazer *uma semelhante equivalente reduçãõ*, &c.” Donde se vê que as palavras *semelhante equivalente* não somente sãam mal no Portuguez, porque tem significacoens mui diversas; e portanto se não deviam ajunctar para explicar uma mesma cousa, mas alem disso, não explicam o Inglez que esta claro; *such equivalent reduction*; reduçãõ equivalente, e não semelhante.

Deixando porém o que diz respeito a formalidades, e entrando um pouco mais no espirito, e disposicoens do tractado; reduzimos os defeitos que nelle achamos 1º á falta de reciprocidade, que tanto se pretende mculcar: 2º á superioridade de condiçãõ que os Inglezes vãõ a gozar no Brazil, comparados os seus direitos com os de um natural do paiz, mesmo vivendo lá no Brazil: 3º á influencia deste tractado, em retardar e impedir a prosperidade do nascente Imperio do Brazil: 4º á humilhaçãõ da dignidade nacional Portugueza, pelas

confissoens, e admissioens, em que se compromete o character da nação. Analizemos os artigos.

Art. 1. Este artigo contém a mais nociva estipulação; porque he quem faz as outras permanentes, e perpetuas. He custume de todas as naçoens, fazerem sempre os tractados de commercio por tempo limitado; mas alem desta practica geral, fundada em mui boas razoens, communs a todas as naçoens, havia a respeito do Brazil uma razaõ fortissima, para que o periodo desta limitação fosse o mais breve possivel; a saber, que o Brazil he um Imperio nascente, onde os que governam chegam ali de novo, e não conhecem o paiz; onde he necessario plantar agora a industria, e observar depois os ramos a que mais se applicam seus habitantes; e quaes os proprios para ser animados, quaes os que se devem desanimar, segundo a experiencia for mostrando a sua utilidade ou desconveniencia; em tal Estado, dizemos, mais do que em nenhum outro, convinha que o Governo se não ligasse as mãos com estipulaçoens perpetuas das quaes se não poderá arredar depois, sem quebrar a fé de sua palavra, ainda que as occurrencias futuras, mostrem a perniciosidade da estipulação. Se o tractado, pois, fosse limitado a um certo periodo (a doze annos por exemplo, como foi o ultimo que Portugal fez com a Russia) ja se sabia a epocha em que findava o mal, que a experiencia fizesse conhecer, em qualquer das estipulaçoens; porque acabado o termo do tractado, se não renovava a estipulação desvantajosa. Mas tal he a desgraça, que o Ministro que menos vê o que está ao pé de si, he o que se suppoem mais capaz de prever os interesses de sua nação, em seculos para o futuro.

He verdade que o artigo 23 estipula, que o tractado se possa rever no fim do termo de 15 annos; mas, alem de ser este periodo muito extenso, veremos, quando chegarmos a fallar deste artigo, que elle não corresponde ao fim a que se propoem.

Art. 2. Este artigo começa por dizer o que deveria ser a conclusão do tractado; isto he, desejavamos que o leitor mesmo, depois de ler o tractado, concluísse assim; do que se contém neste tractado resulta, que haverá reciproca liberdade de commercio e navegação, entre os respectivos vassallos das duas Altas Partes contractantes. Veremos ao depois que a leitura meditada do tractado está tão longe de nos habilitar a tirar similhante conclusão, que a opposta he justamente a que deduzimos, e o faremos vêr. Portanto; qualquer que fosse o motivo; porque se apresentou aqui no principio

esta proposição, que as muitas excepções do mesmo tractado fazem nulla; he certo, que o leitor se não deve offuscar com ésta grande quantidade de luz, que se lhe lança aos olhos, antes deve meditar, e examinar se o que se promette aqui, no principio no tractado, he realmente o que nelle ao depois se verifica.

Art. 3. Estabelece que os vassallos das Potencias contractantes seraõ mutuamente tractados no pé da nação mais favorecida.

Art. 4. Iguala os direitos aos navios, em ambas as naçoens; pelo que diz respeito aos direitos de porto, de tonelada, e de anchoragem.

Art. 5. Este artigo contém materia importantissima, e estabelece tres pontos; primeiro, a igualdade do direito chamado drawback; segundo, a igualdade reciproca dos direitos de importação; e terceiro, que navios seraõ considerados Britannicos e Portuguezes, a fim de gozar destes privilegios de igualdade.

Na igualdade de direitos de importação se admittê uma alternativa, que verdadeiramente não vemos que esteja decidida pelo tractado; porque o ajuste he, ou que as mercadorias importadas paguem os mesmos direitos, quer venham em navios nacionaes quer da nação alliada; ou que se uma potencia augmentar os direitos sobre as mercadorias importadas em vasos da outra, esta outra augmente tambem os direitos de importação, nos vasos da primeira. E assim um ponto de tanta importancia fica ainda incerto, não se especificando, qual das duas alternativas se adoptará. Para fazer ainda mais incerta, e duvidosa a estipulação, se declara, depois da segunda hypothese que *para não deixar nada indeterminado*, se ajustou que “cada um Governo respectivamente publicaria listas, em que se especifique a differença dos direitos, que pagaraõ os generos importados em navios Britannicos, ou Portuguezes, e essas listas se julgaraõ formar parte deste tractado.” Assim *para não deixar nada indeterminado* se não determinou o que era mais preciso determinar, que he essa taxa dos direitos.

De maneira que esta differença e favor de direitos, entre os navios nacionaes e estrangeiros, he uma das partes mais essenciaes das estipulaçoens de um tractado de commercio; e he justamente isto o que se não determinou; ao mesmo tempo que se diz, que se não de-seja deixar *nada indeterminado*. Eis aqui como os factos desmentem as palavras. Assim não se determina se a igualdade consistirá em que os direitos sêjam os mesmos nos navios nacionaes e alliados; ou se consistirá em que ambas as Potencias augmentem em igual pro-

porção os direitos aos alliados ; e neste caso ; tambem se saõ *determina* qual será esse augmento, nem em que proporção ; e referindo-se ás listas que se haõ de fazer, se naõ determina se essas listas ficaraõ sendo perpetuas ; ou se cada nação as poderá alterar a seu arbitrio, e dar portanto á outra nação a faculdade de alterar a sua ; tudo isto se naõ *determina*, desejando naõ deixar *couza alguma indeterminada*.

Nem poderaõ dizer que este ponto se naõ decidio por naõ ser essencial ; porque ; que póde haver de mais essencial em um tractado de commercio, entre duas naçoens amigas, do que os direitos que as mercadorias de uma tem de pagar nos portos de outra ? Sem saber isto, naõ pode nenhum negociante fazer os seus calculos de especulação ; e se intentam dizer que ésta parte sêja objecto de outro tractado, naõ vemos motivo porque se façam dous tractados de commercio, quando um éra bastante. Tambem naõ poderaõ dizer que se deixou este artigo por ser facil a sua especificação ; porque, ao nosso parecer, o arranjamento de um augmento proporcionalmente reciproco nos direitos d'alfandega, he materia muito difficullosa de determinar com justeza ; e daremos um exemplo para o provar.

Supponhamos, que em Inglaterra se impoem o direito de seis pence em cada arratel de algodão que se importar do Brazil, em navio Portuguez ; para o Governo do Brazil augmentar lá um direito proporcionalmente grande, nos generos importados em navios Inglezes, he preciso escolher um dos artigos Inglezes, que se costumam importar para o Brazil, para fazer sobre elle essa imposição, escolha que naõ he facil ; porque he necessario, para que a reciprocidade sêja perfeita, que esse genero Inglez sêja taõ necessario no Brazil, como he o algodão do Brazil em Inglaterra : depois, que a utilidade que a Inglaterra tem em exportar este genero, sêja a mesma que o Brazil tem em exportar e seu algodão ; e dahi, que o volume do artigo, difficuldade de transporte, e consumo delle nos paizes estrangeiros sêja proporcionalmente o mesmo : ora tudo isto he mui difficil de verificar. Mas em fim, escolhido o genero ; temos a outra difficuldade que he acertar com precizaõ a quantidade da imposição ; e supponhamos que se escolhem as chitas : ; que tributo por cada vara, ou por cada peça, no Brazil, será igual em proporção de interesses ou desconveniencias commerciaes, aos seis pence de imposição no algodão do Brazil em Inglaterra ? Eis aqui uma difficuldade immensa ; porque se tracta de equilibrar, com direitos, artigos heterogeneos, cujos termos de comparação, ou utilidade rela-

tiva, consistem em uma infinidade de elementos difficeis de conhecer ; e, o que mais he, varios segundo os tempos ; porque os interesses que tem o Brazil em exportar os seus algodocens para Inglaterra, em tempo de guerra, quando os não pode levar para outra parte, não são os mesmos, que ha em exportar esse mesmo algodão para portos Inglezes em tempo de paz, quando ha a concurrencia de outros portos. Logo temos, que o tractado pretendendo não deixar nada a determinar, deixou realncnte por determinar um ponto essencial, e difficilimo, em ambas as alternativas, mas muito principalmente na segunda.

Alem de que ; ainda suppondo, que se faziam estas pautas dos direitos de importação, tanto no Brazil como na Inglaterra, com justa, e reciproca proporção ; e tal que fosse propria em todos os tempos de paz, e guerra, abundancia ou escacez ; o Negociante Inglez levava uma grandissima vantagem sobre o Negociante Portuguez ; que he a vantagem que se deduz da recta administração da justiça em Inglaterra, comparada com o vergonhoso despejo com que todo e qualquer homem em emprego publico, no Brazil, pode abusar de seu poder e jurisdicção, pela falta de remedios constitucionaes ; assim, por mais justamente proporcional que fosse esta imposição dos direitos, sendo estrictamente cobrados em Inglaterra, e negligentemente exigidos nas alfandegas do Brazil, a vantagem estaria sempre da parte do negociante Inglez.

Vamos agóra á deffinição do que se chama navio Portuguez ; e Inglez. Destes nada direi ; posto que My Lord Strangford deixou de lembrar, que seriam reputados navios Inglezes, os que fossem apreçados por embarcaçoens de guerra Inglezas, e legalmente condemnados ; com tudo elle dirá que tem influencia bastante com o Governo Portuguez, para fazer com que, na practica, se determinem as cousas como se tal artigo fosse inserido no tractado, posto que o não foi. Mas vamos aos Portuguezes : a generalidade com que estão aqui annunciados os navios Portuguezes faz ver, que os navios estrangeiros comprados por negociantes Portuguezes, e por elles navegados, e reputados Portuguezes segundo as leis de Portugal ; deixam agora de o ser ; e portanto, a generalidade da expressão dá a ésta determinação um effeito retroactivo, que he manifestamente injusto, porque invalida um acto practicado segundo a sanção da lei, ao tempo em que a transacção existio. Por este artigo um negociante Portuguez, que de boa fé comprou um navio estrangeiro, antes de que este tractado estivesse em contemplação ; que pagou

os direitos no paço da madeira, ou que de outro modo fez este navio Portuguez; hade agora, por um acto posterior de seu Governo, perder o direito de navegar seu navio chamando-lhe Portuguez; isto he uma injustiça, não tem outro nome; toda a lei com effeito retrogado he tyrannica. Mas ainda deixando de parte a injustiça de tal determinação, e olhando somente para os interesses dos vassallos Portuguezes, este motivo bastava para que se não desse ao tractado um effeito retrogrado, fazendo perder aos negociantes as immensas sommas, que elles empregaram em comprar navios de construcção estrangeira.

O Artigo 6, exhibe um dos exemplos de falta de reciprocidade mui notavel; porque até as palavras a annunciam sem disfarce; o que acontece em outros artigos. Inglaterra obriga-se a pôr o commercio dos Portuguezes na Asia, no mesmo pé em que estiver o da nação mais favorecida; e Portugal se obriga a não fazer regulacão alguma, que possa ser inconveniente ou prejudicial ao commercio e navegacão dos Inglezes nos portos, mares, e dominios, que lhe são franqueados por este tractado. Logo; se Inglaterra quizer excluir todas as mais nações do commercio da Asia pôde estender isso a Portugal; com tanto que o não tracte peor que á nação mais favorecida; entretanto que Portugal, não basta que tracte os Inglezes como á nação mais favorecida; he preciso que não faça absolutamente regulacão alguma, que séja prejudicial ou inconveniente ao commercio dos Inglezes. Nos referimos o leitor a este artigo no tractado, sem mais commentos, porque a disparidade neste caso he palpavel, so notamos que a ultima estipulacão do artigo, para ser ainda mais desigual, e falta de reciprocidade se estende, da parte de Portugal, a todos os portos, mares, e dominios Portuguezes, franqueados aos Inglezes pelo presente tractado; quando a Inglaterra essas faculdades que concede, alem de serem sómente as communs ás outras nações favorecidas, as limita unicamente aos portos de Asia.

Artigo 7. Este artigo, que estipula a mutua protecção dos vassallos de uma Potencia, residente nos dominios da outra; principia tambem inculcando que estabelece a mais perfeita reciprocidade, a qual porém não existe quanto a ésta estipulacão; porque, em virtude da reconhecida equidade da jurisprudencia Britannica, e pela singular excellencia de sua constituição (como se confessa no artigo 10) todos os estrangeiros residentes em Inglaterra gozam do beneficio desta protecção legal, assim os vassallos Portuguezes, que residirem em Inglaterra nada obtem de vantagem em consequencia da

estipulaçãõ deste artigo. O subdito Inglez porê m que for residir em dominios Portuguezes, tira grande vantagem desta estipulaçãõ; porque fica livre de que se exercite sobre elle o poder arbitrario, practicado em Portugal, e permittido pela lei de policia, cujo Intendente pôde fazer, e tem feito, visitas vexatorias, exames, e inspecçoens arbitrarías de livros, papeis, e contas, prisoens de segredo por tempo illimitado, &c. e de tudo isto estaõ agora livres os Inglezes, que residirem nos dominios de Portugal, em virtude deste artigo; o qual se deve considerar de tanta maior utilidade para um Inglez, quanto o mesmo vassallo Portuguez ali residente, em sua terra, naõ goza desta segurança.

Exaquí um dos casos em que, por este tractado, fica sendo a sorte de um Inglez, nos dominio Portuguezes, mui superior a do miseravel habitante no seu proprios paiz; explique mo-nos com um exemplo. Supponhamos, que um Governador do Brazil, ou o Intendente geral de Policia, ou outro magistrado, quer ir dar busca á casa de um Portuguez, procura qualquer pretexto, por exemplo de procurar livros prohibidos; foi fazer a visita ás horas da noite que quiz, vexou o dono da casa, e toda a sua familia; prendeo-o se achou algum motivo especioso para isso; até que elle se supponha satisfeito; e cobre-se com a lei da policia; ou se he necessario com um aviso de um Secretario de Estado; e o remedio que o Portuguez tem he soffrer; porque de tantas injustiças que temos ouvido, e visto practicar pelos governadores e magistados do Brazil, ainda nunca ouvimos que um só governador fosse castigado. Agóra se tal se atreverem a fazer a um Inglez, este Inglez hadê ser satisfeito em consequencia do tractado; logo, quanto mais feliz he a sorte de um Inglez, que se acha assim protegido por seu Soberano, ainda contra a oppressãõ de um magistado estrangeiro?

[Continuar-se-ha.]

---

### FRANÇA.

Por um decreto do Imperador datado de 5 de Agosto, se fixam os direitos de importaçãõ nas seguintes mercadorias.

Algodãõ do Brazil, Cayenna, Surinam, Demerara, e Georgia, 800 francos. Toda a outra qualidade de algodãõ (excepto de Napoles, que fica sujeito aos direitos antigos) 600 francos. Caffê da Turquia 600 f. Toda a outra qualidade de caffê 400 f. Açucar em bruto 300 f. Ditto branqueado a barro 400 f. Cha Hyson 900 f. Cha verde 600 f. Toda a outra qualidade de cha 150 f. Anil 900 f.

Cacao 1000 f. Cochinilha 2.000 f. Pimenta branca 600 f. Pimenta preta 400 f. Canella da China 1.400 f. Canella de Ceylaõ 2.000 f. Cravo 600 f. Nos muscada 200 f. Magno 50 f. Pao brazil de Pernambuco 120 f. Campeche 8 f. Pao de tinturaria 100.

Sobre este decreto notaremos em primeiro lugar, que estes direitos saõ cobrados, por cada 100 kilogramas de pezo da mercadoria; o que he igual a 204 $\frac{3}{4}$  arrateis do mercado.

Notaremos depois, que supposto ésta tarifa dos direitos parece admittir productos de paizes inimigos da França como he o algodão do Brazil, Surinam, &c. com tudo naõ se sabe ainda a extençaõ que na practica se pertende dara ésta faculdade; e naõ he de presumir que sêja taõ ampla coma as palavras indicam; porque nesse caso seria uma revogaçaõ tacita dos decretos de Berlin, e uma manifesta retracção dos principios que Buonaparte e seus Ministros tem tantas vezes promettido sustentar; para arruinar a Inglaterra; com as prohibiçoens que affectam o seu commercio.

---

## LITERATURA E SCIENCIAS.

---

### PORTUGAL.

*Continuam a publicar-se os folhetos que se dirigem contra nos. Sahio o N<sup>o</sup>. 5, das Reflexoens sobre o Correio Braziliense, e comprehende os N<sup>os</sup>. 12, 13, 14, 15 do nosso Periodico.*

**O** A. continua a servir a sua facçaõ muito mal, como temos ja feito ver em outros N<sup>os</sup>.; porque tirados os termos de chufa pessoas; como este A. vai de acordo com o A. do *Exame dos artigos historicos e politicos que se contem na collecçaõ periodica intitulado Correio Braziliense*; repetem ambos os mesmos argumentos, ambos fallam sobre os mesmos objectos; assim bastará replicar a um, quando os factos que mencionarem, exigirem de nos esse trabalho: do

contrario havendo dado a nossos leitores ampla idea do modo porque estas obras se conduzem ; nos dispensaremos de lhes fazer analyzes em detalhe, quando temos outros objectos de maior importancia que nos occupem ; quando pois sahir o 4º. nº. desta ultima obra responderemos aos argumentos da primeira ; para evitar-mos o trabalho de separar os raciocinios a que temos de responder, d'entre a multiplicidade de vulgarismos, e matteria irrelevante que não faz ao caso.

Tambem sahio a luz o 2º. Nº. da *Apologia do periodico que tem por titulo Reflexoens sobre o Correio Braziliense*. Este não só desnecessita resposta, mas até nos excita algum desgosto contra o Author ; por nos fazer perder tempo em o ler ; porque realmente o merecimento desta miséria de escriptura he menos que nada.

As demais publicações de Portugal dizem respeito aos Sebastianistas ; que não julgamos necessario mencionar.

---

FRANÇA.

*Descripção do Egypto, ou recopilação das observaçoens e indagaçoens, que se fizéram no Egypto, durante a expedição do exercito Francez.*

Extracto do Moniteur de 8 de Julho.

O Egypto tem sido o objecto de muitas descripçoens, e de grande numero de obras ; e não obstante isto se não tinha podido obter até aqui um conhecimento exacto, e completo da quelle paiz. Foi preciso um acontecimento extraordinario ; uma circumstancia tão favoravel como a presença de um exercito Francez, para dar aos observadores os meios de estudar o Egypto, com o cuidado que elle merece. Este paiz, que visitáram os mais illustres philosophos da antiguidade, foi a fonte de que os Gregos tiráram os principios das leis, das artes, e das sciencias. Mas no tempo dos Gregos e ainda mesmo dos Romanos.

naõ éra permittido aos estrangeiros penetrar o interior dos templos. Abandonados successivamente pelos effeitos das revoluçoens politicas e religiosas, naõ ficáram estes monumentos mais accessiveis aos viajantes Europeos; principalmente depois do estabelecimento da religião Mahometana.

Descrever, desenhar, e medir os antigos edificios de que o Egypto se achava por assim dizer cuberto; observar e reunir todas as producçoens naturaes, formar uma carta do paiz, exacta, e particularizada; colligir, e transportar para a Europa fragmentos antigos; estudar o terreno, o clima, e a geographia phisica; em fim ajunctar todos os resultados, que interessam a historia da sociedade, a das sciencias, e das artes; uma tal empreza exigia o concurso de grande numero de observadores, todos animados das mesmas vistas, e guiados por um homem superior.

O que concebeo a idea de associar aos seus triumphos todos os talentos, e todas as luzes, quiz tambem ajunctar estes differentes trabalhos em uma obra commum, em que se tem cuidado sem intermissaõ desde o fim da expedição do Egypto, e cuja primeira parte se publica no dia de hoje.

Esta obra he principalmente destinada a fazer conhecer os factos relativos ao Estado phisico do Egypto, e os que dizem respeito á historia civil, geographia, sciencias, e artes. Nella se achara 1°. os templos, palacios, tumulos, todos os antigos monumentos do Egypto, medidos com precisaõ; uma serie de vistas de pintura, representando os monumentos no seu estado actual; planos topographicos dos chaõs de todas as cidades antigas; em fim uma collecção de manuscritos Egypcios, de monumentos, d' astronomia, de pinturas que representam scenas da vida civil, de esculpturas historicas, e baixo relevos cheios de hieroglyphicos:—2°. Os principaes edificios modernos, e

tudo quanto he importante saber no estado actual do Egypto.—3º. A descripção de toda a especie de animaes, de vegetaes, e de mineraes desconhecidos, ou imperfeitamente descriptos.

A obra he portanto divida em tres partes ; a saber, Antiguidades ; Estado moderno ; Historia natural. A conquista do Egypto pelos Arabes, he a epocha que separa aqui a antiguidade do estado moderno. As antiguidades offerecem 420 estampas, distribuidas em cinco volumes ; o estado moderno 170 estampas em dous volumes ; a historia natural 250 estampas em dous volumes. O numero total das estampas he de 840, e fórnam nove volumes, sem comprehender o atlas geographico em 50 folhas, que forma uma secção separada. 650 destas estampas estão ja gravadas.

O formal, ou grandeza de pagina, para as estampas ordinarias será o que se chama atlas grande, e o comprimento do papel 70 centimetros e meio ; e a largura 54 centimetros (26 polegadas por 20.) O formal doble será 108 centimetros de comprimento, (40 polegadas ;) e o maior formal 135 centimetros (50 polegadas). Estes tres formaes, sendo da mesma altura, não comporão senão um, quando as estampas estiverem dobradas. Algumas estampas tem 114 centimetros, por 81 (42 polegadas por 30.) A obra contém cem estampas acima do formal ordinario.

Por-se-ha no principio da obra um frontespicio em gravura. O texto se compoem 1º. de um prefacio historico, e da explicação das estampas, formando um decimo volume do mesmo formal das estampas : 2º. Muitos volumes de descripções de antiguidades, e de memorias, distribuidas em tres partes como as estampas. Estes volumes serão do formal de folio medio. A obra será publicada em tres quadernos, cada um dos quaes encerrará muitos

volumes de estampas, e de memorias d'antiguidades, do estado moderno, e de historia natural.

#### Primeiro quaderno.

O primeiro quaderno apparecerá neste momento, comprehende 170 estampas; a saber; 1º. o primeiro volume d'antiguidades, composto de 97 estampas, que representam os monumentos de Philæ, de Syena, d'Elephantina, d'Ermenta, e todas as ruinas situadas desde a ilha de Philæ até Thebes, com mais cinco estampas, formando a collecção dos monumentos astronomicos. 2º. Um meio volume do estado moderno, composto de 37 estampas, objectos escolhidos no alto e baixo Egypto, e na cidade de Cairo, ou na collecção das artes e officios, vestidos, e inscripções Arabes. 3º. Um quarto de volume d' historia natural, composto de 31 estampas; aves do Egypto, peixes do Nilo, botanica, e mineralogia. Este quaderno contém 19 estampas maiores que o formal ordinario, e 16 estampas illuminadas. O texto do primeiro quaderno comprehende: 1º. um volume relativo ao prefacio historico, o aviso ao publico, e a explicação das estampas da antiguidade: 2º. a descripção dos monumentos acima designados, com as memorias sobre a antiguidade, sobre o Estado moderno, e sobre a historia natural. Estas descripções e memorias formam o principio dos quatro primeiros volumes do texto em folio. O texto do primeiro quaderno comprehende a totalidade de 1280 paginas.

#### Segundo quaderno.

O segundo quaderno comprehenderá 1º. o segundo e terceiro volumes das estampas de Antiguidades, unicamente consagradas á cidade de Thebes; e contém as pinturas dos tumulos dos reys, com a collecção dos manuscriptos em papyrus, descubertas nas catatumbas desta cidade: 2º. Um meio volume de estampas do estado mo-

derno, relativas ao Cairo, e ao baixo Egypto, ou tirados das collecçoens das artes, e officios, vestidos, moveis, medalhas, e inscripçoens Arabes: 3º. Um meio volume de estampas de historia natural: 4º. O frontespicio gravado. O texto do segundo quaderno offerecerá a serie de descripçoens d'antiguidades, e a serie de memorias, com a explicação das estampas. Este quaderno será publicado em um anno.

### Terceiro quaderno.

O terceiro quaderno comprehenderá: 1º. o quarto volume das estampas de antiguidades, contendo os monumentos de Denderah, d'Abydus, d'Antæopolis, d'Hermopolis magna, d'Antinoé, do Fayoum, com as grutas, e outras antiguidades d'Heptanomida; e o quinto e ultimo volume, comprehendendo as pyramides, as antiguidades de Memphis, d'Heliopolis, e de todas as cidades antigas do baixo Egypto, com as collecçoens d'inscripçoens, medalhas, estatuas, vasos, e outras antiguidades, achadas em varios lugares do Egypto: 2º. um volume de estampas do estado moderno; objectos tirados do alto e baixo Egypto; com o resto das collecçoens das artes e officios, vestidos, &c.: 3º. um volume e um quarto das estampas de historia natural; em fim o resto das descripçoens e memorias, com a explicação das estampas.

Todos os exemplares da obra tanto em papel fino, como em papel velum, seraõ asettinados. Entregam-se as estampas em folhas, em capas de papelaõ, e o texto em folio brochado. As estampas saõ impressas por Mr. M. Langlois, Ramboz, Remond, Richomme, e Sampier d'Are-na. O texto sahe das imprensas imperiaes. No fim da obra se publicará a lista dos subscriptores.

O preço do primeiro quaderno he 1.200 francos do segundo 1.800; e do terceiro 2.400.

## MISCELLANEA.

---

*Cartas do General Miranda, dirigidas de Londres a varias provincias da America Hespanhola, relativas á actual revolucaõ Americana.*

Londres, 20 de Julho, 1808.

**SENIOR MARQUEZ!** Permitta-me V. S. que por suas mãos dirija ésta ao Cabildo, e Ayuntamiento dessa illustre Cidade, e patria nossa—em circumstancias as mais criticas e perigosas, que tem occorrido jamais para a America, desde o estabelecimento de nossos antepassados nella.

Estando agora a Hespanha sem Soberano, entregue a diversas parcialidades, que unidas, umas aos Francezes, e outras á Inglaterra, procuram por meio de uma guerra civil tirar o partido, que mais convenha a suas vistas particulares; he natural que cada um dos partidos procure attrahir-nos a si; para que, envoltos tambem nós em uma dissençaõ geral, seus riscos sêjam menores—e, no caso de serem subjugados pela França (que he o resultado mais provavel ainda que menos desejavel), transferir, para o Continente Columbiano, as mesmas calamidades, que a sua falta de prudencia, ou sobeja má conducta, tem trazido sobre a desgraçada, oppressora, e conrompida Hespanha.

Nesta supposiçaõ, supplico a V. SS. mui de veras, que, reunindo-se em um corpo municipal, representativo, tomem a seu cargo o Governo dessa provincia; e que enviando sem dilacaõ, a ésta capital, pessoas authorizadas, e capazes de manejar assumptos de tanta entidade, vejamos com este Governo o que convenha fazer-se, para a segurança, e sorte futura do Novo-Mundo.

De nenhum modo convem, que se precipitem V. S. S.

por conselhos de partes interessadas, em resoluções hostis, ou allianças offensivas, que pôdem trazer reacções tão funestas para a nossa patria, como os senhores Hespanhoes trouxeram sobre a sua—sem que nos houvessem nem sequer consultado, nem offerecido a menor vantagem em seus projectos, vaões, e insensatos, com as demais Potencias da Europa: O certo he, que as vistas ou interesses das Junctas actuaes de Oviedo, Sevilha, Madrid, &c., tem mui pouca compatibilidade com os interesses, e authoridade de nossas Provincias da America.

Sirvam-se V. S. S. igualmente, (se o julgam conveniente) enviar copia deste aviso ás demais provincias limitrophes, Sancta Fé, e Quito, a fim de que, fazendo o devido uso, marchemos unanimes ao mesmo ponto; pois com a desuniaõ somente correrá risco, ao que me parece, a nossa salvaçaõ, e independencia.

De V. S. S. o seu mais affectuoso Patricio, e humilde servidor, &c. (*Assignado*) FRANCISCO DE MIRANDA.

Sñ<sup>res</sup>. Marquez del Toro,  
e Cabildo da Cidade de Caracas.

---

Londres, 24 de Julho, 1808.

SENHORES!—Naõ duvidando que sêja notorio a V. S. S. o empenho, e esforços, com que tenho procurado promover as liberdades, e independencia do continente Hispano Americano, tendo a honra de ser um de seus menores, e mais ficis Cidadãos, dirijo o avizo juneto; para que, fazendo d'elle o uso que parecer conveniente a V. S. S., consigamos, se he possivel, evitar os eminentes e graves riscos, que ameaçam actualmente a nossa chara e mui amada Patria.

D. Manuel P—— me tem informado por menor das

extraordinarias occurrencias, em Buenos-Ayres, e Montevideo, cujos resultados fôram a evacuaçãõ das tropas Inglezas, e retirada da esquadra com que atacáram ambas as praças, o anno proximo passado de 1807. Nestes acontecimentos tive eu a doble satisfacçãõ de ver, que as minhas admoestaçoens anteriores a este Governo, em quanto ao impracticavel projecto de conquistar, ou subjugar a nossa America, não só fôram bem fundadas, mas que, repelindo V. SS. com heroico esforço taõ odiosa tentativa, offerecêram, ao mesmo tempo, paz e amizade ao inimigo, debaixo da honrosa condiçãõ de uma solida, e livre independencia. Feito taõ glorioso, como memoravel, nos annaes do Novo Mundo; e um monumento immortal, para o povo e magistrados da Cidade de Buenos Ayres!

Para proceder com o tento, e madureza, que requerem assumptos de tanta magnitude, me parece que devem V. S S. ter presentes, e meditar, os documentos seguintes: 1º. A declaraçãõ de S. M. Britannica, dirigida á provincia de Caracas em 8 de Abril, de 1797, conforme em tudo com o acordo feito por mim, em nome das Colonias Hispano Americanas, em 14 de Fevereiro de 1790, como muito Honrado Ministro Guilherme Pitt: 2º. As instrucçoens ao ten. general Whitelocke, pelo Secretario de Estado Windham, 5 de Março, 1807: 3º. a instrucçãõ secreta do mesmo Secretario Windham ao gen. Crauford, 30 de Outubro, 1806: 4º. o discurso de S. M. Britannica ás Camaras do Parlamento, 4 de Junho, 1808 — Com estes documentos officiaes, que essencialmente respeitam á nossa America, poderaõ V. S S. formar juizo cabal das virtudes do Governo Britannico, à cerca dos interesses mutuos desta naçãõ, com os nossos opulentos estabelimentos do continente Americano.

Queira a divina Providencia dar a V. SS. a uniaõ indispensavel, e o acerto que requerem assumptos de tanta

magnitude, e interesse para nós mesmos, e para o genero humano em geral.

*Concordia res parvæ crescunt : discordia maxumæ dilabuntur.* Salust. de bel. Jug.

He de V. SS. com summo affecto, &c.

(Assignado) FRANCISCO DE MIRANDA.

Ao Ill<sup>mo</sup>. Cabildo da Cidade de Buenos Ayres.

Londres, 10 de Setembro 1808.

SENHORES! O avizo juncto (1, 2, A.) communicado ja a algumas provincias de nossa America, por occasião da revolução acontecida no Governo e monarchia Hespanhola, póde ser util a V. SS., nas actuaes circumstancias; e por esta razão o dirijo agora a essa capital. As ultimas noticias vindas de Hespanha e Portugal, indicam sufficientemente, qual sêja o resultado de minhas bem fundadas conjecturas; e que o continente Columbiano não póde ja ser governado pela Europa; cujo systema politico, moral, e civil, he inteiramente diverso, e talvez incompativel com o nosso descanso, e felicidade na America.

Os planos politicos da Inglaterra a respeito desses paizes, estando ao ponto de pôr-se em execuçaõ, variáram a sua direcçaõ, por causa dos acontecimentos imprevistos, occorridos ultimamente na Hespanha: mas as vistas creio que são as mesmas. A França tambem tem mudado de idea em diversas epochas, como se vê pelo documento B.; e assim não he necessario offuscar-se com estas aberraçoens politicas, quando os interesses, entre nos e a Gram Bretanha, são solidos, reciprocos, e vantajosissimos para ambas as partes; bem que o Governo se tenha conduzido aqui com estranha politica, tanto a respeito de Buenos Ayres, como a respeito da minha expediçaõ patriotica á provincia de Caracas. Estas causas occultas, e molas informaçoens, e conhecimentos, que nem

V. SS. pódem adquirir a essa distancia ; nem eu prudentemente communicar d'aqui por escripto. Nesta supplicação rogo a V. SS. encarecidamente, que prestem attenção, e credito, a um cidadão, e compatriota, cuja sorte está unida absolutamente á de V. SS., tendo consagrado toda a sua vida, e até sacrificado mui consideraveis interesses pessoaes, ao bem e felicidade de sua chara patria.

No instante em que sêja possivel, e opportuno, reunir-me a V. SS., me teraõ em sua companhia, ficando sempre com verdadeiro affecto, e fina vontade. De V. SS. &c.

(Assignado) FRANCISCO DE MIRANDA.

P. S. A nota C., contém as razoes porque me não pareceo conveniente acompanhar a ultima expedição, que este Paiz enviou para Portugal e Hespanha.

Ao Ill<sup>mo</sup>. Sr. Cap. Gen. e Cabildo da Cidade de Havana.

Ao Ill<sup>mo</sup>. Sr. Vice-rey, e Cabildo da Cidade de Mexico.

---

Londres, 6 de Outubro de 1808.

SENHORES! Os acontecimentos succedidos em Hespanha desde 20 de Julho passado, ainda que de algum modo inesperados, vem por fim a produzir os mesmos resultados que tinhamos previsto, no avizo dirigido a V. SS. com a mesma data, assim como nos subsequentes remettidos ás cidades de Mexico, Buenos Ayres, Havana, &c. As copias junctas, informaraõ cabalmente do contheudo ; e serviraõ talvez a V. SS., para conduzir com acerto os graves e importantissimos negocios, que agora tem entre maõs.

Tenho considerado attentamente a relação official, que o capitão Beaver da fragata Inglesa Acasta, enviou ao Almirante Cochrane ; e que este ultimamente remetteo aqui ao Almirantado ; sobre as occurrencias da Cidade de Caracas, e porto de la Guayra, á sua chegada ali ; pouco depois que a corveta Franceza le Serpent tinha tambem

anchorado, com despachos do novo rey de Hespanha D. Joseph Bonaparte. Ainda que este official parece que não permaneceu em terra mais de 24 horas, sem nenhum conhecimento da lingua Castelhana (bem que diz tinha com sigo interprete), nem taõbem menciona o nome das pessoas de consequencia, com quem assegura que communicou, durante o tempo que esteve em Caracas; merece summa attenção e credito o seu informe; assim pelos feitos occulares, que refere; como pelas observaçoens judiciosas, com que os acompanha; muito temo, se o seu detalhe he correcto, que a diversidade de opinioens entre os Governadores Europeos, e o povo Americano, produzam um conflicto fatal aos primeiros, e não mui vantajoso para os segundos; se o povo (e não os homens capazes, e virtuosos) se apoderar do Governo. Olhem V. SS. para o que succedeo em França, com o Governo revolucionario, e o que recentemente succede em muitas partes da affligida Hespanha! O certo he que a força de um Estado reside essencialmente no povo colectivamente, e que, sem elle, não pôde formalizar-se uma vigorosa resistencia em parte alguma; mas se a obediencia e a subordinação ao Supremo Governo, e a seus magistrados falta neste; em lugar de conservar e defender o Estado, o destruirá infalivelmente pela anarchia; como o acabamos palpavelmente de ver em França; e em tempos anteriores, na Italia, Grecia, &c.

Os directores da presente revolução de Hespanha, por falta de uma organização representativa ao principio, parece que se vem agora obrigados a formar uma imperfeita (pois as Junctas Provinciaes não fôram elegidas pela nação) e taõ tardia, que apenas teraõ tempo para concertar um plano de defensa, e organização geral, antes que o inimigo tenha invadido a maior parte do reyno, e que as pessoas de mais pezo, e authoridade, desgostados com os excessos, e crimes da anarchia se tenham resfriado o ponto de não

querer tomar parte na causa commum. Estes erros me surprehendem tanto menos, quanto temos visto pessoas de muito mais practica, e sabedoria, em França, commetter iguaes desacertos ; por falta unicamente de conhecimentos practicos em assumptos desta natureza. O esboço juncto (N<sup>o</sup>. 1, 2.) de organizaçãõ representativa, e de Governos para a nossa America foi formado aqui, ha alguns annos, e tem merecido a approvaçãõ de varoens doutos na materia, que o tem examinado depois, tanto em Inglaterra como nos Estados Unidos da America ; por cuja razaõ o recomendo á consideraçãõ de V. SS. no momento actual.

Os acontecimentos succedidos ultimamente em Portugal, por occasiaõ da expediçãõ que este Governo enviou áquelle reyno, para expulsar dali os Francezes, tem agora affligido a naçãõ Ingleza, que esperava um resultado mais glorioso para as armas Britannicas, e mais satisfactorio para os povos que elles hiam a soccorrer, e amparar : naõ obstante isto, tudo pelo contrario he o que a conducta estranha e incomprehensivel, ao que parece, dos Superiores tem produzido ! e assim todos clamam por uma investigaçãõ judicial. A Providencia talvez quiz livrar-nos, por esta maneira, de alguma calamidade imprevista ; pois o mesmo corpo de tropas estava preparado para auxiliar, com a minha intervençãõ, nossa independencia, e liberdade civil ; a instancias e esforços meus, desde que cheguei da ilha de Trinidad a ésta capital, em Janeiro passado : digamos pois com Homero *Διὸς βολή!* tal foi a vontade de Deus.

Á Hespanha tambem parece envergonhada do jugo des-honroso, que Carlos IV. com seu infame Ministro Godoy lhe fez supportar por tantos annos ; e procura sacudir ésta ignominia, lançando a culpa ao Governo anterior, que tambem intenta reformar para o futuro. Honrado e nobre pensamento : mas temo que séja demasiado tarde, e que a corrupçãõ abraçe tambem a maior parte dos actuaes

reformadores ; agentes, ou parte principal, da antiga tyrannia ; homens sem virtude, nem magnanimidade, para tão gloriosa empreza ; eu confesso pela minha parte, que, tanto quanto menos creio o povo Hespanhol susceptivel de uma liberdade racional, tanto mais concebo ao povo Columbiano capaz de recebella ; e de fazer um bom uso della : por ésta razão principalmente ; que não está ainda conrompido.

E se o imperio do Principe da Paz pôde cubrir a Hespanha de uma vergonha eterna ; que diremos dessa provincia debaixo do jugo de Guevara—Vasconcellos ? a quem persuadirão os seus co-operadores, que uns cidadãos como Gual, España, e outros, por quererem reclamar para sua patria os mesmos direitos e reformas, que todo o povo Hespanhol reclama hoje em dia, com applauso geral, mereçam uma morte indigna ? Que os varoens Americanos, que magnanimamente offerecêram suas vidas, para remir esses paizes de uma oppressão vergonhosa, deviam ser tractados como homens facinorosos ? Eu confesso pela minha parte, que mais envejaría hoje os sette annos de prisoens do illustre Jovellanos, no imperio de Godoy, e seus sequazes, do que quantos titulos, e empregos este abhorrecivel homem tem podido conferir, em nome de seu amo, por toda a monarchia Hespanhola.

Venhamos por fim ao que mais importa hoje em dia, e, deixando estas tristes reflexoens á parte, procuremos reparar os nossos males, trabalhando unanimes, e com empenho, no particular. Seguindo o bom exemplo que hoje nos dá o povo Hespanhol ; e, ja que por tanto tempo o temos servilmente copiado em seus vicios, imitemollo agora com complacencia em suas virtudes ; reformando o nosso Governo Americano, e reclamando, com dignidade e juizo, nossos direitos, e independencia : pontos no meu conceito indispensaveis, e *sine qua non*. Os documentos No. 3, 4, 5, 6, 7, 8, e 9, postoque em assumptos pessoaes,

contém tambem factos, e circumstancias, relativos ás negociaçoens, e esforços, que temos practicado, tanto neste paiz, como em França, e Estados Unidos da America; a fim de obter a liberdade e independencia desses paizes, objecto primario hoje em dia, e que chama a attenção de quasi todo o genero humano; por cuja razaõ supplico a V. S. S. os examinem com attenção, pois são fadigas, e resultados de muitos annos de estudo, acompanhados de uma practica adquirida nas grandes revoluçoens, que tem transtornado quasi todos os Governos, e antigas instituiçoens da Europa. Eu me julgarei sempre feliz, se posso contribuir, de algum modo, ao alivio, e prosperidades de minha patria, reunido com meus amados, e virtuosos, compatriotas.

O almirante Britannico, que commanda nesses mares, e ilhas adjacentes, Sir Alexander Cochrane, he personagem de alto merecimento, e mui partidario de nossa independencia; podem V. S. S. com seguridade considerallo como amigo, e homem liberal, qualquer aviso ou despacho, para mim, virá com segurança por sua mão; não digo mais por agora, pois esperamos por instantes o resultado que o Cap. Beaver nos promette em seu Despacho, sobre o estado dessa cidade, quando elle escreveu: o Governo aqui está na mesma suspensação, e assim nada póde adiantar-se por agora.

De V. S. S. &c.

(Assignado) FRANCISCO DE MIRANDA.

Ao Ill<sup>mo</sup>. Marquez de Toro, e Cabildo de Caracas.

---

NOVIDADES DESTE MEZ.

*America.*

BUENOS AYRES.

Aos 22 de Mayo o Cabildo de Buenos Ayres, com o consentimento do Vice Rey, convococou um ajuntamento geral dos habitantes, para deliberar sobre os procedimentos que se devíam adoptar, em consequencia das

tristes noticias, que se acabávam de receber da metropole ; o resultado de suas deliberaçoens foi, que o Governo Superior da Provincia, de antes exercitado por S. Ex<sup>a</sup>. D. Balthazar Hidalgo de Cisneros, fosse transferido para o Cabildo, até a nomeação de uma Juncta Superior provisional ; e este corpo continuaria com o Governo, conforme as leis , e em nome de Fernando VII. até que se convocasse um Congresso geral de Deputados de todas as provincias no Vice Reynado, para o estabelecimento de uma forma de Governo que se julgasse a mais conveniente.

Aos 24 publicou o Cabildo uma proclamação, que constituía certo numero de pessoas em uma Juncta Superior, e notificava ao povo a sua nomeação. Um corpo consideravel dos mais respeitaveis habitantes, incluindo os commandantes e officiaes dos corpos de voluntarios, se mostráram dissatisfeitos com a eleição feita pelo Cabildo. A consequencia foi, que se revogou a proclamação de 24, e se convocou aos 25 um ajuntamento geral dos habitantes, em frente da casa da cidade, para receberem uma nova lista dos membros.

O Cabildo, depois de alguma deliberação, appareceo na varanda da casa da cidade, e propoz ao povo, que a Juncta Superior provisional consistiria das seguintes pessoas. D. Cornelio Saavedra, como presidente, e commandante geral militar ; Dr. D. Joáo José Castelli ; Dr. D. Manuel Belgrano : D. Miguel Azcuenaga ; Dr. D. Manuel Alverti ; D. Domingo Mateu ; e D. Joáo Larrea, como membros ordinarios ; e os D<sup>res</sup>. D. Joáo Jose Passa, e D. Mariano Moreno, como Secretarios. O Povo, em consequencia da proposição do Cabildo, concordou nos seguintes artigos :

1. Que se nomeasse uma nova Juncta de Governo, que devia consistir das pessoas, cujos nomes estávam na lista que entáo se leo ; e que devia exercitar, os poderes do

Governo, até o estabelecimento de uma Juncta Central para o Vice-Reynado.

2. Que as dictas pessoas se apresentassem immediatamente na casa da cidade, e prestassem o juramento de desempenhar bem e fielmente as suas funcçoens, de observar punctualmente as leis do Reyno, e de manter a integridade daquella parte dos dominios da America, a favor de seu amado Soberano Fernando VII.

3. Que, prestando os dictos juramentos, fossem instantaneamente reconhecidos, e universalmente obedecidos, como depositarios da Authoridade Superior, até a convocação da Juncta geral, sob as penas usuaes.

4. Que elles nomearíam todos os officios, que vagassem pela resignação, morte, ausencia, molestia, ou demissão de quem os servisse.

5. Que o povo se reserva o direito de superintender os seus procedimentos; e no caso que falem ao desempenho do seu dever, de proceder á sua deposição; para cujo fim, unicamente, o Cabildo reasumirá o poder que lhe he conferido pelo povo.

6. Que a Juncta he responsavel pela conservação da paz publica, e boa ordem.

7. Que a Juncta não exercitará acto algum de poder judicial; mas que este se conservará investido na Real Audiencia, relativamente a todos os processos em que o Governo não he parte.

8. Que a Juncta, no primeiro dia de cada mez, publicará uma relação circumstanciada da administracção das rendas Reaes.

9. Que se não imporá tributo ou imposto qualquer sobre a cidade, sem o consentimento do Cabildo.

10. Que a juncta mandará immediatamente ordens circulares aos magistrados do interior, para convocar a mais respeitavel, e solida parte dos habitantes, nas suas respec-

tivas jurisdicções, para a eleição de Deputados, os quaes devem, sem demora, ajuntar-se em Buenos Ayres, para consultar sobre a forma conveniente de Governo.

11. Que os Representantes sêjam munidos de plenos poderes, assignados pelos eleitores, e magistrados das diferentes cidades e villas, que deveraõ apresentar quando chegarem á capital; os quaes instrumentos conteraõ um ajuste solemne de naõ reconhecer outro algum Soberano senaõ Fernando VII., e seus legitimos successores, e obedecer áquelle Governo, que legitimamente o representar.

Alem dos sobredictos artigos ficou entendido entre o Cabildo e o Povo, que a Juncta teria prompta, dentro em 15 dias, uma força de 500 homens, para marchar para o interior: as despesas da leva, e expedição, seriam providas pelos salarios de D. Balthazar Hidalgo de Cisneros, e por aquelles tribunaes publicos, que a Juncta julgasse conveniente abolir; tendo-se porém cuidado, por expresso desejo do povo, que nenhum dos dictos officiaes ficasse sem ter a sua subsistencia providenciada.

Os membros do novo Governo entráram nas suas funcções aos 26 de Mayo, e annunciáram a sua installação aos habitantes na seguinte.

### *Proclamação.*

A Juncta Governativa provisional da capital do Rio-da-Prata, aos habitantes da mesma, e ás provincias debaixo da sua jurisdicção.

Vós tendes agora estabelecido aquella authoridade, que remove a incerteza de opiniaõ, e acalma toda a apprehensão.—Acclamações geraes manifestáram a vossa decidida vontade, a qual somente pôde vencer a nossa timidez, para tomar-mos sobre nós o sério encargo, a que a honra de vossa eleição nos sugeita. Fixai por tanto a vossa confiança em nós; e estai seguros de nossas intenções.—Uma disposição sincera, um zelo activo, uma vi-

gilancia assidua e viva, em providenciar, por todos os meios possiveis, á conservação da nossa sancta Religião, á observação das leis, que nos governam, á prosperidade commum; e á manutenção destas possessoens, no estado da mais constante fidelidade, e affeição ao nosso muito amado Rey e Senhor D. Fernando VII., e seus legitimos successores á corôa de Hespanha—; não são estes os vossos sentimentos? Os mesmos são os grandes objectos dos nossos esforços. Descançai na nossa vigilancia, e actividade. Deixai ao nosso cuidado tudo o que diz respeito á causa publica, e que depende dos nossos meios e poder; e sêja o vosso cuidado o fomentar a mais stricta uniaõ, e uma reciproca concordia nas effuzoens da affeição; estendei a todas as provincias dentro da nossa jurisdicção, e se for possivel até aos confins da terra, a influencia persuasiva do exemplo da vossa cordialidade, e do verdadeiro interesse, com que um e todos nós co-operaremos na consolidação desta importante obra. Isto estabeleceria, sobre os mais solidos fundamentos, a tranquillidade e felicidade geral, que são os objectos de todos os nossos dejesos.

Real Fortaleza de Buenos Ayres, ao 26 de Mayo de 1810.

(*Assignado*)

CORNELIO DE SAAVEDRA,  
&c. &c. &c.

No mesmo dia publicou a Juncta outra proclamação, para formar a infanteira, ja em armas, em regimentos de 1.116 homens effectivos cada um, e fazer uma leva adicional por todas as provincias. Estabeleceo-se o principio de que cada habitante he um soldado; porém, notando que a segurança publica requer, que haja uma força regular permanente, consistindo da gente que se puder melhor dispensar para aquelle serviço, limita a leva, em primeiro lugar, a todas as pessoas entre 18 e 40 annos de idade, que não tiverem manifestos meios de vida, e não estiverem empregados no serviço publico, ou no exercicio

de alguma arte mechanica, officio, ou proffissaõ. A Juncta informará o povo de que se tem tomado medidas para obter supprimentos de armas, adequado ao augmento de sua força.

As naçoens do antigo mundo, diz ésta proclamaçaõ, jamais vïram um espectaculo, como este que nós temos exhibido. Quando o vosso espirito se suppunha completamente exhausto, pela afflicçaõ em que vós fosteis submergido pela triste situaçaõ da Peninsula, vós, pelos vossos heroicos esforços, resolvesteis vingar tantas desgraças, e ensinar ao Oppressor geral da Europa, que o character Americano oppoem á sua ambiçaõ uma barreira ainda mais forte do que o immenso oceano, que até aqui tem posto limites ás suas emprezas.

Outra proclamaçaõ, da mesma data, ordena que se celebre uma Missa solemne aos 30, como um acto de acçaõ de graças, pela installaçã da Juncta; e feliz terminaçaõ dos sustos, excitados pelas noticias recebidas de Hespanha. Impõem, alem disto, o mais severo castigo a todas as pessoas culpadas de desobediencia aos magistrados, ou de semear a divisaõ entre as provincias Americanas, ou entre os Hespanhoes da America eos da Europa, Também determina que se preste o maior respeito ao seu Ex-Governador, naõ somente em razaõ do seu conhecido character, e patriotino, porém tambem em razaõ de sua graciosa offerta de servir debaixo das ordens da Juncta, em qualquer emprego que ella julgasse conveniente.

Os habitantes de Monte Video resolvêram acceder aos procedimentos dos habitantes de Buenos Ayres. As ultimas noticias deste lugar saõ de 25 de Mayo; e, a este tempo, reynava ali perfeita tranquillidade.

*Carta circular do ex-Vice-Rey de Buenos Ayres.*

Em consequencia da triste situaçaõ a que foi reduzida esta capital entre os dias 20 e 25 do presente mez, pelas

dolorosas novidades sobre o estado da Metropole, no fim de Fevereiro, novidades que nos fôram trazidas por um vaso Inglez de Gibraltar; resolvî resignar a minha authoridade, e puz esta determinação em execução, no dia de hontem, desejando accommodar-me com a manifesta vontade do povo, conforme ao que me foi explicado pelo Excellentissimo Cabildo, e pelos Deputados empregados para esse fim; convencido de que este éra o unico expediente para evitar mais serias calamidades e desordens. A authoridade assim resignada foi reasumida pela Juncta de Governo, de quem he presidente o Tenente Coronel D. Cornelio de Saavedra, e eu espero de seu conhecido patriotismo, e dos de seu commando; que a fidelidade destes dominios será conservada para seu legitimo proprietario, o nosso amado Soberano Fernando VII.; e eu espero que elles obteraõ o grande fim do Governo, ordem, subordinação, e unanimidade, e que Deputados proprios, devidamente authorizados, e investidos de poderes necessarios, se ajunctaraõ em um Congresso geral, para determinar o que se hade fazer em taõ importantes materias. Deus o guarde muitos annos, &c.

(Assignado) BALTHAZAR HIDALGO DE CISNEROS.

Buenos Ayres, 26 de Mayo, 1810.



*Proclamação da Juncta Provisional da Capital de Buenos Ayres.*

A sorte da guerra na Peninsula tem aberto uma extensão mais ampla ás hostilidades da França; de maneira que as suas legioens se approximaram aos muros de Cadiz, e dispersáram a Assembleia, que representava a Soberania de Fernando VII. e os membros da mesma assemblea são accusados de malversação, e traição. Com tudo nestas circumstancias, estes membros tem, sem nenhuma authoridade, nomeado uma Regencia, que ninguem póde consi-

derar como a concentração da unidade nacional, nem como o firme deposito do poder da Monarchia. Não he necessario dirigir a vossa attenção ao periodo particular, ou circumstancias destas desgraças; basta dizer que, parte pelos bem succedidos esforços do inimigo; e parte pela irregularidade do Governo estabelecido, que éra incapaz de pôr em prática a ordem, nem de produzir segurança. Taes tem sido os effeitos, e foi necessario que a America accudisse á sua critica situação.

(A proclamação continúa a arguir as relações que subsistem com a Europa; e refere os negocios que tem ja succedido, citando alguns documentos, que ja tem apparecido ao publico; e dahi continúa.)

Hontem se instalou a Juncta, de maneira que lançou a pedra fundamental, sobre que se deve erigir a grande obra da conservação destes dominios para o nosso Soberano Fernando VII.; e he de esperar que logo que fôr possível, na conformidade da recommendação do ex-vice-Rey, se nomearão Deputados que se apresentem nesta capital, para os importantes fins, expressos no Acto da Instalação.

Espera-se que os passos agora dados, qualquer que seja a sorte da Peninsula, acautelaraõ no Vicereynato de Buenos Ayres, estes serios embaraços, que devem resultar da falta de uma representação legitima da Authoridade Soberana, no Reyno de Hespanha, invadida por seus inimigos:— Crêde que ésta Juncta applicará os seus ultimos esforços, na conservação da ordem; e esperamos que a nossa diligencia se descobrirá em seus effeitos. Com taes intenções, propôz o povo ao Excellentissimo Cabildo, que prepara-se uma expedição, composta de 500 homens, para ser impregada no interior, a fim de prevenir a desorganização, temendo que, sem estes meios, a livre, e honrada eleição de Deputados, se não effectuaria, conforme ao artigo decimo da proclamação, o qual junctamente com

o artigo onze, ésta Juncta intenta pôr estrictamente em vigor.

He tambem necessario que vós entendaes, que os Deputados assim nomeados, seraõ progressivamente incorporados com ésta Juncta, segundo o tempo de sua chegada a ésta capital; e para que a sua confiança nas authoridades publicas sêja segura a bem do serviço de S. Majestade, e a bem do Governo do Povo, antes da formação de uma Juncta Central, que delibere sobre os importantes negocios do Estado. Cada Cidade ou villa das provincias deve mandar um Deputado, o mais breve que for possivel; de maneira que a ambição estrangeira nos naõ ache desprovidos para lhe resistir; e que o nosso Soberano naõ sêja privado daquelles legitimos direitos, que nós trabalhamos por conservar para alle.

Dará grande satisfacção a toda a gente deste Vice reynato, o ser informada, de que todos os tribunaes, corporaçoes, magistrados, e officiaes da Capital, sem excepção alguma, tem reconhecido a Juncta; e promettido-lhe obediencia; para a defensa dos Augustos direitos do Rey destes Dominios; e isto he tanto mais interessante; quanto coincide com o desejo geral de evitar todas as convulsões; e segurar ás provincias aquella harmonia, que deve prevalecer entre um povo que teve a mesma origem, e tem as mesmas relações e os mesmos interesses. A este fim se dirige constantemente o zelo da Juncta, assim como as preces do povo aquem preside; e a esse povo pertence ministrar tanto o adjectorio, como a obediencia, necesarios ao bem commum de todo o paiz.

(*Assignados*) Cornelio Saavedra; Dr. Joaõ José Castelli; Manuel Belgrano; Miguel Azcuenaga; Dr. Manuel Alverti; Domingos Matheu, Joaõ Carrea; Dr. Joaõ José Passo, Secretario; Dr. Mariano Moreno, Secretario.

Cidadela de Buenos Ayres, 27 de Mayo, 1810.

## CARACAS.

*Regulamento para a eleição, e reunião de Deputados, que haõ de compor o corpo conservador dos direitos do Senhor Fernando VII. nas provincias de Venezuela.*

Este importante documento he precedido por uma proclamação da Junta Suprema de Caracas, em que explica aos povos o defeito de representação popular, na Junta Suprema Central de Hespanha, e na actual Regencia, que reside na ilha de Leon; explica depois os principios em que, e porque se deve constituir um corpo representativo da nação, na provincia de Venezuela e mais provincias da America Meredional que se lhe unirem; e por fim declara a sua determinação de resignar o poder Supremo de que se acha interinamente revestida, logo que os deputados do povo tenham determinado a forma de governo que se deve estabelecer. Como os nossos limites nos naõ permitem dar por extenso este proemio, transcreveremos unicamente os capitulos do Regulamento.

## Capitulo I.

*Nomeação dos Eleitores Parochiaes.*

1. Os Alcaldes de primeira eleição nas Cidades e Villas, e os tenentes-justiças-mores dos povos, nomearaõ tantos commissionados para a formação de um censo geral, quantas fõrem as parochias comprehendidas na sua respectiva jurisdicção. Porém nesta capital de Caracas divididas em oito quarteis, seraõ os alcaldes destes, os encarregados deste censo, fazendo-o executar por meio dos alcaldes de bairro, ou de outras pessoas que possam verificallo, com a maior brevidade, e exacção.

2. Cada um destes commissionados, acompanhado do Cura da Parochia, ou de outro ecclesiastico que faça as suas vezes, e de outras duas pessoas respeitaveis na mesma Parochia, procederá immediatamente á formação do censo ou matricula dos vizinhos comprehendidos nella.

3. Neste censo se especificará a qualidade de cada individuo, sua idade, estado, patria, lugar donde he vizinho, officio, condição, e se he ou naõ proprietario de bens de raiz ou moveis.

4. Verificado o censo, formará o commissionado a lista dos vizinhos, que devem ter voto nas eleições; e se excluirem della as mulheres, os menores de vinte e cinco annos; a menos que não sejam casados, os dementes, os surdo-mudos, os que tiverem causa criminal aberta, os fallidos, os devedores de cabedacs publicos, os estrangeiros, os viandantes, os vagamundos publicos e notorios, os que tiverem soffrido pena corporal afflictiva ou infamatoria, e os que não tiverem casa aberta ou habitada; isto he, que vivam na de outro vizinho particular a seu salario e despeza, ou em actual serviço seu; a menos que segundo a opiniaõ commum da vizinhança, não sejam proprietarios, ao menos, de dous mil pezos, em bens moveis, ou de raiz livres.

5. O Commissionado, e seus acompanhados, formaraõ a matricula geral, e a lista ou registro civil dos suffragantes.

6. Concluido o censo da Parochia, ou quartel, resultará da somma total de seus habitantes o numero de eleitores correspondentes a cada uma destas divisoes, regulando-se na razãõ de um por cada 500 almas, de todas as classes; e, ainda que seu numero não chegue a 500, nomearaõ sem embargo disso um eleitor; porém dos restantes que resultarem não se fará conta para a nomeaçãõ de outro eleitor, senãõ quando o excesso for mais de 250 almas; em o qual caso, terá este residuo igual direito ao numero de 500.

7. Feito este computo se noticiará aos vizinhos da parochia, por meio de cartazes, affixados na porta da Igreja parochial, o numero dos eleitores que lhe corresponde; a natureza, objecto, e importancia destas eleições; e a necessdade de fazêllas recahir sobre pessoas idoneas de bastante patriotismo, e luzes, boa opiniaõ, e fama, pois de seu voto particular dependerá depois a acertada eleição dos individuos, que tem de governar as provincias de

Venezuela ; e tomar a seu cargo a sorte de seus habitantes, em circumstancias taõ delicadas como as presentes.

8. Pelo mesmo meio se fará saber, o dia que dá principio ao recolhimento dos votos ; e os termos em que deve executar-se ésta operaçaõ, será o seguinte.

9. Durará tantos dias quantos se julguem necesarios, segundo a extensaõ da parochia, e numero de suffragantes.

10. Desde o primeiro dia, empregará o commissionado quatro horas diarias, em recolher os votos, os quaes seraõ levados, entregues em um papel assignado pelo suffragante, o qual, no caso de naõ saber escrever, dará o seu voto de palavra, na presença de duas testemunhas acreditadas.

11. O commissionado levará um apontamento dos votos, confrontará os nomes dos suffragantes com o registro civil e notará igualmente, para seu salvo, os nomes das testemunhas, que testemunharem os votos verbaes ; porque elles, eos papeis assignados, saõ os que, em caso de duvida, qualificaraõ o bom desempenho de sua commissaõ.

12. Naõ será necessario que os eleitores sêjam da vizinhança da parochia eligente, bastará que se achem domiciliados no partido capitular que a comprehenda, e que se attenda na sua eleiçaõ ás circumstancias de probidade luzes, patriotismo, e outras, que contribûam ao melhor cumprimento da delicada confiança que se deposita em sua pessoa.

13. A formula do papel do suffragio, se a parochia conresponder a um só eleitor será o seguinte.

“ N. vizinho da parochia N. do partido capitular de N. elejo e nomeio por eleitor da dicta parochia a N.— Assignatura do suffragante.”

Se conresponderem dous ou mais a uma parochia, a formula do papel será a seguinte.

“ N. &c. elejo e nomeio por eleitores da dicta parochia, a N. N. e N.—Assignatura do suffragante.”

Os votos verbaes se assignaraõ em iguaes termos,

14. Expirado o prazo da eleiçaõ, o commissionado, em presença do cura, e de cinco pessoas respeitaveis da mesma parochia, procederá ao escrutinio e computo dos votos. Se conresponder um eleitor á parochia, o será em primeiro lugar quem tiver a seu favor a pluralidade; e em segundo o que ao depois deste tiver obtido a maioridade de suffragios. Se conresponderem dous se entenderaõ nomeados quatro; dous em primeiros, que seraõ os que tiverem tido as primeiras maiorias; e dous em segundos; que seraõ os que mais se aproximarem a ellas. Se conresponderem tres ou mais, o procedimento será semelhante, e em igualdade de votos se resolveraõ as duvidas por sorte.

15. As actas da eleiçaõ se extenderaõ, para que sirvam de credenciaes, nestes termos. (Segue-se a formula.)

16. Nos povos aonde residirem Tenentes, teraõ estes o encargo de colligir, e contar os votos; nas cidades ou villas onde só houver uma parochia; tera este encargo o alcaide primeiro; e onde houver dous, ou mais, o executará o mesmo magistrado e tantos individuos particulares da eleiçaõ do Ayuntamiento, quantos fõrem necessarios para igualar o numero das parochias: porém nesta capital uma e outra funcçaõ pertencerá aos alcaides de quartel.

17. As credenciaes que naõ fõrem expedidas pelos Tenentes Justiças Mayores, ou pelos Alcaides seraõ reconhecidas pelo magistrado de quem tenha dimanado a commissão para o censo parochial.

18. Afim de que naõ haja a menor fraude, e manejo sinistro, nestas eleiçoens; se fixará uma copia da lista de votos na porta da Igreja parochial.

19. Os Alcaides, ou Tenentes Justiças Maiores, avisaraõ aos eleitos, de sua nomeação; no caso de inhabilidade ou escusa legitima de algúm delles, entrará a completar

o numero de eleitores, o primeiro dos que tiverem sido nomeados em segundo; e se forem dous ou mais, os que resultarem inhabeis, seraõ substituidos da mesma maneira.

20. Quando um mesmo individuo se achasse nomeado, em primeiro, por duas ou mais parochias, será eleitor daquella a quem lhe tocasse por sorte, e se substituirá nas outras do modo prescripto.

21. Sempre que occurrer ésta substituição, a qualificará o alcaide, ou justiça maior, na continuação do acto credencial, nos termos seguintes. (Segue-se a formula.)

22. Quando não haja necessidade destas substituições será o acto reconhecido pelo Tenente Justiça Maior, nestes termos, (segue-se a formula.)

23. Todos os eleitores parochiaes, de cada partido parochial, se reunirão na cidade ou villa cabeça do mesmo, levarão a ella os censos, registros civis, e credenciaes, e durante o tempo de suas funcções gozaráõ os alimentos de um pezo forte por dia, que se pagará pelos fundos publicos.

## CAP. II.

### *Congregação dos Eleitores parochiaes para a nomeação dos Deputados.*

1. Reunidos os respectivos eleitores parochiaes, na cabeça de cada partido Capitular; será a sua primeira operação averiguar o numero de Deputados, que corresponde á razão de um por cada vinte mil almas de população; na intelligencia de que, ainda que não sêjam tantas as que comprehenda o partido, terá sem embargo um Deputado.

2. Se em cada vinte mil dos outros bem povoados resultar o excesso de dez mil almas, se elegerá um Deputado mais, como se este numero chegasse a vinte mil; e, pelo contrario, se o excesso não for de dez mil almas, não se fará conta com o que sobra.

3. Far-se-ha ésta averiguação, sommando os censos ou

matriculas geraes de cada uma das parochias inclusas no partido Capitular.

4. Não será condiçãõ precisa para ser elegido Deputado, o estar domiciliado como vizinho no respectivo partido capitular; bastará ser vizinho de qualquer outro dos comprehendidos nas provincias de Venezuela, que tenham seguido a justa causa de Caracas; porê m de veraõ ter os eleitores o maior escrupulo em attender ás circumstancias de boa educaçãõ, conducta acreditada, talento, amor patriotico, conhecimento local do paiz, conceito notorio, e aceitaçãõ publica; e mais outras necessarias para suster com decõro a Deputaçãõ, e exercer as altas facultades de seu instituto, com a maior honra, e pureza.

As congregaçõens eleitoraes seraõ presididas pelos Alcaldes primeiros das cidades e villas, servindo nellas de secretario, o que o for do Ayuntamiento; porê m nesta capital, e nas das outras provincias, unidas a ella, obterá este lugar de presidente, o vice-presidente da sua respectiva Junta Governativa.

6. No dia destinado para a eleiçãõ do deputado ou deputados, que conrespondem a cada partido Capitular, se celebrará missa solemne do Espirito Sancto, na Igreja principal; recommendando-se á piedade dos fieis o implorar o auxilio diviuo, para o acerto; e, durante o acto eleitoral, se tocará nas igrejas o signal acostumado para as Preces publicas.

7. A eleiçãõ se verificará em uma sala bastante capaz, a fim deque possam presencialla todas as pessoas da vizinhança, que quizerem, e se apresentarem em trage decente.

8. O secretario da eleiçãõ formará uma lista dos eleitores por ordem alphabetica: cada eleitor dará o seu voto pela mesma ordem, nomeando dobrado numero de Deputados, relativamente ao que se exigir do partido Capitular;

e os nomes das pessoas designadas nos votos se apontarão em segunda columna á direita dos nomes dos eleitores.

9. Terminado o acto de votar, lerá o secretario os votos, e os contará ; e então se corresponder um Deputado ao partido Capitular, se nomearão um em primeiro, e outro em segundo, na conformidade da ordem que estabelecer a maioria de suffragios, que serão os que tiverem obtido dous numeros superiores de votos ; e dous em segundo que serão os que mais se approximarem ás maiorias ; e se corresponderem tres ou mais, o procedimento será semelhante, e, em todos os casos de igualdades, se resolverão as duvidas por sorte.

10. Não terá voto algum nas eleições o presidente ; e estará advirtido de que a nomeação dos principaes Deputados não será canonica com qualquer maioria, ou pluralidade de votos, mas sim com aquella, que reuna mais de metade dos concurrentes.

11. O acto que deve servir de credencial se lavrará nestes termos. (Segue-se a formula).

12. Os Deputados eleitos avizarão ás Junctas respectivas a aceitação de suas nomeações, ou escusas legitimas, que tenham ; na intelligencia de que somente são admissiveis as de enfermidade, ou gravissimo prejuizo de interesses.

14. Os presidentes das Junctas á vista das aceitações, ou escuzas, reconhecerão, e notarão os actos eleitoraes de maneira semelhante ao que fica referido.

15. Se um mesmo individuo ficar eleito por dous ou mais districtos Capitulares, decidirá a sorte qual haja de ser o seu destino, e as nomeações dos outros partidos se substituirão na forma estabelecida para os eleitores parochiaes, que se acharem em igual caso, notando-se esta substituição, ao pe do acto credencial.

16. Celebrar-se-hão as nomeações de Deputados com festas publicas, nas capitães das provincias ; entregár-se-hão as credenciaes aos Deputados, e marcharão estes para

Caracas, trazendo-as com sigilo juncto com as matriculas geraes, e registros civis de todas as parochias a que pertençam.

17. Os deputados gozaraõ dos alimentos diarios de quatro pezos, desde o dia que sahirem dos povos de sua residencia.

18. Os Cabildos dos partidos, ou as Junctas respectivas em seu caso, teraõ facultade de resolver as duvidas, que occorrerem na execuçaõ desta nomeaçãõ.



### CAP. III.

#### *Reuniãõ dos Deputados na Capital.*

1. Os Deputados apresentaraõ as suas credenciaes á Juncta Suprema para serem examinadas ; e sendo approvadas se lhes tornaraõ a entregar : bem entendido que, chegando os dous terços do numero total, se installará o corpo, debaixo do nome de Juncta geral de Deputaçãõ das provincias de Venezuela.

2. Celebrar-se-ha a sua installaçãõ com missa solemne, Te Deum, salva, e illuminaçoens na capital, e nas outras povoaçõens, que tiverem tido parte na nomeaçãõ dos Deputados.

3. Em quanto a Juncta geral de Deputaçãõ estiver organizando a authoridade executiva, e determinando as precauçoens com que haõ de submeter-se ao chefe do ramo executivo a administraçaõ, das rendas, e o mando da força armada ; continuará exercendo este mesmo poder executivo a Suprema Juncta ; porém os primeiros actos da Deputaçãõ geral se dirigiraõ ao regulamento destes objectos, para a prompta expediçaõ de toda a classe de negocios ; e naõ se occupará em outra alguma cousa antes de o verificar.

4. Logo que a Juncta Suprema tiver abdicado as suas facultades dispositivas e executivas, ficará reduzida ao

character de Juncta Provincial, se a Deputação geral o julgar conveniente, modificando-a em tal caso, e prescrevendo-lhe regras e tempo para sua duração, e funcções.

5. Não se terá por valida a sessão em que não concorrerem dous terços do total dos Deputados, e será nullo o acordado sobre as couzas de primeira ordem, se deixar de se escrever, e assignar-se no livro correspondente.

6. Os Deputados nomearão o seu presidente, e seu secretario á pluralidade de votos, e o presidente será forçosamente de seu numero.

7. Se as circumstancias exigirem que dure mais de um anno a Juncta geral de Deputação; será renovada, no fim deste periodo, a metade dos seus individuos.

8. O Chefe do ramo executivo poderá propor á Deputação o que lhe parecer conveniente; porém em nada poderá alterar ós seus acordos, nem terá que fazer com elles outra cousa senão promulgallos, para sua notoriedade e observancia.

9. A reforma deste regulamento, limitado por agora a facilitar, e abreviar a nomeação e reuniaõ dos representantes de Venezuela, será do conhecimento da Deputação geral, como tudo o mais conducente ao melhoramento do governo, e prosperidade destas provincias. Palacio do Governo de Caracas, 11 de Junho 1810.

**JOSE DE LAS LLAMOSAS, Presidente.**

**MARTIN TOVAR PONTE, Vice Presidente.**

**JOAÕ G. ROCIO, Secretario de Estado.**

---

*Portugal.*

LISBOA, 16 de Julho.

*Extracto de dous Officios do Marechal General Lord Visconde Wellington para o Secretario do Governo D. Miguel Pereira Forjaz em data de 11 do corrente.*

1º. O inimigo passou o rio Azara com consideravel força no dia 4 do corrente, e obrigou ao Brigadeiro Crauford a retirar-se com a sua guarda avançada, para as visinhanças do forte da Conceição, o qual se tinha occupado antecedentemente com parte da infantaria da terceira divisaõ: na occasiaõ deste movimento o Capitaõ Karnchenberg, e o Alferes Cordemam, á frente de hum pequeno corpo de husars do regimento 1º, tiveraõ uma opportunidade de se distinguirem, carregando com a denodada bizzarria sobre um corpo do inimigo muito mais superior em número.

Tendo de mencionar, como hei, aos husars do 1º regimento, devo-lhes fazer a justiça de communicar a V. E. que elles tem estado com a guarda avançada por todo o inverno passado, e que tem prehenchido os seus deveres na maneira mais satisfactoria.

O terceiro batalhaõ de caçadores Portuguezes, commandados pelo tenente Coronel Elder, tiveraõ igualmente uma opportunidade de mostrarem a sua firmeza e sangue frio, durante este movimento da guarda avançada, e o escaramuçar com o inimigo que se lhe juntou.

O regimento de husars 1º teve cinco homens e tres cavallos feridos, e o regimento 16 de dragões ligeiros teve tres cavallos mortos.

2º. Depois que escrevi a V. E. neste dia, tenho recebido huma parte, que Ciudad-Rodrigo se rendeo hontem ao inimigo.

Havia naquella praça huma grande e praticavel brecha:

e o inimigo tinha feito todas as preparações para lhe dar assalto, a tempo que o Marechal Ney, tendo offerecido termos de capitulação, a guarnição desta se rendeo.

O inimigo tomou posição defronte desta praça a 26 do mez de Abril, investio-a completamente a 11 do mez de Junho, abriu trincheiras diante da praça a 15 do mesmo mez, e começou a batella a 24 do referido mez, e quando considerarmos a natureza e posição da praça, a deficiencia e defeitos das suas fortificações, e as vantagens que o inimigo tinha no seu ataque contra ella, e o número e formidaveis equipagens militares com que foi atacado. Eu concluo que a defeza de Ciudad-Rodrigo faz a maior honra ao seu Governador D. André Henasti; e que ha servido igualmente de honra e credito á sua guarnição, assim como de gloria ás armas de Hespanha, como as das mais celebradas defezas das outras praças, com que esta nação se ha illustrado, durante a existente contestação pela sua independencia.

Houve um encontro entre os nossos piquetes esta manhaã, em que o inigo ha perdido 2 officiaes, 31 homens, e 29 cavallos presoneiros.

LISBOA, 16 de Julho.

*O nosso Governo foi servido mandar publicar as seguintes Providencias.*

Manda o Principe Regente N. S. a todas as authoridades civís, e militares, a quem o conhecimento desta pertença, ou deva pertencer, que dem inteiro comprimento, naõ obstante quaesquer resoluções em contrario, a tudo o que vai declarado nas providencias para o exame dos passageiros, que pelo Téjo se dirigem a Lisboa, e a outros pórtos do mesmo Rio; as quaes baixão com este, assignadas pelo Secretario do Governo Joaõ Antonio Salter de Mendoça. Palacio do Governo, em 9 de Julho de 1810.

Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

*Providencias para o exame dos Passageiros, que pelo Têjo se dirigem a Lisboa, e outros Pórtos do mesmo Rio.*

I. Nenhum patraõ, ou arraes d'embarcaçaõ, que nevegar no Têjo, podera tomar, ou largar passageiro algum fóra do cáes, ou lugar destinado para embarque, ou desembarque de passageiros.

II. Os caes para este fim, designados em Lisboa, saõ—o cáes de Santarem para as embarcações que vem de Vallada, Santarem, e Alqueidaõ—o caés da Pedra para as que vem de Cacilhas, e Paço d'Arcos—o cáes de Ribeira Nova para as que vem de Arrentela, Amora, Seixal, Porto-Brandaõ, Trafaria, Belém, Ericeira, e Cascaes—o cáes do Haver do Pezo para as que vem dos mais pórtos de huma, e outra margem do Têjo.

III. Só hum perigo imminente de naufragio, ou outra igual necessidade, póde fazer alterar o que acima fica estabelecido ; mas em todo o caso os arraes, e patrôens faraõ a possivel diligencia para demandar algum dos referidos cáes ; e quando nenhum possaõ tomar, daraõ disso parte aos ministros dos bairros a que pertencem os cáes, dando igualmente razaõ. E o mesmo praticaraõ, quando as embarcações se dirigirem a quaesquer pórtos do Têjo, perante os Juizes das terras.

IV. He prohibido a todo o arraes, ou patraõ tomar passageiro algum militar, que naõ mostre passaporte algum, expedido nos precisos termos do Alvará, de 6 de Setembro de 1765, §. I., nem passageiro algum paizano, sem que tenha passaporte das respectivas authoridades civís ; e desta obrigaçaõ sómente saõ exceptuadas as pessoas, de que faz mençaõ o Alvará, de 13 de Agosto de 1760, §§. II., e V.

V. Todo o arraes, ou patraõ que chegar de noite a esta cidade, naõ largará pessoa alguma, ainda no cáes que lhe pertence, sem que por um homem da companhia mande avizar o official da patrulha, que residir no dicto cáes. E

o mesmo se praticará em qualquer porto do Têjo, onde se acharem guardas ; e onde as não houver, o official de justiça para esse fim destinado.

VI. O arracs, e patraõ que contravier a qualquer destas obrigações, fica sujeito á pena de dez mil réis pagos da cadéa, metade a favor das patrulhas, que rondarem os cáes, onde a contravenção se praticar, ou dos officiaes de justiça dos pórtos onde não houver patrulhas, e a outra metade será applicada nesta corte para as despezas da policia, e nas outras terras para as despezas dos concelhos. A pena duplicará, e triplicará segundo o número das re-incidencias.

VII. As penas determinadas contra os arracs, e patrões das embarcações seraõ inpostas a todos os que as governarem debaixo de qualquer titulo que seja ; e quando estes as não possaõ persolver, seraõ pagas pelos preponentes.

VIII. Em todos estes casos se procederá summarissimamente ; decidindo-se a imposição da pena, nesta capital, e seu termo, pelo Intendente Geral da Policia ; e nas mais terras pelos respectivos julgadores, ouvidos os procuradores dos concelhos : e se daraõ ás partes os competentes recursos, feito deposito das mulctas, o qual será levantado pelos interessados, quando os réos no termo de dois mezes não mostrarem melhoramento.

IX. Nos cáes de Santarem, Haver do Pezo, e Ribeira Nova, e no cáes da Pedra, e Belém, haverá patrulhas fixas da Real Guarda da Policia ; e igualmente haverá patrulhas militares nos pórtos de Cacilhas, Mouta, Aldeagallega, Villa-Franca, e no termo ou villa de Santarem, onde se fizer o embarque, e desembarque, segundo as estações do anno.

X. Os officiaes destas patrulhas, logo que aborde qualquer embarcação, examinaoõ os passegeiros que ella traz, e os passeportes de que vem munidos ; e occurrendo qualquer dúvida, por mais pequena que seja, faraõ conduzir

o arraes, e o passageiro á presença do respectivo julgador, para que a decida segundo a lei. Quando a dúvida proceda, daraõ estes de tudo conta ao Intendente Geral da Policia, para fazerem as averiguações que elle lhes determinar: onde não houver patrulhas militares, faraõ esta diligencia os officiaes de justiça, que para o dicto fim seraõ nomeados, como melhor convier á economia do real serviço.

XI. Todo o passageiro que se recusar aos exames estabelecidos nos §§. IV., e X., será prezo por um mez; e o arraes, ou patraõ será obrigado a dar ração da sua pessoa, debaixo da pena estabelecida no §. VI., excepto se plenamente mostrar, que por effeito de uma força superior não pôde estorvar a sahida; mas neste caso será obrigado a gritar ás patrulhas, ou justiaças para a sua apprehensão.

XII. E porque em diferentes partes do Téjo ha barcas, que transportaõ passageiros de uma a outra margem, o que succede em diversos sitios, em que não pôde ter lugar o estabelecimento de repetidas guardas, facilitando-se deste modo a introducção de pessoas desconhecidas em Lisboa, e seu termo; para obstar a este inconveniente, haverà uma guárda militar na passagem de Sacavem, e outra em Via-Longa, as quaes examinarão os viandantes, e faraõ deter os que acharem ou sem passaportes, ou extraviados dos caminhos que devem seguir, e os faraõ conduzir ao Intendente Geral da Policia da Corte e Reyno.

XIII. Para o mesmo fim os guardas-barreiras de Lisboa procederaõ com o maior cuidado na execução do §. VIII. do plano da sua creação, de 7 de Maio de 1802, como ultimamente lhes foi recommendado nas providencias de 6 de Março do presente anno, Tit. II. §. XXIV.

XIV. A fim de evitar a introducção de passageiros por

meio das embarcações, que levaõ pilotos da barra aos navios que entram, nenhum arraes, ou patraõ dellas tomará passageiro de qualidade alguma ; devendo logo que mettem os dictos pilotos a bórdo, affastar-se immeditamente dos navios como se acha acautelado pela lei de 6 de Agosto de 1722 ; ficando sugeitos os que tomarem passageiros ás penas em semelhante caso estabelecidas pela Lei de 6 de Dezembro de 1660 contra os barqueiros, que, passada a Torre de Belém, levaõ passageiros que naõ mostraõ passaportes para os Navios que sahem.

Palacio do Governo em 10 de Julho de 1810.

JOAÕ ANTONIO SALTER DE MENDOÇA.

---

*Copia do Officio do Excellentissimo Senhor Marechal G. C. Beresford ao Excellentissimo Senhor D. Miguel Pereira Forjaz.*

Tenho a honra de remetter a V. E. para ser presente a S. Excellencias os Governadores do Reyno as cartas inclusas, que acabo de receber hoje do Brigadeiro Cox ; e eu naõ posso deixar de congratular a suas Excellencias a respeito da boa vontade, e excellente apparencia, que mostram os soldados Portuguezes, assim dentro como fóra das praças. Os falsos e ridiculos argumentos do inimigo naõ podem ser melhor explicados, do que mandando uma similhante carta a um Inglez, official Portuguez ; e á qual elle se naõ dignou de dar outra resposta mais, que ordenar que o official portador se retirasse ; e a praça se defenderà até à ultima extremidade.

Deos guarde a V. Excellencia. Quartel General de Avelbans da Ribeira, 27 de Julho de 1810.

G. C. BERESFORD,  
Marechal Commandante em Chefe.

SENHOR! Tenho a honra de informar a V. E. que hontem, logo depois da retirada do Brigadeiro General Crawford, appareceu uma bandeira de tregoa ás portas desta praça, e recebi uma carta do General Francez Loison, de que remetto a V. E. a copia inclusa; e succedendo achar-me nesse momento no caminho coberto juncto á porta da barreira, eu recebi a carta sem contudo permittir que entrasse na praça o official, que a conduzia; e lhe respondi verbalmente, que eu não accederia á proposição que continha a mesma carta, e que estava na determinação de defender a praça, que tinha a honra de commandar, até à ultima extremidade. Tenho a satisfação de dizer que as tropas desta guarnição conservam o melhor espirito, e mostram evidentemente o maior ardor. A artilheria da praça fez fogo com algum effeito sobre o inimigo durante a retirada do Brigadeiro General Crawford, e este fogo continuou por algum tempo depois, com alguns intervallos. Tenho feito fogo a algumas pequenas partidas, que hoje tem apparecido, e que chegaram ao alcance; tambem tem havido algumas pequenas escaramuças com algumas tropas ligeiras do inimigo, que tem apparecido além dos muros desta praça.

He muito difficultoso verificar qual será a verdadeira intenção do inimigo, e que força elle tem diante da praça; e calculando por aquillo que tenho podido alanzar, a sua força será de 1.500 ou 2.000 de cavallaria, e 4 ou 5 batalhões de infantaria; porém as suas tropas estão espalhadas de tal maneira, e fazem tantos movimentos sem ordem ou methodo, que he impossivel determinar o seu número.

A maior parte da sua força se estende desde a estrada de Val de la Mulla, por baixo dos moinhos de vento, até Junça; porém elle tambem hoje se tem movido pela sua direita com direcção as Cinco-Villas, e por ora não tem assestado artilheria, ou feito disposições para sitiar a

praça ; e os movimentos, que tem feito até aqui, daõ mais apparencia de bloqueio do que de ataque.

Tenho a honra de ser, &c.

(Assignado)

GUILHERME COX.

A. S. E. o Marechal Beresford.

*Do mesmo lugar, 26 dicto.*

SENHOR ! Nada de particular tem occorrido desde hontem ; o inimigo parece ter uma pequena força defronte desta Praça. Hoje se fez fogo para proteger algumas pequenas partidas, que mandei forragear ; e tambem mandei uma partida ao Convento para observar se se poderia ter communicação com a ponte. No convento se encontráram alguns homens, os quaes foram lançados fóra ; porém a nossa partida foi logo depois obrigada a retirar-se, por causa de algumas tropas ligeiras que foram mandadas com o fim de cortarem a sua retirada. O inimigo perdeu alguns homens nesta escaramuça, e nós tivemos um Official, e quatro ou cinco homens levemente feridos. O inimigo levantou dous morteiros à direita dos moinhos, e atirou algumas bou.bas, das quaes uma cahio na Praça, e outra no fosso, porém não fizeram prejuizo.

(Assignado)

GUILHERME COX.

A. S. E. o Marechal Beresford.

*Intimação, 24 de Julho de 1810.*

SENHOR GOVERNADOR ! S. E. Mr. o Marechal Duque d'Elchingen me ordena que vos intime entregueis a Praça d'Almeida em meu poder. Hum vaõ ponto d'honra, Sñr. Governador, não vos decida a comprometter os interesses da vossa Nação. Ninguem sabe melhor do que vós que os Francezes vem para vos livrar do jugo dos Inglezes.

Naõ ha Portuguez algum que ignore a pouca consideração de que goza a sua Nação entre os Inglezes.

Naõ tem elles demonstrado assas a pouca attenção que

tinham para com uma Nação estimavel, e ha longo tempo Alliada da França ?

A occupação dos lugares civis e militares prova, até à evidencia, que a intenção do Governo Inglez era de considerar Portugal como uma de suas Colonias.

A conducta que os Inglezes tem tido com os Hespanhoes, que tinhaõ promettido defender, e que abandonáram, deve abrir-vos os olhos, e convencer-vos que farão o mesmo a respeito de Portugal.

S. E. me encarregou, Senhor Governador, de vos propôr a Capitulação mais honrosa, até de vos conservar o Governo da vossa Praça, e de admittir a vossa guarnição no numero das tropas Portuguezas, que ficáram fiéis aos verdadeiros interesses da sua Patria.

Vós conheceis, Senhor Governador, que não admittindo uma propozição taõ honrosa para vós, e para as tropas Portuguezas, vós as expondes, assim como aos habitantes, aos horrores de um cerco, e á sorte que deve esperar uma guarnição levada á viva força.

Entre as vossas mãos, pois, està a sorte de Almeida e dos vossos companheiros d'armas; recusar-vos aquiescer às proposições, que tenho a honra de vos transmittir, vos tornaria responsavel pelo sangue humano derramado inutilmente, e por uma causa estrangeira à Nação Portugueza.

Recebei, Senhor Governador, a segurança da consideração mais distincta.

O Conde do Imperio, General de Divisaõ.

(Assignado)

LOISSON.

*Reflexoens sobre as novidades deste mex.*

AMERICA HESPANHOLA.

Haviamos annunciado no nosso N.º. passado a revolução de Caracas, e neste noticiamos a do Rio-da-Prata, executada justamente

no mesmo sentido ; e seguindo naturalmente os mesmos passos. Nós julgamos, que as cartas do General Miranda, dirigidas a varias partes da America Hespanhola, e que publicamos neste N.º de p. 204 em diante ; daraõ a chave para explicar a similhaça de procedimentos, nestes dous remotos pontos da America, e que naõ tinham communicaçã entre si. Nós demos a entender, por varias vezes, no nosso periodico, que sabiamos da tendencia progressiva do espirito de independencia na America ; éstas cartas agora poraõ a materia em toda a sua luz. Os nossos leitores acharaõ no N.º. 17, p. 425 do nosso periodico alguma noticia sobre os procedimentos de Garay ex Secretario da ex Juncta Suprema de Hespanha, que tentou expulsar de Inglaterra o General Miranda, accusando-o unicamente de desejar para a sua Patria, o que esse mesmo Garay dizia que desejava para para a delle, e recommendamos a leitura comparada do que entaõ dicemos com os successos actuaes. O Conselho de Regencia de Hespanha tem mostrado os seus desejos, de se oppor aos procedimentos das Colonias Hespanholas ; quaesquer porém que sêjam os seus esforços, ainda que alguns possa fazer, naõ teraõ mais effeito do que se intentassem fazer parar a maré na sua subida.

Pelo que diz respeito a Caracas, publicamos neste No. entre os documentos officiaes mais alguns papeis, que servem para mostrar a natureza e consequencias desta importante revoluçaõ ; e o modo porque a eleiçaõ de deputados se manda fazer, nos deixa conjecturar, que os cabeças da reveluçaõ naõ somente õbram com conhecimento de causa, mas com puras intençoens do bem de sua patria, o que se conhece do effericimento que fazem, de resignar os seus lugares, logo que os Deputados do povo tenham determinado na forma do Governo executivo. Naõ temos ainda noticias de Carthagea ; mas se deve crer, que seguindo o exemplo de Caracas, no tempo em que executou a revoluçaõ, tem fechado os seus portos, ou posto algum embargo para que naõ haja communicaçã com o exterior, até que tenham arraujado o seu governo interno. Esta conjectura se fortifica mais pensando que, se em Carthagea tivessem seguido o exemplo do Mexico, ja teriam chegado as suas respostas a Cadiz.

Julgando o novo Governo de Caracas que éra necessario estabelecer a confiança, e franqueza de commercio, que eram inteiramente desconhecidas no antigo systema ; resolveo, em consequencia de uma informaçaõ do Secretario da Fazenda, em providencia de 21 do mez de Mayo p. p. que se suspendesse a cobrança de impostos, em tudo quanto se embarcasse a bordo das embarcaçoens, para rancho

de suas equipagens. Que os Capitaens ou sobrecargas dos vasos Hespanhoes, que commerciam nas colonias, ficassem desonerados de apresentar as contas de venda dos fructos que extrahiam daquelles portos, e aque estávam sujeitos. Que as facturas, que trouxerem os capitaens de navios mercantes, se passem immediatamente pelos ministros da Real Fazenda ao traductor, para que traduzindo-a este na lingua Castelhana, com a brevidade possivel a entegue por triplicado, servindo uma nas contadorias, outra na intendencia; e a terceira se dirija á Secretaria da Fazenda, a fim de obviar a demora enviando-se á Capital. Que os traductores dem uma noticia exacta dos dinheiros que cobram, pela traducção das facturas, para o fim de lhes arbitrar o que for de justiça, e noticiallo ao publico. Que os donos das negociaçoens possam proceder immediatamente á descarga das mercadorias, e depositallas nas alfandegas; precedendo a correspondente permissãõ do subdelegado e ministros; que as licenças para carregar, e sahirem as embarçaçoens, se dê pelos commandantes dos portos, como subdelegados, com a obrigaçãõ de avizar promptamente ao Governo, evitando deste modo os gastos, que se occasionavam, em recorrer a esta Capital para a licença de carregar. Que todas as semanas passem os respectivos ministros ao mesmo Governo, uma nota das embarçaçoens, que entráram no porto, e suas cargas; para que isto se communique ao publico pela gazeta semanal.

A tarifa dos direitos para as traducçoens das facturas, foi ao depois regulada; na mesma forma da providencia de 18 de Agosto de 1809.

Entre outras providencias fomentadoras do commercio externo, e interno; se determinou, que os sobrecargas dos navios amigos ou neutraes, que chegarem áquelles portos com qualquer especie de mercadorias, teraõ a faculdade de permanecer ali o tempo que necessitárem para dispor dellas; e no caso que esse tempo exceda dous ou tres mezes, avizaraõ ao Governo da causa de sua demora; sem que se attenda á obrigaçãõ que lhes havia imposto o Governo antigo de se consignarem, á sua chegada, a negociantes Hespanhoes. Poderãõ tambem extrahir os fructos que quizerem, sem estar sujeitos a balancear as exportaçoens, com as vendas das importaçoens, poderaõ carregar a frete os productos que lhes offerecem, sem a circumstancia de que os negociantes do paiz, prestem as fianças para seus retornos; pois os faraõ quando lhes for conveniente. Que todos os effeitos que se naõ acharem comprehendidos na tarifa, que go-

verna actualmente o commercio estrangeiro, por esquecimento, ou por não ser conhecido á epocha em que se organizou a mesma tarifa, se calculará pelos ministros da Real Fazenda, com a concurrencia de dous commerciantes de credito, o preço em que deve taxar-se para o pagamento dos impostos ; e formaraõ disso uma nota, que remettersã á Superioridade. Consentir-se-ha aos mesmos amigos e neutraes, que chegarem a nossos portos, dispôr, ou por si, ou por seus agentes, dos effeitos de sua negociaçaõ, do modo que lhe convier ; e que lhe sêja livre deixar nos armazens Reaes as notas que quizerem, para tornar a embarcallos, sem que paguem por isso nenhuma imposiçaõ, gravamen, ou contribuiçaõ ; bastando somente uma factura assignada por elles, e duas pessoas do commercio. Que sêja livre aos donos a venda dos navios, nos portos da quelle Governo, com tanto que sêja feita a favor de Hespanhoes, e que tenha introduzido alguma negociaçaõ ; porém, se tiver entrado em lastro, pagará os direitos estabelecidos, extrahindo o seu importe em fructos do paiz, pagando tambem os que conrespondam. Prohibese estrictamente, sob as penas das leis, a extracçaõ de prata ou ouro ; e se os estrangeiros ou seus consignatarios, no caso de os terem, effectuarem ésta extracçaõ por algum meio, ficaraõ incursos nas leis, assim como outra qualquer pessoa, que intervier nesta operaçaõ ; encarregando-se aos ministros da Real Fazenda o maior zelo, e vigilancia sobre este particular. Que os direitos de entrada se pagaraõ a metade aos dous mezes, depois de haver tirado os effeitos da alfandega ; e a outra metade aos tres mezes. Que para escusar aos nossos negociantes o grande incommodo que soffrem, em buscar fiadores, para os direitos das mercadorias, que comprem aos amigos, e neutraes, ou que importam por sua conta ; se concede que fiquem livres dellas, com a circumstancia de deixar depositado na alfandega, em effeitos da negociaçaõ, uma quantidade dupla do valor em que se calculem os direitos de entrada ; precedendo uma convençaõ do devedor com os ministros da Real Fazenda, porém se o prazo, que se estipular para o pagamento, chegar a cumprir-se sem a devida satisfacçaõ, se venderaõ aquelles effeitos em leilaõ publico, ás portas da contadoria, sem outra formalidade mais que a de avaluallos antes por duas pessoas intelligentes ; que attestaraõ a deligencia ; entregando aos interessados o producto que restar em seu favor. Que as guias de todas as classes de mercadorias, que se expedirem pelos referidos ministros, com o fim de passarem ao interior, se despacharaõ simplesmente, sem expressar a embarcaçaõ, capitaõ, con-

signatario, &c. &c. como estava mandado pelo Governo anterior, por se considerar isto como contrario á franqueza, e boa fé, que deve haver no commercio.

Quanto a Buenos Ayres, nos informam, que teve uma principal parte na revolução D. João Castelli, um advogado, e homem de talentos, que occupa agora o segundo lugar na Juncta. A circumstancia de se fazer ésta revolução sem effusão de sangue, como em Caracas, prova que não só a grande maioria do povo, éra a favor desta mudança; mas que havia para isto um plano premeditado. Na verdade os nossos avizos do Rio de Janeiro nos affirmáram, ha tempos, que ésta revolução estava a arrebentar por momentos; e mais, que a conducta do Governador de Buenos Ayres, Cisneros; e do Enviado da Juncta de Hespanha no Rio de Janeiro, Marques de Casa Yrujo, tinha, por sua politica errada, ajudado a accelerar este acontecimento.

As novidades de Lima, ultimamente recebidas, mencionam a execução dos principaes cabeças da revolução de Quito; o que tem exasperado os naturaes do paiz, a um ponto mui exaltado de violencia. O numero dos justicados chega a 39: entre elles ha quatro marquezes, e condes; oito ecclesiasticos, e 14 letrados; o presidente, e o marquez de Selva Alegre, um homem de grande nota, de que faz menção Humboldt. He muito para reccar, que os Europeos do antigo Governo, que promovêram ésta intempestiva severidade, tenham de soffrer, na nova ordem das cousas, os effeitos da reacção, se o mesmo espirito de moderação e brandura, que regulou as revoluçoens de Caracas e Buenos Ayres, não guiar os passos dos habitantes de Quito. Quando as ultimas noticias de Buenos Ayres partiram se julgava certo naquella Cidade, que as Provincias de Potosi, Tucuman, e La Paz, seguiriam o seu exemplo; e he sabido, que os cabeças da revolução, em Buenos Ayres, conserváram correspondencias com as outras provincias de Lima, &c. As Pessoas que compoem a Juncta Provincial de Guayana são:

D. José de Heres, alcaide de primeiro voto. D. João Crisort Roscio, id. de segundo. D. Jose Soares de Añes, regedor alguazil maior. D. Carlos Godoy, fiel executor. Dr. D. José Candido Martinez, deputado pelo Clero. Ten. Cor. de artilheria D. André de la Rua, pelo corpo militar. D. João Luiz Vergara, pelo commercio. D. Francisco Ravago, pela congregação dos Pardos.

Como a Guayana he uma das Provincias da America Hespanhola, novamente organizadas, que se acha mais contigua ao Brazil; julga-

mos, que será interessante aos Brazilienses conhecer os nomes de seus principaes cabeças.

---

*Brazil.*

As nossas observaçoens, sobre o máo estado da administração das finanças no Brazil, tem produzido uma sensaçãõ bastante forte ; e entre outros um effeito, que seguramente não esperavamos.

O ministro (Embaixador) de S. A. R., aqui em Londres, fez circular uma carta impressa, com um P. S. e um N. B. duas vezes assignada pelo mesmo Sñr. em que S. Ex<sup>a</sup>. nos faz a honra de confirmar, posto que com alguma explicaçãõ, dous factos que referimos, um no nosso N<sup>o</sup>. 24 sobre a falta que se achou nos diamantes, remettidos do Rio de Janeiro : outro sobre a nomeaçãõ de certo consul Portuguez para Liverpool.

Pelo que respeita o factõ dos diamantes, S. Ex<sup>a</sup>. confirma o que nós dissemos ; e explica que a falta fôra de não menos que *mil quinhentos e sessenta e sette quilates*. Mas a explicaçãõ que disto dá, justificando os remittentes, e aceitantes, he tal que apenas acreditaríamos algumas de suas circumstancias, se não fossem refferidas em uma circular de uma pessoa taõ authorizada como he o mesmo *Embaixador* de S. A. R. ; Crer-se-hia que a Fazenda Real de Portugal anda taõ mal administrada, que não haja no Erario do Rio de Janeiro os pezos proprios para os diamantes ? Crer-se-hia que, fazendo-se estas importantíssimas remessas para Londres, vêmham a entregar a pessoas, que não sabiam a differença entre os pezos de Inglaterra e os do Brazil ? Crer-se-bia que no Erario do Rio de Janeiro nunca tinham comparado os pezos que havia em Lisboa ; fazendo-se constantemente estas remessas por conta da Fazenda Real ? Incrível, como isto parece, he verdade ; pois o attesta a palavra do Ministro de S. A. R. em uma circular impressa ; onde se lê um extracto, assignado por F. M. B. Targini.—M. J. Nogueira da Gama—e J. P. de Mello ; os quaes dizem que remettêram a mesma quantidade de diamantes que se achou em Londres, e que a falta éra apparente, e resultava de serem menores os pezos do Rio de Janeiro ; e que não usáram dos proprios de pezar diamantes, porque os não tinham no Erario ; que estes lhes fôram ao depois de Lisboa, e que, por occasiaõ de se dar nesta falta fizêram entãõ a comparaçãõ, e acháram que a differença dos pezos éra tal, que explicava justamente a falta que se achou nos diamantes remettidos para Londres.

O publico julgue o que quizer ; nós aceitamos ésta confissão, feita publica por inquestionavel authoridade : e fazemos uma pergunta : Que faria um simplez tendeiro, se, dando o balanço de sua loge, achasse um desfalque no producto das vendas de sua manteiga, e os caixeiros que faziam a venda se desculpassem, que o motivo éra porque naõ tinham medidas, nem pezos, nem balanças afferidas, e vendendo ao povo a manteiga por pezos maiores do que deviam ser, tinham arruinado a fazenda de seu amo ? Qual seria o manteigueiro que naõ atirasse com os caixeiros todos a páo pela porta fóra ? Pois os diamantes de S. A. R. têm sido remettidos por pezos que lhe naõ eram proprios, naõ havia estes no Erario, naõ se tinha cuidado de fazer, nem se fez, o exame das differenças dos pezos, senaõ por occasião de se achar ésta falha. Ora applicamos a comparaçaõ. O caso he mui sério talvez para se tractar de ridiculo, mas he de sua natureza mui claro para necessitar d'argumentos. Vamos ao do Consul de Liverpool.

Começa S. Ex<sup>a</sup>. o P. S. desta carta dizendo que, “aproveita ésta occasião de CONTRADIZER o Correio Braziliense N<sup>o</sup>. 26, p. 117 (devia ser 127) fazendo constár, que nenhum negociante lhe apresentára, até aquella epocha, patente alguma de consul para Liverpool ; e taõ somente pelos fins do anno p. p. João da Matta Martins lhe apresentára uma nomeação de Vice Consul, feita por Valerio Antonio de Seixas Barreto, que S. Ex<sup>a</sup>. chama de infausta memoria. E diz, que ésta he a patente que elle naõ reconhecêra.” Portanto julgamos que naõ havendo S. Ex<sup>a</sup>. querido reconhecer ésta patente, confirma, e naõ *contradiz*, o que nós asseveramos ; salvo se *acontradicçaõ* consiste em usarmos nós da denominação geral de Consul, quando deveriamos usar da especial de Vice Consul ; mas nisto seguimos o costume e modo ordinario de fallar, em que pela palavra consul, se entendem tambem Viceconsules.

E para de algum modo nos desculparmos desta nossa inexactidaõ de termo, que naõ altera em nada a essencia do caso, mostraremos que tambem S. Ex<sup>a</sup>. commetteo neste P. S. algumas inexactidoens, talvez por esquecimento, ou pela mesma inadvertencia, que nos fez a nós uzar da palavra, Consul, em lugar de Vice Consul ; e com a differença, que as inexactidoens de S. Ex<sup>a</sup>. saõ essenciaes.

1<sup>a</sup>. Inexactidaõ he que S. Ex<sup>a</sup>. diz, que a patente que se lhe apresentou, e que elle naõ quiz reconhecer foi taõ somente a de João da Matta Martins ; e nós sabemos que naõ foi taõ somente essa patente a que elle naõ quiz reconhecer ; porque se lhe apresentou outra que

foi a de Antonio Juliaõ da Costa, a que tambem S. Ex<sup>a</sup>. não quiz dar cumprimento. Este factõ he sabido por todos os negociantes Portuguezes em Londres, e em Lisboa.

2<sup>a</sup>. Inexactidaõ ; que S. Ex<sup>a</sup>., dizendo que a nomeaçãõ da patente, que se lhe apresentou, éra de Seixas Barreto ; ommittio uma circumstancia essencial ; e he que essa patente estáva confirmada pela Regencia de Portugal, authoridade legitima para ésta confirmaçãõ ; que éra o ponto da nossa questaõ, que uma nomeaçãõ legal fôra desattendida.

3<sup>a</sup>. Inexactidaõ ; que a authoridade, que S. Ex<sup>a</sup>. suppoem faltar-lhe naquelle tempo, e télia recebido depois, nunca lhe veio ; porque o officio que sua Ex<sup>a</sup>. cita de 14 de Janeiro deste anno, e que temos razaõ para dizer que éra de 15, e veio acompanhado com outro de 30 de Dezembro 1809, não desfaz a patente legal do Vice Consul, que se achava em Liverpool, exercitando o lugar de consul na auzencia deste, nem em tal homem fállam aquelles officios. Se alguma cousa podia invalidar a patente do Vice Consul Sousa, eram as patentes posteriores de Martins, e Costa, que éram approvadas pela Regencia de Lisboa, a que S. Ex<sup>a</sup>. não quiz obedecer ; pelo motivo, como diz, de que a patente de Souza fôra confirmada por S. A. R. antes de sahir de Portugal ; e agora o mesmo Ministro invalida ésta, sem receber ordem para o fazer ; porque, se a sua instrucçãõ se applica ás nomeaçõens de Barreto, feitas ja depois que não éra consul ; não comprehende isto a nomeaçãõ, de que se tracta, que Barretto fez sendo ainda consul ; e tendo S. A. R. mesmo approvado ésta nomeaçãõ da patente até nova ordem em contrario.

4<sup>a</sup>. Inexactidaõ, que S. Ex<sup>a</sup>. alem de citar errada a data do seu despacho que diz ser de 14, sendo elle de 15 ; tambem não foi correctõ em copiar as palavras ; ex aqui como se explica o despacho do Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros do Rio de Janeiro.

“ Nesta mesma occasiaõ me ordenou S. A. R. participasse a vossa Senhoria, que devia pôr termo ás extravagancias do Ex-Consul Valerio Antonio de Seixas Barretto ; não só declarando, que ja não éra consul ; mas não permittindo que tenham *ali* validade alguma as nomeaçõens que elle se tem atrevido a fazer, depois que a sua abominavel conducta o obrigou a retirar-se do lugar que exercia, e que tanto prejuizo fez ao credito de nossa naçãõ.”

Vesse a inexactidaõ com que S. Ex<sup>a</sup>. cita a palavra *ali*, que se acha no officio ; mudando-a na palavra *Inglaterra*, na circular impressa ; mudança ésta essencial ; porque a jurisdicçãõ do Consul Barreto não

se extendia a toda a Inglaterra, mas simplesmente a Liverpool, e portos do Canal de S. Jorge; e a palavra *ali*, do officio; diz respeito somente a Liverpool.

Parece-nos agora tambem, que S. Exa. não se desculpa, e obra consequentemente; porque o motivo que diz teve para não reconhecer a patente de Martins, foi o achar-se servindo aquelle lugar Sousa, com uma patente confirmada por S. A. R. antes de ir para o Brazil; óra he claro que a segunda patente confirmada pela Regencia de Lisboa derogava a primeira. A inconsequencia pois está em que S. Exa., agora mesmo, acaba de deitar fóra do seu lugar aquelle Vice Consul Sousa, cuja patente respeitou para não dar cumprimento á outra, approvada pela Regencia; e agora não a respeita e mette de posse do lugar um Consul, que não tem patente confirmada, nem pela Regencia, nem pelo Principe, nem por ninguem, que não sêja a mera nomeação de S. Exa.; logo respeitou a patente de Souza, em quanto não quiz reconhecer a approvaçãõ da Regencia; agora não respeita a patente de Souza, em quanto quer pôr em vigor a sua propria nomeação.

S. Exa. nos dispensará de entrar mais miudamente nos procedimentos, que houveram neste caso da expulsãõ de Souza, para não sahirmos do nosso proposito; em outra occasiãõ exporemos; o principio disto; a venda da Urzella em Liverpool; e em fim a tentativa de expulsar este homem de Liverpool, pelo meio da Inspecção dos estrangeiros; projecto a que obstou a justiça do Governo Inglez; por ora notemos o que diz respeito á falta de harmonia entre os diferentes empregados publicos, que éra somente a nossa questaõ, antes de nos querearem contradizer.

E quando se pertenda alegar que somos incorrectos, accusando a confusaõ em que se acham as administracçoens publicas no Brazil, reflecta-se neste mesmo caso, em que nos obrigam a fallar segunda vez; tres vice-consules nomeados ao mesmo tempo para Liverpool; o Ministro em Londres não querendo reconhecer duas nomeaçõens approvadas pela Regencia de Lisboa; e nomeando de sua authoridade um Consul para o fazer servir sem ter patente; expulsando o vice-consul que servia, em consequencia de uma patente regular. Eo mesmo Ministro dos Negocios Estrangeiros no Brazil, nomeando para consul de Liverpool uma pessoa, depois de ter dado facultade ao Embaixador em Londres para nomear outras. Se isto não prova a desarmonia das diferentes partes componentes do Governo Portuguez, não sei que melhores provas se possam dar.

Mas não he só a estas ordens da Regencia, saõ até ás de S. A. R. que S. Exa. tem achado boas razoes para desobedecer. Prova-se.

Em 2 de Outubro de 1809, se expedio do Rio de Janeiro um Avizo pela Secretaria de Estado, em que se informava a S. Exa. o Ministro de S. A. R. em Londres, que a nomeação dos agentes do Banco do Brazil, em Inglaterra, pertencia aos Directores do mesmo Banco.

Em 28 de Fevereiro, se lhe expedio outro Avizo da Secretaria de Estado do Rio de Janeiro, em que se participava ao Ministro, que o Banco havia feito essa nomeação de seus agentes, que éram as casas de Antonio Martins Pedra, e Filho, & Companhia: Barroso Martins Dourados e Carvalho: e Joaõ Jorge Junior; mandava-se nesse Avizo, expressamente, que o Ministro de S. A. R. fizesse logo entregar aos sobredictos agentes do Banco, todos os effeitos que estivessem em ser, pertencentes aos contractos dos productos exclusivos da Fazenda Real; e S. Exa. recusou mui formal e directamente obedecer ás ordens de seu Soberano, e até ao dia de hoje ainda se não deo cumprimento áquella Ordem Regia.

Talvez digam que S. Exa. para conservar na administração dos diamantes os agentes de sua nomeação, ou proposição; e não admittir os nomeados pelos Directores do Banco, se fundamenta nos ajustes que fizera com o Governo Inglez, sobre os pagamentos do emprestimo, que deveriam ser feitos por estes seus agentes; porém, para respondermos a isso, publicamos, no artigo commercio deste nosso No., o Alvará de creação do Banco do Brazil e seus estatutos; pelos quaes se vê que esta administração he exclusiva do Banco, e se S. Exa. tivesse a temeridade, de entrar em ajustes com o Governo Inglez, em directa contradicção com as leis do seu Soberano, isso provaria mais que cousa alguma, a nossa proposição da desobediencia dos grandes ás leis, e da confusão da administração publica no Brazil. O credito do Banco do Brazil he da maior importancia nacional para aquelle paiz; e nada póde annihilar esse credito mais rapidamente, do que a violação de seus privilegios pelo mesmo Governo que os concedeo, para que em virtude delles o povo tivesse confiança na segurança das riquezas do Banco.

Mas para melhor ver o Leitor, que esse pretexto do emprestimo nada tem de commum com a questão de que se tracta, que he não querer o Ministro admittir os Administradores, que seu amo lhe mandou que reconhecesse, eis aqui a mesma convenção por inteiro.

*Convenção entre S. M. Britannica, e S. A. R. o Principe Regente de Portugal. Assignada em Londres, aos 21 de Abril, de 1809.*

(N. B. O original éra em Inglez e Francez.)

Havendo S. A. R. o Príncipe Regente de Portugal representado a S. M. o Rey do Reyno Unido da Gram Bretanha e da Irlanda, a necessidade que sente o Governo do Brazil, de obter, por via de emprestimo, os meios de comprar na Europa muniçoens navaes, e outros artigos essenciaes; e de preencher certos ajustes contrahidos com a Inglaterra, em seu Real nome; e S. M. o Rey do Reyno Unido da Gram Bretanha, e Irlanda, desejando facilitar a seu Alliado a negociação do dicto emprestimo em Inglaterra, S. dicta M. o Rey do Reyno Unido da Gram Bretanha e Irlanda, e S. A. R. o Principe Regente de Portugal nomearam, e escolhêram para seus Plenipotenciarios; a saber, S. M. o Rey do Reyno Unido da Gram Bretanha e Irlanda, a George Canning, Escudeiro, Membro do seu Conselho Privado, e seu Principal Secretario de Estado para os Negocios Estrangeiros. E S. A. R. o Principe Regente de Portugal, ao Cavalheiro de Souza Coutinho do seu Conselho, e seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario juncto a S. M. B., os quaes, depois de haverem communicado os seus respectivos Plenos-Poderes, e de os ter achado em boa e devida forma, tem acordado nos seguintes artigos.

Art. 1. S. M. B. consente em propor ao seu Parlamento, de garantir um emprestimo de 600.000 libras esterlinas, que S. A. R. deseja contractar em Inglaterra.

Art. 2. S. A. R. O Principe Regente de Portugal se obriga a pagar, em Londres, o juro deste emprestimo, pelo preço que for contractado; e se obriga igualmente a providenciar a liquidação gradual do capital; pelo estabelecimento de um fundo de amortização, na proporção

de cinco libras por cento, do sobredito principal de 600.000 libras esterlinas. Ella se obriga tambem a que os pagamentos, tanto dos juros, como do fundo d'amortização se faraõ todos os seis mezes, a datar do dia em que principiar a correr o juro do emprestimo: e continuaraõ na mesma proporção, e nos mesmos periodos, até a total extincção da soma imprestada.

Art. 3. A fim de providenciar o pagamento dos juros, e da somma destinada ao fundo de amortização, assim como á gradual liquidação do principal, S. A. R. o Principe Regente de Portugal hypotheca a S. M. Britannica aquella porção das rendas da ilha da Madeira, que for necessaria para o pagamento dos juros, e do fundo de amortização, estipulados nesta Convenção; e, para segurança adicional, S. A. R. obriga outro sim o producto liquido da venda do pão-brazil, que se deve fazer annualmente em Inglaterra pelos Directores da Administração dos contractos Reaes, estabelecidos em Londres, e nomeados por S. A. R., os quaes Directores, havendo recebido de S. A. R. o poder, e authoridade de dispor dos effectos pertencentes aos acima mencionados contractos Reaes, como mais proveitoso for a S. A. R. seraõ mandados, e obrigados, a fazer, nos periodos abaixo acordados, o pagamento das sommas necessarias para o juro e redução do capital, nas maõs dos Governadores da Companhia do Banco de Inglaterra, por conta dos Lords da Thesouraria. S. A. R. se obriga a mandar para a Inglaterra todos os annos a quantidade de 20.000 quintaes de pão-brazil, para ser vendido pelos dictos Directores, até que o emprestimo esteja inteiramente extincto.

Art. 4. Os sobredictos Directores da Administração dos Contractos Reaes, prestaraõ fiança pessoal (*Bond*,) na forma e termos annexos, em virtude doque elles se obrigaraõ a fazer os pagamentos acima concordados, aos dous de Abril, e cinco de Outubro, de cada anno; e naõ

fazer alguma applicaçãõ, qualquer que sêja, dos fundos provenientes da sua administraçãõ, em quanto não tiverem depositado, no Banco de Inglaterra, os fundos necessarios para os pagamentos.

Art. 5. Estes artigos seraõ ratificados por S. M. Britannica, e por S. A. R. o Principe Regente de Portugal no espaço de seis mezes, ou antes se possivel for.

Em fé do que nos Abaixo-Assignados, Plenipotenciarios de S. M. Britannica, e de S. A. R. o Principe Regente de Portugal, em virtude dos nossos Plenos-poderes, assignamos os presentes artigos, e lhes fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feito em Londres, aos 21 de Abril, de 1809.

(L. S.) GEORGE CANNING.

(L. S.) LE CHEVALIER DE SOUZA COUTTINHO.

*Primeiro artigo separado.* Deve entender-se que os avanços pecuniarios que tem sido feitos por S. M. Britannica a S. A. R. o Principe Regente de Portugal, depois da sua partida para o Brazil, se faraõ bons a S. M. Britannica, tirando-se do dicto emprestimo.

Este artigo separado terá a mesma força, e effeito, como se fosse inserido entre os outros artigos, assignados hoje, e será ratificado ao mesmo tempo.

Em fé do que nós Abaixo-Assignados Plenipotenciarios de S. M. Britannica e de S. A. R. o Principe Regente de Portugal, em virtude dos nossos respectivos Plenos Poderes, temos assignado o presente artigo, e lhe temos feito pôr o sello de nossas armas.

Feito em Londres aos 21 dias do mez de Abril, de 1809.

(L. S.) GEORGE CANNING.

(L. S.) LE CHEVALIER DE SOUZA COUTTINHO.

*Segundo artigo separado.* He concordado que no caso, por mais improvavel que sêja, da falta de pagamento de

parte dos Directores dos Contractos Reaes, da somma necessaria para os juros, e fundo de amortizaçãõ, nos periodos determinados, ésta falta será notificada ao Conselho Real de Finanças (Juncta da Fazenda) da ilha da Madeira, pelos dictos Directores, e entãõ o dicto Conselho será obrigado a fornecer á pessoa que, nesse caso, será nomeada pelo Governo Britannico, a somma necessaria para este objecto; a qual somma será tirada do thesouro da dicta ilha, antes de que se possa fazer outro pagamento qualquer do dicto thesouro.

As ordens necessarias para este effeito seraõ enviadas por S. A. R. ao Conselho Real de Finanças da ilha da Madeira, ao mesmo tempo que a ratificaçãõ desta convençãõ for expedida do Brazil.

Este artigo separado terá a mesma força e vigor, como se fosse inserido entre os outros artigos assignados hoje, e sera ratificado ao mesmo tempo.

Em fé do que nós abaixo-assignados, Plenipotenciarios de S. M. Britannica, e de S. A. R. o Principe Regente de Portugal, em virtude dos nossos Plenos Poderes respectivos, assignamos o presente artigo, e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feito em Londres, aos 21 de Abril, de 1809.

(L. S.) GEORGE CANNING.

(L. S.) LE CHEVALIER DE SOUZA COUTTINHO.

---

Sem duvida nos desculpara o publico em nos alargarmos tanto a provar as nossas propoziçoens, considerando o respeito que professamos a S. Ex<sup>a</sup>.; o que faz com que demos muito pezo á palavra *contradizer* de que S. Ex<sup>a</sup>. fez uso na sua circular. O character de S. Ex<sup>a</sup>. he mui respeitavel, e respeitado por nós, para que nos sêja permitido passar por uma *contradicçãõ* de S. Ex<sup>a</sup>. sem nos explicarmos; e menos nos permitiriamos tractar ésta, com o mesmo desprezo com que tractamos as *contradicçoens* de pessoas insignificantes.

*França.*

O facto mais notavel que temos a referir da França, he a intentada reforma no systema de Commercio, a que Buonaparte se propoem. A lista de direitos da Alfandega, que o Governo Francez fez publica, e nós copiamos no Artigo commercio deste N.º.; indica a disposiçãõ de Bonaparte de querer diminuir a sua ira contra o commercio; e em uma carta que o Ministro Champagny escreveu ao Enviado dos Estados Unidos, em Paris, se promette abolir a disposiçãõ dos decretos Francezes de Berlim, se a Inglaterra ceder o direito, que tem exercitado, de dar por bloqueados portos, onde naõ conserva uma força effectiva bloqueadora. Para melhor entender a importancia desta mudança de systema, na França, pomos aqui o decreto de Berlim.

*Decreto de Berlim.*

“ Nos Napoleaõ Imperador dos Francezes, &c. decretamos o seguinte : . . . ”

“ As Ilhas Britannicas saõ declaradas estar em estado de bloqueio.”

“ Todo o commercio, e toda a correspondencia com as ilhas Britannicas, saõ prohibidos.”

“ O commercio de mercadorias Inglezas he prohibido, e cessara; e todo o artigo que pertencer a Inglaterra, ou for producto de suas manufacturas, e colonias, he declarado boa preza.”

“ Nenhum navio, que venha directamente de Inglaterra, ou de colonias Inglezas, será admittido em algum porto.”

“ O presente decreto será considerado como lei *fixa, e fundamental* do Imperio, em quanto Inglaterra recusa o reconhecer, que uma e a mesma lei he applicavel tanto ao mar como á terra; e até que elle applique os direitos de bloqueio sómente áquelles lugares, onde ella tem uma força plenamente adequada para cortar a communicaçãõ.”

---

Victor Hugues, ex-commandante da Cayenna, foi absolvido das accusaçoes que se lhe fizéram, pelo rendimento da quella colonia; mas o Procurador Imperial appellou da sentença, e vai o processo a submeter-se ao Conselho de revisaõ permanente.

---

*Inglaterra.*

Os mais importantes factos que temos a mencionar, são a probabilidade de uma troca de prisioneiros com a França; e o augmento de relações commerciaes com a America Hespanhola.

Os Deputados dos novos Governos de Caracas e de Buenos Ayres fôram recebidos pelo Governo Inglez com a civilidade, e bons termos convenientes. Os Hespanhoes Americanos offerecem abrir os seus portos ao Commercio Inglez, medida a que a Juncta Suprema de Hespanha, e ainda a actual Regencia se recusáram sempre adoptar; logo não podia o Governo Inglez deixar de receber ésta offerta, e adoptar a medida de não se intrometer com a forma de Governo, ou modo de administração interina, que as differentes partes componentes do Imperio Hespanhol quizerem escolher. Estes novos Governos da America, portanto, abrem novo campo a industria Ingleza.

---

Os Ministros Inglezes são tambem mui dignos de louvor, pelo vantajosissimo tractado de Commercio, que fizéram com a côrte do Brazil; os Brazilianos não poderaõ dizer outro tanto do seu Negociador; mas cada um he obrigado a punir pelos seus interesses, e logo os Ministros Inglezes fizéram o seu dever: talvez ainda alguns Inglezes se queixem delles, por não tirar maior partido das circumstancias; porque em fim ¿ que he o Reyno de Portugal sem Inglaterra? A Nova-Escoccia, ou a Jamaica, não custam mais incommodo a Inglaterra, nem lhe occupam tanta tropa, ou occasionam tantas despezas como Portugal: assim talvez o nome de colonias, e alliados, se pudessem trocar, sem que os Portuguezes perdessem nada essencial; alem de questoens de nome, que talvez só importem ao orgulho nacional.

---

O Ministro de S. A. R. o Principe Regente de Portugal, foi apresentado a S. M. Britannica, no novo Character de Embaixador. Nós não vemos porque seja necessario este augmento de graduacão, que ao Ministro Portuguez em Londres, e ao Ministro Inglez no Rio de Jáneiro pódem ser mui uteis: para os povos não lhe tras outra mudança senão a de augmentar-lhe os encargos, com o augmento dos salarios presentes aos individuos em questaõ, e de suas correspondentes pensoens futuras quando sahirem do emprego

O Ministro do Principe Regente deo uma funcção, por occasião de celebrar o casamento da Serenissima Senhora Princeza da Beira, com o Senhor Infante de Hespanha D. Pedro. Consta-nos que nem S. A. R. o Principe de Gales, nem outro algum de Seus Reaes Irmaõs, assistiram a ésta funcção de cerimonia. Seguramente o motivo desta exclusiva não podia estar da parte de Suas Altezas Reaes; porque elles sempre que são convidados para funcçoens do Ministro Portuguez, em obsequio de seu Soberano, costumam honrar a festividade com sua presença; e esta occasião éra sem duvida notavel. Esperamos que os motivos desta conspicua falta, não sêjam nem desintelligencias pessoaes, nem desgostos publicos; mas sim razoes bem fundamentadas; que com propriedade nos são occultas.



### *Portugal.*

As noticias militares deste paiz excitam consideravel gráo de interesse; porque da sorte do exercito Anglo-Lusitano depende, em grande parte, a decisaõ da sorte da Peninsula.

Depois do rendimento de Ciudad Rodrigo, atacáram os Francezes a guarda avançada do exercito Inglez, cominandada pelo Gen. Crawford, e lhe cauzáram uma perda de 270 homens, entraram nesta acção tropas Portuguezas, que merecêram os elogios dos officiaes Inglezes. Este ataque das guardas avançadas foi precursor da entrada dos Francezes em Portugal; dirigindo-se a sitiar Almeida. Lord Wellington alterou um pouco as suas posiçoens, mas continua no seu systema defensivo; e a opiniaõ geral dos homens intelligentes o louva muito por este methodo; porque com a procrastinaçãõ ganha elle tempo para adestrar as tropas novas Portuguezas; e ao mesmo tempo augmenta os embarços aos Francezes, que se continuam a enfraquecer, com as deserçoens e molestias; e cada vez sentem mais a falta de viveres, e transportes que se experimenta na Hespanha.

Quanto á retirada de Lord Wellington que tantas vezes tem querido insinuar aqui ao publico; não tem outro fundamento senão a justa precauçãõ, que elle adoptou, de ter promptos todos os seus transportes, para o ultimo caso de uma desgraça. Mas quando se compára a declaraçãõ de Lord Wellington; que defenderia Portugal, se lhe dessem um exercito de 30,000 homens, com a epocha em que elle se explicou, que foi depois da retirada do General More; e tendo Lord Wellington pleno conhecimento de causa, pois tinha ja

estado em Portugal, e conhecia o paiz, não se pôde por forma alguma pensar, que elle fará uma retirada precipitada; logo que cheguem os Francezes; alias seria ter dicto que poderia defender Portugal com um exercito de 30,000 homens, quando não houvesse inimigos; absurdo, que não se pôde imputar a este official, vistas as provas de sua excellente conducta militar. Accresce a isto o observar-mos, a extrema cautella com que procedem os Francezes, ainda depois que tomou o commando do exercito o General Massena. O character desse homem, he summamente violento, e se elle tractasse o exercito combinado com o desprezo, com que muitos pretendem, teria ladeado para a sua sequerda, marchado por Castello Branco, Abrantes, e Santarem, a Lisboa, e depois de reduzir ésta cidade, onde ha taõ poucas tropas, que se poderia fazer este golpe de mão sem muito custo, attacar Lord Wellington pela retaguarda; mettendo-se entre elle e Lisboa, para lhe cortar a retirada. Longe de obrar assim, os Francezes vem medindo todos os passos, e procurando unicamente os meios de fazer sahir Lord Wellington a receber batalha, em campo raso, onde a superioridade de numero da cavallaria Franceza possa decidir o dia, e obter a victoria. Isto prova que o General Francez teme, que se se metter entre Lord Wellington e Lisboa, para cortar o embarque aos Inglezes, sêjam os Francezes os que se vêjam com a retirada cortada; e talvez segundo as circumstancias obrigados a imitar Junot. De um facto se não pode duvidar, e he que depois que os Inglezes tomáram em suas mãos o Governo Militar e das Finanças de Portugal, tem este Reyno mostrado recursos, e energia, de que se não suppunha capaz. O Almirante Inglez Berkley, he quem governa o Arcenal em Lisboa; desta maneira o Governo Portuguez se reduz unicamente ao que respeita o municipal, e administraçãõ de justiça: Lord Wellington governa o Militar; Mr. Stewart o Civil.

A Regencia de Lisboa foi de novo organizada, aceitou-se a demissaõ do Marquez das Minas; porque este digno Fidalgo está em taõ máo estado de saude, que não podia infelizmente cumprir com as obrigaçoens de seu cargo; e entrou em seu lugar o Principal Sousa, admittindo-se tambem o Ministro Inglez, e mais outros votos Portuguezes.

Nós não temos ainda noticias taõ positivas disto, que possamos fallar com sufficiente exactidaõ, mas temos boas razoens para crer que as pessoas que tem agora voto na Regencia, como membros, são: o Patriarcha eleito de Lisboa; o Marquez Monteiro Mor; o Principal Sousa; o Sñr. Ricardo Raymundo Nogueira; Lord Wel-

lington, Mr. Stewart ; Almirante Berckley ; e os Senhores Forjaz Salter, e Freire.

Ajustou-se uma tregoa com o Dey de Argel, e o resgate de 541 prisioneiros Portuguezes, alem de 40 trocados por Mouros ; o que requer obra de 850.000 patacas. Devem isto os Portuguezes á generosidade de Inglaterra. O negociador em Argel, foi Mr. Casamaior.

As ultimas noticias de Portugal referem varios successos militares, em que as tropas Portuguezas se tem portado com todo o valor e galhardia, que se podia desejar. Seraõ publicados por extenso no N.º seguinte.

O Marechal Beresford em um officio ao secretario da guerra dá o melhor character possivel aos soldados e officiaes Portuguezes.

Entre outras pequenas, mas brilhantes victorias alcançadas pelos Portuguezes ha uma importante. Um corpo de infantaria e cavallaria Franceza avançou aos 29 de Julho para Puebla de Sanabria, onde havia um destacamento Hespanhol que se retirou ; o General Silveira que soube disto marchou para aquelle lugar com um corpo de tropas Portuguezas que tinha em Bragança, em que havia 200 dragoens, e na manhaõ de 4 de Agosto attacou com a sua, a cavallaria Franceza, que foi inteiramente derrotada, naõ se podendo escapar senaõ dous officiaes, e um soldado, 400 ficáram prisioneiros. Em consequencia disto pôde o General Silveira, em uniaõ com um destacamento Hespanhol, commandado pelo General Faboude, interceptar a retirada da infantaria Franceza, a qual na tarde do dia 4 ficou cercada em Puebla de Sanabria.

Ve-se por tudo isto que os Portuguezes saõ a mesma valorosa naçaõ que eram ; e depois que saõ governados pelos Inglezes, tem a naçaõ mostrado uma energia, de que a naõ suppunham capaz, os que naõ reflectiam nas causas dos effeitos que observávam. O contraste com o passado, salta aos olhos do mais superficial observador.

---

### *Suecia.*

Este paiz continua a ser distrahido pelas facçoens politicas, e a Dieta se ajunctou na ilha de Orebro, que dista obra de cem milhas da Capital ; para nomear o successor á coroa. Os Candidatos se suppunham ser o Duque de Augustenburg, El Rey de Dinamarca o Principe de Oldenburg, e o Marechal Bernadotte ; a opiniaõ geral em Suecia éra que a eleiçaõ recahiria no Duque de Augustenburg. Sendo assim naõ será a influencia Franceza na Suecia tanta quanta ali se cria.

---